

1 Ata nº 421 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos quatorze dias do mês  
2 de junho de dois mil e vinte e três, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através  
3 do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria Geral, a  
4 Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma presencial, os  
5 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Pedro Bohomoletz de Abreu  
6 Dallari, o representante discente Túlio Ferreira Leite da Silva; a convidada Dra.  
7 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta da Procuradoria Geral e a Dr.<sup>a</sup>  
8 Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da Procuradoria  
9 Acadêmica. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Carlos  
10 Eduardo Ambrósio, Fernando Martini Catalano, Nuno Manuel Morgadinho dos  
11 Santos Coelho, Sergio Muniz Oliva Filho (suplente) e Giulio Gavini (suplente).  
12 Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini.  
13 Justificou antecipadamente sua ausência, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thais Maria Ferreira de  
14 Souza Vieira, sendo substituída pelo Prof. Dr. Sergio Muniz Oliva Filho. Antes de  
15 iniciar a reunião, a Senhora Secretária Geral informa que o Prof. Dr. Wilson  
16 Aparecido Costa Amorim, Diretor do DRH e a servidora Sra. Patrícia farão uma  
17 apresentação sobre o Projeto Piloto de Trabalho Remoto (Teletrabalho) na  
18 Universidade de São Paulo. O projeto tem como base a experiência vivida durante a  
19 pandemia. O controle de ponto neste projeto seria feito pelo celular e o servidor  
20 deverá apresentar um relatório que deverá ser analisado pela chefia. O projeto será  
21 feito inicialmente no DA, na PG e na FEA, mantendo-se o VA, VR e Vale Transporte.  
22 No DA existem 46 servidores elegíveis, na PG 47 servidores e na FEA 12  
23 servidores, totalizando 105 possíveis adesões. Após a apresentação do projeto  
24 piloto, os membros da CLR solicitam alguns questionamentos, que são respondidos  
25 pelo Prof. Wilson e pela Sra. Patrícia. O projeto terá duração de 6 meses  
26 inicialmente e aguarda os ajustes do DRH e STI para implantação. A Dr.<sup>a</sup> Adriana  
27 Fragalle faz algumas considerações com relação ao relatório, atendimento de  
28 telefone pelo servidor que esta em casa, bem como explicações sobre a experiência  
29 com trabalho remoto vivida pela PG. O Senhor Presidente e a Senhora Secretária  
30 Geral agradecem a apresentação e se despedem do Prof. Wilson e da Sr.<sup>a</sup> Patrícia,  
31 que se colocam à disposição de todos para eventuais esclarecimentos. **PARTE I -**  
32 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a reunião,  
33 colocando em discussão e votação a ata da reunião realizada em 10.05.2023, sendo  
34 a mesma aprovada. Não havendo comunicações por parte do Senhor Presidente e

nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à

35 **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1. PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS.**

36 **PROCESSO SAJ 2023.02.000373 - RAFAEL GIULIANO PILEGGI.** Solicitação de

37 convalidação dos atos do concurso de títulos e provas para provimento de um cargo

38 de Professor Titular junto ao Departamento de Engenharia de Construção Civil, na

39 especialidade “Construção Civil”, da Escola Politécnica, onde o Professor Rafael

40 Giuliano Pileggi foi o indicado para preencher o cargo. Despacho do Senhor

41 Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e

42 Recursos, o parecer do Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, favorável à

43 convalidação dos atos do concurso de títulos e provas para provimento de um cargo

44 de Professor Titular junto ao Departamento de Engenharia de Construção Civil, na

45 especialidade “Construção Civil”, da Escola Politécnica, onde o Professor Rafael

46 Giuliano Pileggi foi o indicado para preencher o cargo (11.05.2023). **1.2 -**

47 **PROCESSO 2023.1.3868.1.4 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**

48 **PERTENCIMENTO.** Proposta de alteração da minuta de Resolução que

49 regulamenta o artigo 126-A do Regimento Geral e baixa parâmetros para a

50 efetivação de política afirmativa para pretos, pardos e indígenas em concursos

51 públicos para provimento de cargos de docentes e para processos seletivos de

52 admissão de servidores técnicos e administrativos na Universidade de São Paulo,

53 com a exclusão do § 3º do artigo 5º. Despacho do Senhor Presidente da CLR,

54 aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a proposta de

55 alteração da minuta de Resolução que regulamenta o artigo 126-A do Regimento

56 Geral e baixa parâmetros para a efetivação de política afirmativa para pretos, pardos

57 e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos de docentes e para

58 processos seletivos de admissão de servidores técnicos e administrativos na

59 Universidade de São Paulo, com a exclusão do § 3º do artigo 5º (16.05.2023). O

60 Cons. Túlio questiona sobre a possibilidade de junção de vagas para a abertura de

61 concursos, descrevendo um caso concreto da FFLCH. A Dra. Adriana e a Dra.

62 Cristiana explicam sobre o caso, bem como o Cons. Pedro Dallari explica sobre a

63 possibilidade, destacando que junção de vagas podem ser feitas, desde que sejam

64 de um mesmo Departamento. **1.3 - PROCESSO 96.1.328.17.8 - CARLOS**

65 **GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Solicitação de afastamento do Magnífico Reitor,

66 Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, sem prejuízo de vencimentos e demais

67

68 vantagens, nos dias 30 e 31 de maio de 2023, a fim de participar da posse dos  
69 Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Floriano de Azevedo Marques Neto e André  
70 Ramos Tavares, no Plenário do TSE; e da Reunião Ordinária Presencial da  
71 Comissão do Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPG, na sede da CAPES, em  
72 Brasília – DF. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando, “ad  
73 referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a ausência do Magnífico  
74 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, sem prejuízo de vencimentos e  
75 demais vantagens, nos dias 30 e 31 de maio de 2023, Brasília – DF (26.05.2023).  
76 São referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. A seguir, o  
77 Senhor Presidente passa ao item **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 -**  
78 **Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO**  
79 **2022.1.1329.1.8 - PRO-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.**  
80 Análise de possível irregularidade na utilização de recursos provenientes do 1º Edital  
81 Santander FUSP/USP e de bolsas PUB, verificada na apreciação do Relatório de  
82 Atividades do período 2016-2020 do Núcleo de Extensão e Cultura em Artes Afro-  
83 Brasileiras (NECAAB). **Manifestação do CCEX:** apreciou e aprovou o Relatório  
84 Quadrienal 2016-2020 do Núcleo de Extensão e Cultura em Artes Afro-brasileiras  
85 (11.05.2021). O parecerista indicado pela Câmara de Ação Cultural e de Extensão  
86 Universitária, em seu parecer, destacou que, no plano dos recursos financeiros, são  
87 relatados: auxílios financeiros do PROEX do Programa de Pós-Graduação em  
88 Antropologia Social (totalizando R\$ 2.233,44), auxílio do 1º Edital  
89 USP/FUSP/Santander (R\$ 10.000,00), auxílio do Fundo de Cultura da Secretaria da  
90 Cultura do Estado da Bahia (R\$ 6.000,00) e bolsas PUB (R\$ 9.600,00). Assim  
91 sendo, lembra que a Resolução CoCEX 6579, de 19.06.2013, não citava  
92 explicitamente, em seu texto, a vedação ao uso de recursos da Universidade, mas  
93 na minuta de Regimento, publicada como anexo, em seu Artigo 11, diz: “Os recursos  
94 eventualmente necessários para o desenvolvimento dos projetos do Núcleo deverão  
95 ser obtidos externamente à Universidade.” Acrescenta que, nos casos do PROEX e  
96 Edital USP/FUSP/Santander, pode ser uma questão de interpretação, uma vez que  
97 valores não seriam advindos do orçamento, mas entidades externas. No caso das  
98 bolsas PUB, a origem é o orçamento da USP, mas pode-se questionar se é um  
99 auxílio ao NACE ou se é um auxílio aos alunos que desenvolvem trabalhos que os  
100 beneficiam em seu processo formativo, mas também beneficiam o NACE. Dessa

101 forma, emite parecer favorável à aprovação do Relatório, por seu mérito acadêmico,  
102 mas submete as dúvidas acerca dos financiamentos à Câmara de Ação Cultural e  
103 Extensão Universitária. **Manifestação da Câmara de Ação Cultural e de Extensão**  
104 **Universitária:** após ampla discussão dos membros presentes, reconheceu o mérito  
105 acadêmico das atividades desenvolvidas, no período de 2016-2020, pelo NACE  
106 NECAAB - Núcleo de Extensão e Cultura em Artes Afro-Brasileiras em atendimento  
107 à Resolução CoCEX 8052/2020. Entretanto, recomendou que os autos fossem  
108 devolvidos à Unidade com o intuito de esclarecimentos dos seguintes itens: i.  
109 esclarecimento referente aos recursos recebidos do 1º Edital USP/FUSP/Santander  
110 (R\$ 10.000,00); ii. aos pagamentos de Bolsas PUB (R\$ 9.600,00), mencionados no  
111 Relatório de Atividades 2016-2020, devendo atender o Artigo 7º - Parágrafo único,  
112 da Resolução CoCEX nº 8052, de 11 de dezembro de 2020. **Manifestação do**  
113 **Núcleo de Extensão e Cultura em Artes Afro-brasileiras (NECAAB):** Esclarece  
114 que “os recursos destinados à bolsa PUB (R\$ 9.600,00) são integralmente e  
115 diretamente repassados aos alunos contemplados, não cabendo ao NECAAB  
116 qualquer participação ou intermediação nos valores desses benefícios.” Acrescenta  
117 que “a atividade foi detalhadamente declarada no relatório com o intuito de informar  
118 a relevância do Núcleo de Artes Afro-Brasileiras, inclusive como local de interesse  
119 para desenvolvimento da pesquisa e das atividades de extensão dos alunos  
120 contemplados pela bolsa PUB, por escolha deles mesmos, assim como os pós-  
121 graduandos declarados no relatório, que optaram por realizar suas pesquisas de  
122 mestrado e doutorado sobre o Núcleo. Reiteramos que este é um auxílio voltado aos  
123 alunos bolsistas e não ao NACE.” Quanto ao “valor de R\$ 10.000,00 proveniente do  
124 Edital USP/FUSP Santander, é oriundo de fontes externas, no caso o Banco  
125 Santander e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP), sendo  
126 nesta Fundação totalmente alocado e por ela gerido, para viabilização de projetos  
127 acadêmicos e culturais na Universidade de São Paulo, em convênio celebrado entre  
128 essas três instituições, não sendo, portanto, esse fomento oriundo de recurso  
129 orçamentário da Universidade.” **Nova manifestação da Câmara de Ação Cultural e**  
130 **de Extensão Universitária:** acolheu a sugestão do relator para que fossem ouvidas  
131 a Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP), bem como a Comissão de  
132 Legislação e Recursos (CLR), para o esclarecimento acerca da utilização de  
133 recursos orçamentários advindos da USP em Núcleos de Apoio à Cultura e

134 Extensão Universitária (NACE), uma vez que a Resolução CoCex 8052/2020 traz a  
135 vedação no artigo 7º, Parágrafo único. **Manifestação do DF:** Observa que quanto à  
136 “utilização de recursos de bolsas PUB para pagamento de bolsistas que  
137 desenvolveram atividades para o NECAAB, entendemos que está em desacordo  
138 com o art. 10 do da Resolução 5439/2008 (Regimento do Núcleo): ‘Os recursos  
139 eventualmente necessários para o desenho/v/mento dos projetos do Núcleo deverão  
140 ser obtidos externamente à Universidade’, por se tratar de recursos do orçamento da  
141 USP (Tesouro do Estado).” A seguir, esclarece que o valor atribuído ao projeto se  
142 refere apenas ao primeiro período das bolsas e que foram utilizados R\$9.600,00 no  
143 biênio 2019-2020 e R\$15.600,00 no biênio 2020-2021 (Projetos respectivamente),  
144 conforme relatórios de pagamentos. Além disso, acrescenta que há menção nos  
145 autos de outra situação conflitante, na qual foi utilizada verba orçamentária do  
146 Departamento de Antropologia da FFLCH para o pagamento de auxílio a Professor  
147 Visitante Nacional, em setembro 2019, ao Prof. Dr. Fabio Cardias Gomes, no valor  
148 de R\$ 1.273,44. Por fim, observa que, no que se refere à utilização dos recursos  
149 executados pela FUSP, provenientes do convênio com o Santander, não vislumbra  
150 conflito com as normas internas (4.5.2023). **Parecer PG. nº 00530/2023:** esclarece  
151 que o parágrafo único do artigo 7º da Resolução CoCEX 8052, de 11 de dezembro  
152 de 2020, estabelece expressamente que não serão utilizados nos NACE recursos  
153 orçamentários advindos da USP. Contudo, destaca que o relatório quadrienal objeto  
154 da presente análise se refere ao período de 01.11.2016 a 31.10.2020, ou seja,  
155 anterior à vigência da norma supra mencionada. Assim sendo, a análise do relatório  
156 deve ser realizada à luz da norma aplicável ao tempo de mencionado quadriênio, ou  
157 seja, sob a égide da Resolução CoCEX 6579/2013, que embora não trouxesse os  
158 mesmos termos da norma atual, no artigo 11 do Anexo (Normas para Criação de  
159 Ante-Projeto de Regimento Interno de Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e  
160 Extensão Universitária NACE) determinava que os recursos necessários para o  
161 desenvolvimento dos projetos do Núcleo deveriam ser obtidos externamente à  
162 Universidades. Acrescenta, ainda, que no mesmo sentido, prevê a Resolução  
163 CoCEX 5439/2008, que baixou o Regimento do Núcleo de Extensão e Cultura em  
164 Artes Afro-brasileiras, em seu artigo 10: *Artigo 10 - Os recursos eventualmente*  
165 *necessários para desenvolvimento dos projetos do Núcleo deverão ser obtidos*  
166 *externamente à Universidade.* Passando à análise da natureza dos recursos

167 utilizados, esclarece que “recursos provenientes do 1º Edital Santander/FUSP/USP  
168 são considerados como recurso externo à USP, não havendo qualquer  
169 irregularidade na sua utilização.” Acrescenta que, de outro modo, “conforme restou  
170 amplamente demonstrado nos autos, foram destinadas bolsas PUB (Programa  
171 Unificado de Bolsas de Estudos) a alunos participantes do NACE em comento, ou  
172 seja, recursos internos da USP. Ainda que se argumente que mencionados recursos  
173 sejam um auxílio ao aluno, recebido diretamente por este, não se pode  
174 desconsiderar se tratar de recurso interno que foi destinado para desenvolvimento  
175 de projetos do Núcleo.” Por fim, observa que, “em atenção ao princípio da legalidade  
176 em sentido estrito, não está, como não estava, autorizada nenhuma utilização de  
177 orçamento interno da USP nos projetos do NACE, ainda que este seja destinado aos  
178 alunos por meio de bolsas PUB”. Com tais considerações, sugere o retorno dos  
179 autos à Secretaria Geral para manifestação da Comissão de Orçamento e  
180 Patrimônio (COP), bem como a Comissão de Legislação e Recursos (CLR) sobre a  
181 utilização de recursos provenientes do 1º Edital Santander FUSP/USP e de bolsas  
182 PUB (26.4.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao entendimento de  
183 que não ocorreu irregularidade na utilização de recursos provenientes do 1º Edital  
184 Santander FUSP/USP e de bolsas PUB pelo Núcleo de Extensão e Cultura em Artes  
185 Afro-Brasileiras (NECAAB). Assim sendo, do prisma jurídico-formal, examinado à luz  
186 de aspectos acadêmicos relevantes ao entendimento dos fatos, conclui que não há  
187 reparos ou censuras à prestação de contas do NACE. O parecer do relator é do  
188 seguinte teor: “Cuida-se do exame de eventual irregularidade na utilização de  
189 recursos provenientes de bolsas PUB-USP, identificada no Relatório de Atividades  
190 do período 2016- 2020, apresentado pelo Núcleo de Extensão e Cultura em Artes  
191 Afro-Brasileiras (NECAAB). A legislação relativa aos NACEs, historicamente,  
192 determina que os recursos dos Núcleos sejam obtidos externamente à Universidade  
193 (Resoluções CoCEX nºs 5439/2008, 6579/2013 e, mais recentemente, 8052/2020).  
194 Sabidamente, as bolsas PUB são financiadas com recursos orçamentários da USP.  
195 A dúvida que se levanta – registrada em diversas manifestações constantes dos  
196 autos, inclusive no Parecer da PG, é a seguinte: alunos beneficiados por bolsas PUB  
197 (orçamento USP), poderiam participar de projetos ou atividades que resultassem em  
198 benefício direto ao NACE (que deve ser financiado por recursos externos à  
199 Universidade). É o relatório. Opino. Leitura mais literal do disposto nas Resoluções e

200 entendimento mais rígido do princípio de estrita legalidade dos atos da  
201 Administração poderiam afirmar que o uso das bolsas PUB ofendeu a legislação que  
202 rege a matéria. Há, contudo, elementos nos autos que autorizam leitura diversa dos  
203 fatos e dos dispositivos legais aplicáveis. Não se trata de relativizar o formalismo ou  
204 desprezar a aparente falta de sintonia entre o disposto na legislação e o uso das  
205 bolsas PUB feito no projeto em exame, mas, sim, de se reexaminar a real e  
206 completa sobreposição entre os projetos do NECAAB e os projetos dos bolsistas  
207 PUB. Alinho, a seguir, alguns elementos que me parecem apontar para importantes  
208 diferenças: (i) Os projetos não possuem nem os mesmos participantes nem os  
209 mesmos coordenadores. Enquanto o projeto e a coordenação do NACE cabem ao  
210 Professor John Cowart Dawsey, o projeto dos bolsistas é orientado pelo Professor  
211 Manuel Fernandes de Souza Neto; (ii) Na lista dos participantes do projeto do  
212 NACE, não constam sequer os nomes do orientador e dos beneficiários das bolsas  
213 PUB; (iii) O projeto do NACE indica três “subprojetos”, com os respectivos  
214 orçamentos. Em nenhum deles é feita qualquer menção aos valores das bolsas PUB  
215 ou aos gastos com bolsistas; (iv) Observadas as regras do Edital das bolsas PUB,  
216 coube ao orientador dos projetos (Professor 3 Manuel) – e não ao coordenador do  
217 NACE (Professor John) – selecionar e acompanhar o desempenho dos bolsistas.  
218 Tudo somado, mais do que razoável imaginar que a sobreposição das propostas e  
219 dos projetos não era completa e que apenas de forma muitíssimo indireta os  
220 bolsistas PUB participaram do projeto do NACE. Nos pareceres exarados no  
221 processo, entendeu-se que criar um acervo físico e digital (Plataforma) fosse a tarefa  
222 básica de, pelo menos, um dos bolsistas e que isso redundaria em benefício do  
223 NACE. Pode ser que, efetivamente, isso tenha ocorrido. Porém, gastos com  
224 bolsistas PUB sequer são mencionados no simples, mas exauriente, relatório  
225 financeiro do projeto de “Plataforma Digital” do NACE. E mais: havia profissionais  
226 contratados tanto para o tratamento da edição de vídeo e fotografia quanto para o  
227 designer gráfico e construção do site. Seguramente, essa não foi a tarefa dos  
228 bolsistas PUB. O que parece ter havido – e não vislumbro ilegalidade nisso – foi  
229 muito mais relação de cooperação informal e complementar entre os objetivos do  
230 NACE e o projeto que implicava os bolsistas PUB. Por fim, não é desprezível a  
231 informação de que o NACE nem recebia, nem intermediava, nem repassava e nem  
232 atestava nada a respeito das bolsas ou valores atribuídos aos bolsistas, tudo a

233 indicar, se tanto, sobreposição tênue e artificial entre as bolsas PUB e o NACE. Isto  
234 posto, do prisma jurídico-formal, examinado à luz de aspectos acadêmicos  
235 relevantes ao entendimento dos fatos, sou do entendimento de que não há reparos  
236 ou censuras à prestação de contas do NACE. É o parecer, sub censura desta CLR.”  
237 A seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS**  
238 **EDUARDO AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2019.1.1369.47.4 – INSTITUTO DE**  
239 **PSICOLOGIA.** Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia - IP.  
240 Ofício da Diretora do IP, Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Loffredo, encaminhando ao M. Reitor, Prof.  
241 Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, proposta de alteração do artigo 5º do Regimento  
242 do IP, que trata das competências da Congregação. Redação atual: *Artigo 5º - A*  
243 *Congregação compete, além das atribuições previstas no art. 39 do Regimento*  
244 *Geral: V I - aprovar, pelo voto de dois terços de seus componentes, a concessão do*  
245 *título de “Professor Emérito” a seus **Professores Titulares aposentados** que*  
246 *obtenham merecido em razão da relevância dos serviços prestados. Redação*  
247 *Proposta:* *Artigo 5º - A Congregação compete, além das atribuições previstas no art.*  
248 *39 do Regimento Geral: VI - aprovar, pelo voto de dois terços de seus componentes,*  
249 *a concessão do título de “Professor Emérito” a seus **Professores aposentados** que*  
250 *obtenham merecido em razão da relevância dos serviços prestados.* Ademais,  
251 informa que a Congregação do IP, em sessão realizada em 24/10/2022, observado o  
252 quórum de 2/3, aprovou, por unanimidade dos membros, a exclusão da exigência da  
253 concessão de título de Professor Emérito apenas para Professores Titulares  
254 aposentados do referido Instituto (07.11.2022). **Parecer PG. nº 01585/2022:** observa  
255 que a matéria é disciplinada pelo Estatuto da Universidade de São Paulo, nos  
256 seguintes termos: *Artigo 93 – A Universidade e as Unidades poderão conceder o*  
257 *título de Professor Emérito a seus professores aposentados que se hajam*  
258 *distinguido por atividades didáticas e de pesquisa ou contribuído, de modo notável,*  
259 *para o progresso da Universidade. Parágrafo único – A concessão do título*  
260 *dependerá de aprovação de dois terços, respectivamente, dos componentes do*  
261 *Conselho Universitário ou das Congregações.* Sendo assim, verifica que a proposta  
262 pretende reproduzir, ou restabelecer, o parâmetro do Estatuto, que não traz a  
263 mesma limitação do Regimento do IP, no tocante ao universo dos docentes  
264 aposentados que poderão receber a dignidade universitária. Portanto, aprovada a  
265 proposta pelo quórum estabelecido pelo art. 39, inc. 1, do Regimento Geral, como



266 ocorreu, não se vislumbra óbice jurídico. Aproveitando a oportunidade, lembra que,  
267 recentemente, foi publicada a Resolução CoIP nº 8323/2022, que passou a admitir  
268 que as Unidades criem uma Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e sugere  
269 que a Unidade se manifeste sobre o seu interesse, ou não, na criação deste  
270 colegiado, procedendo, se for o caso, à modificação pertinente na sua proposta de  
271 alteração regimental. No mesmo sentido, adverte que, atualmente, o Regimento  
272 Geral permite o uso do idioma estrangeiro em todos os concursos docente  
273 (Professor Doutor, Professor Titular e Livre-Docência- art. 135, §8º; art. 152, §2º; e  
274 art. 167 §3º; respectivamente), caso haja previsão expressa no Regimento da  
275 Unidade, do seguinte modo: (i) apenas para a realização das provas; (ii) apenas  
276 para a redação dos memoriais; ou (iii) para a realização das provas e para a redação  
277 dos memoriais. Sugere, também que a Unidade se manifeste sobre o seu interesse,  
278 ou não, no exercício dessa faculdade conferida pelo Regimento Geral. Acrescenta  
279 que, caso a Unidade não tenha interesse de, nesta mesma oportunidade, modificar  
280 outros dispositivos do seu Regimento, os autos poderão seguir diretamente à  
281 Secretaria Geral, para submissão à d. CLR e ao c. Conselho Universitário  
282 (11.01.2023). Ofício da Diretora do IP, encaminhando ao M. Reitor, proposta  
283 atualizada de alteração do Regimento do IP, informando que a mesma foi aprovada  
284 pela Congregação do IP, em reunião de 27/03/2023, por unanimidade dos membros,  
285 observado o quórum especial de 2/3, com a substituição do termo “Comissão de  
286 Pesquisa” por “Comissão de Pesquisa e Inovação” no Regimento Interno do Instituto  
287 de Psicologia. Ademais, em tempo, solicita a continuidade do processo de alteração  
288 de regimento interno do IPUSP acerca das exigências do Professor Emérito, uma  
289 vez que não há previsão de término da discussão sobre a utilização do idioma  
290 estrangeiro nos concursos docentes do IP (27.04.2023). A **CLR** aprova o parecer do  
291 relator, favorável à alteração do inciso VI do artigo 5º e da adequação do nome da  
292 Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação no Regimento do  
293 Instituto de Psicologia. O parecer do relator é do seguinte teor: “A presente proposta  
294 de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia da USP contempla duas  
295 situações: 1) alteração do artigo 5º do Regimento do IP, que trata das competências  
296 da Congregação. Redação atual: Artigo 5º - A Congregação compete, além das  
297 atribuições previstas no art. 39 do Regimento Geral: V I - aprovar, pelo voto de dois  
298 terços de seus componentes, a concessão do título de “Professor Emérito” a seus

299 Professores Titulares aposentados que obtenham merecido em razão da relevância  
300 dos serviços prestados. Redação Proposta: Artigo 5º - A Congregação compete,  
301 além das atribuições previstas no art. 39 do Regimento Geral: VI - aprovar, pelo voto  
302 de dois terços de seus componentes, a concessão do título de “Professor Emérito” a  
303 seus Professores aposentados que obtenham merecido em razão da relevância dos  
304 serviços prestados; (fls.13) 2) substituição do termo “Comissão de Pesquisa” por  
305 “Comissão de Pesquisa e Inovação” no Regimento do Instituto de Psicologia,  
306 decorrente da necessidade de sua adequação à transformação da Pró-Reitoria de  
307 Pesquisa e Inovação. (fls.19) Considerando que as propostas foram devidamente  
308 aprovadas pela Congregação da Unidade em 24/10/2022, e, em 27/03/2023,  
309 respectivamente, ambas por unanimidade de seus membros, observado o quórum  
310 especial de 2/3. Considerando que no Parecer PG. no 01585/2023 não se  
311 vislumbrou nenhum óbice jurídico sobre a proposta 1 (fls.16) e que a proposta 2 trata  
312 apenas de uma adequação decorrente da alteração do Estatuto da USP, artigo 44,  
313 parágrafo único, item 1, que alterou a nomenclatura da Comissão de Pesquisa para  
314 Comissão de Pesquisa e Inovação. Sendo assim, inexistindo óbices jurídicos e  
315 tendo a proposta sido devidamente aprovada pela instância pertinente da Unidade,  
316 opino favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.” O processo, a seguir,  
317 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO**  
318 **2023.5.88.8.2 – FILIPE MENDES MOTTA.** Recurso interposto por Filipe Mendes  
319 Motta contra decisão da Congregação da FFLCH que indeferiu seu pedido de  
320 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um)  
321 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciência Política, Disciplina de  
322 Políticas Públicas, por não atendimento ao inciso II do item 1 do Edital (“prova de  
323 que é portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de  
324 validade nacional”). Edital FFLCH FLP nº 024/2022 de abertura de inscrições ao  
325 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de  
326 Professor Doutor junto ao Departamento de Ciência Política, Disciplina de Políticas  
327 Públicas, publicado no D.O.E de 13.09.2022. Consta dos autos, documentação  
328 apresentada pelo interessado como prova de que é portador do título de Doutor.  
329 **Parecer da Congregação da FFLCH:** analisa os pedidos de inscrições, não  
330 aprovando a inscrição do interessado Filipe Mendes Motta, tendo em vista que o  
331 candidato, apresentou como documento comprobatório de que é portador do título

332 de Doutor, uma Ata de Defesa, onde não consta homologação (15.12.2022).  
333 Recurso interposto por Filipe Mendes Motta contra decisão da Congregação da  
334 FFLCH que indeferiu seu pedido de inscrição ao referido concurso, por apresentar  
335 ata da defesa da tese sem homologação. Na oportunidade alega que junto à ata de  
336 defesa encontra-se o histórico escolar, “documento oficial que atesta a conclusão do  
337 curso e a defesa do doutorado”. Afirma ainda que, no memorial descritivo fornecido  
338 à instituição no ato da inscrição do concurso, apresentou declaração do mesmo  
339 Programa de Pós-Graduação que confirma a conclusão do curso de doutorado.  
340 Acrescenta que o memorial apresentado no ato da inscrição também apresenta  
341 documentos que comprovam a sua atuação como residente Pós-Doutoral do  
342 Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFMG desde 2021, bem como  
343 o recebimento de bolsa de pós-doutorado pelo CNPq, o que só é possível mediante  
344 a conclusão do doutorado. Por fim, destaca que o parágrafo único do artigo 14, do  
345 Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, que regulamenta os procedimentos  
346 relativos à realização de concursos públicos no âmbito da administração direta e  
347 autárquica do estado de São Paulo, determina que o diploma ou habilitação legal  
348 para nomeação ou admissão deve ser exigido na posse do cargo ou na convocação  
349 para admissão no emprego público, ficando vedada esta exigência na inscrição para  
350 o Concurso Público. **Parecer da Congregação da FFLCH:** delibera pelo  
351 indeferimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a decisão anterior de  
352 indeferimento do pedido de inscrição (16.02.2023). **Parecer PG. P. 00528/2023:**  
353 esclarece que a matéria debatida referente a impossibilidade de aceitação de ata de  
354 defesa de tese não homologada apresentada como comprovação do título de  
355 Doutor, bem como a legalidade de exigência do diploma de Doutor no ato de  
356 inscrição dos concursos docentes, não é nova na Universidade e já foi  
357 exaustivamente analisada pela Procuradoria. Acrescenta que, no presente caso  
358 concreto, a própria ata de defesa juntada pelo candidato menciona expressamente  
359 que “A defesa é requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutor...”, o que  
360 implica dizer que não se trata de instrumento apto a comprovar a obtenção do  
361 respectivo título. Observa, ainda, que analisada a normativa da UFMG, que pode ser  
362 acessada no endereço eletrônico [https://yvwuwfmq:j?líprpg/WP-content](https://yvwuwfmq:j?líprpg/WP-content/uploads/2021/07/Normas-Gerais-de-Pos-Graduacao-da-UFMG-%E2%80%93-No-02-2017.pdf)  
363 [/uploads/2021/07/Normas-Gerais-de-Pos-Graduacao-da-UFMG-%E2%80%93-No-](https://yvwuwfmq:j?líprpg/WP-content/uploads/2021/07/Normas-Gerais-de-Pos-Graduacao-da-UFMG-%E2%80%93-No-02-2017.pdf)  
364 [02-2017.pdf](https://yvwuwfmq:j?líprpg/WP-content/uploads/2021/07/Normas-Gerais-de-Pos-Graduacao-da-UFMG-%E2%80%93-No-02-2017.pdf), é possível verificar que a obtenção do diploma é ato complexo, ou seja,

365 sendo a defesa da tese apenas uma das etapas exigidas à concessão do título. Por  
366 fim, remete-se, integralmente, a fundamentação exposta, nos Pareceres PG.P.  
367 467/2022 e 681/2022 (anexados aos autos). Naquelas oportunidades, em situações  
368 semelhantes, opinou-se pela manutenção das decisões das Congregações, que  
369 indeferiram inscrições de interessados, por não cumprimento do edital (“prova  
370 portador do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade  
371 nacional”) (24.4.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso  
372 interposto por Filipe Mendes Motta. O parecer do relator é do seguinte teor:  
373 “Recurso interposto por Filipe Mendes Motta contra decisão da Congregação da  
374 FFLCH que indeferiu seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos e provas  
375 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento  
376 de Ciência Política, Disciplina de Políticas Públicas, por não atendimento ao inciso II  
377 do item 1 do Edital (“prova de que é portador do título de Doutor, outorgado pela  
378 USP, por ela reconhecido ou de validade nacional”). (fls.02). A Congregação da  
379 FFLCH analisou o recurso em 16/02/2023 e o indeferiu com base no fato do  
380 candidato ter apresentado apenas a Ata de Defesa de Tese (fls.08), onde não  
381 consta a homologação do título. (fls.14). Assim, manteve a decisão anterior de  
382 indeferimento do pedido de inscrição por unanimidade. (FLS.15). A seguir, a matéria  
383 foi objeto de análise pela Procuradoria Geral, que emitiu o Parecer 00528/2023  
384 esclarecendo que a matéria debatida referente a impossibilidade de aceitação de ata  
385 de defesa de tese não homologada apresentada como comprovação do título de  
386 Doutor, bem como a legalidade de exigência do diploma de Doutor no ato de  
387 inscrição dos concursos docentes, não é nova na Universidade e já foi  
388 exaustivamente analisada pela Procuradoria. Acrescenta ainda que, no presente  
389 caso concreto, a própria ata de defesa juntada pelo candidato menciona  
390 expressamente que “A defesa é requisito parcial para a obtenção do Grau de  
391 Doutor...” (fls.08), o que implica dizer que não se trata de instrumento apto a  
392 comprovar a obtenção do respectivo título. Pontua que a obtenção do diploma,  
393 documento correto a ser apresentado, é ato complexo, ou seja, sendo a defesa da  
394 tese apenas uma das etapas exigidas à concessão do título. Por fim, remete-se,  
395 integralmente, a fundamentação exposta, nos Pareceres PG.P. 467/2022 e  
396 681/2022 (anexados aos autos). Naquelas oportunidades, em situações  
397 semelhantes, opinou-se pela manutenção das decisões das Congregações, que

398 indeferiram inscrições de interessados, por não cumprimento do edital (“prova  
399 portador do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade  
400 nacional”) (24.4.2023). Diante do acima exposto, opino pela manutenção da decisão  
401 da Congregação da FFLCH/USP, que in deferiu a inscrição do interessado, pela  
402 CLR.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho  
403 Universitário. **3. PROCESSO 2022.1.8034.1.3 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E**  
404 **INOVAÇÃO.** Proposta de alteração do Estatuto e Regimento Geral, tendo em vista a  
405 ampliação da representação discente no Conselho de Pesquisa e Inovação, para  
406 incluir mestrandos, graduandos e pós-doutorandos. Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa  
407 e Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzeig, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos  
408 Gilberto Carlotti Junior, encaminhando proposta de alteração do Estatuto e do  
409 Regimento Geral. As alterações propostas para o Estatuto versam sobre a  
410 composição do CoPI e buscam ampliar a representação discente; as modificações  
411 propostas ao Regimento Geral visam estabelecer as regras para eleição dos  
412 representantes dos pós-doutorandos, tendo em vista que a categoria não se  
413 encontra representada nos colegiados da Universidade. A proposta foi aprovada  
414 pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em sessão de 30.03.2022; na mesma  
415 sessão foi aprovada a inclusão de representante dos pós-doutorandos nas  
416 Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades (04.04.22). **Parecer PG nº**  
417 **00245/2023:** observa que a minuta de Resolução apresentada toma como base o  
418 texto original do Estatuto e do Regimento Geral, ignorando o texto atualmente  
419 vigente e estabelecido pelas Resoluções 8227/2022 e 8228/2022, onde já consta,  
420 por exemplo, no §1º do art. 25 do Estatuto “No Conselho de Pesquisa e Inovação”.  
421 Esclarece que, quanto ao mérito da proposta, desde que obedecido o parágrafo  
422 único do art. 56 da LDB, não há óbices jurídicos à adoção da medida pretendida,  
423 sendo que a avaliação de mérito acadêmico-administrativo compete aos colegiados  
424 competentes. Sugere alguns ajustes na minuta: as previsões modificadas na  
425 redação dos dispositivos devem ser indicadas com “(NR)” ao seu final; quanto ao  
426 aspecto jurídico, observa que não foi definido qual será o mandato dos  
427 representantes dos pós-doutorandos (um ou dois anos) e se será ou não possível  
428 recondução do eleito (em caso de ser possível a recondução, se seria uma única  
429 recondução ou reconduções ilimitadas). Informa que também deverá ser mudado o  
430 artigo 50 do Estatuto, o qual trata da Comissão de Pesquisa e Inovação nas

431 Unidades. Encaminha sugestão de redação para que a proposta siga o padrão  
432 utilizado no texto do Estatuto e do Regimento Geral. Quanto ao registro individual  
433 das candidaturas no âmbito das Comissões de Pesquisa e Inovação das  
434 Unidades/Órgãos, recomenda que se verifique se não seria mais conveniente prever  
435 apenas a candidatura individual, sem necessariamente obrigar que o registro seja  
436 realizado junto à Assistência Acadêmica, uma vez que algumas unidades podem  
437 preferir que este seja realizado junto a outro setor (a Diretoria ou a própria Comissão  
438 de Pesquisa e Inovação). Ressalta, ainda, a necessidade de revisão do Capítulo V  
439 do Regimento do CoPI, para que sejam adaptados os dispositivos relacionados às  
440 Câmaras do Conselho no que tange à representação dos Pós-doutorandos. Sugere  
441 que os autos tramitem novamente pelo CoPI em relação aos pontos pendentes de  
442 definição indicados e, em seguida pela CLR e ao Co (28.02.23). Informação do Pró-  
443 Reitor de Pesquisa e Inovação, encaminhando nova minuta de alterações ao  
444 Estatuto e Regimento Geral da USP, incluindo as sugestões recomendadas pela  
445 PG. Aprova, “ad referendum” do CoPI o novo texto encaminhado (14.04.23). O  
446 Cons. Túlio questiona por que a representação discente em todos os colegiados não  
447 pode ser de 20%, como aconteceu na proposta encaminhada pela PRPI. Também  
448 questiona se a CLR poderia propor essa mudança. A Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle explica  
449 que a proposta tem que partir das instâncias (Pró-Reitorias, Unidades, órgãos que  
450 possuem colegiados). Esclarece, ainda, que esse valor não é heterogêneo. A **CLR**  
451 aprova o parecer do relator, favorável à alteração do artigo 25, do inciso III do artigo  
452 29 e do artigo 50 do Estatuto da USP, bem como a alteração do Regimento Geral da  
453 USP, com a inclusão da Seção III-A e dos artigos 235-A a 235-D, objetivando a  
454 ampliação da representação discente no Conselho de Pesquisa e Inovação, para  
455 incluir mestrandos, graduandos e, ainda, representantes de pós-doutorandos. O  
456 parecer do relator é do seguinte teor: “1) **Processo 2022.1.8034.1.3** - Proposta de  
457 alteração do Estatuto e do Regimento Geral da USP. Finalidade: Visa a ampliação  
458 da representação discente no Conselho de Pesquisa e Inovação. Análise: As  
459 alterações propostas para o Estatuto versam sobre a composição do CoPI e buscam  
460 ampliar a representação discente; as modificações propostas ao Regimento Geral  
461 visam estabelecer as regras para eleição dos representantes dos pós-doutorandos,  
462 tendo em vista que a categoria não se encontra representada nos colegiados da  
463 Universidade. A proposta foi aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em

464 sessão de 30.03.2022. O Parecer PG nº 00245/2023 observa que a minuta de  
465 Resolução apresentada toma como base o texto original do Estatuto e do Regimento  
466 Geral, ignorando o texto atualmente vigente e estabelecido pelas Resoluções  
467 8227/2022 e 8228/2022, onde já consta, por exemplo, no §1º do art. 25 do Estatuto  
468 “No Conselho de Pesquisa e Inovação”. Esclarece que, quanto ao mérito da  
469 proposta, desde que obedecido o parágrafo único do art. 56 da LDB, não há óbices  
470 jurídicos à adoção da medida pretendida. Sugere ajustes na minuta e informa que  
471 também deverá ser mudado o artigo 50 do Estatuto, o qual trata da Comissão de  
472 Pesquisa e Inovação nas Unidades. Encaminha sugestão de redação para que a  
473 proposta siga o padrão utilizado no texto do Estatuto e do Regimento Geral. O Pró-  
474 Reitor de Pesquisa e Inovação encaminhou a minuta da proposta de alterações ao  
475 Estatuto e ao Regimento Geral da USP incluindo as sugestões recomendadas pela  
476 PG, devidamente aprovada “ad referendum” em 14/04/2023 e referendada pelo CoPI  
477 em 03/05/2023. (fls.146 do processo 2022.1.4126.1.0). 2) **Processo**  
478 **2022.1.4126.1.0** – Proposta de alteração no Regimento do Conselho de Pesquisa e  
479 Inovação (Res. 8229/2022). Finalidade: Inclusão de representantes dos pós-  
480 doutorandos, nas Câmaras do CoPI. Análise: O Parecer da Procuradoria Geral  
481 00245/2023, no que tange a esta proposta, sugeriu algumas alterações, as quais  
482 foram prontamente atendidas pela PRPI. Ademais não foram observados óbices  
483 jurídicos à adoção da medida pretendida. A proposta foi aprovada “ad referendum”  
484 do CoPI em 14/04/2023 (fls10 do processo 2022.1.8034.1.3). 3) Processo  
485 2018.1.21514.1.0 – Proposta de alteração na Resolução CoPq 7863/2019, que  
486 dispõe sobre a composição e competências das Comissões de Pesquisa e Inovação  
487 da Universidade. Finalidade: Inclusão de representantes dos pós-doutorandos nas  
488 Comissões de Pesquisa da Universidade e possibilitar que tais colegiados  
489 incorporem atividades relativas à inovação entre suas atribuições. Análise: A  
490 proposta foi aprovada pelo CoPI em 30.03.2022, posteriormente foi objeto de análise  
491 no parecer da Procuradoria Geral 00279/2023 que não apontou óbice jurídico,  
492 porém fez algumas recomendações redacionais e ressaltou a necessidade de prévia  
493 aprovação das modificações propostas ao Regimento Geral e Estatuto da USP para  
494 que esta Resolução possa ser aprovada. As sugestões foram acatadas pela PRPI,  
495 aprovadas “ad referendum” em 14/04/2023 e referendadas pelo CoIP em  
496 31/05/2023. Diante do exposto, inexistindo óbices jurídicos e tendo todas as

497 propostas sido devidamente aprovadas pela instância pertinente, opino  
498 favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.” A matéria, a seguir, deverá ser  
499 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROCESSO 2018.1.21514.1.0**  
500 **- PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO.** Proposta de alteração da  
501 Resolução CoPq nº 7863/2019, que dispõe sobre a composição e competências das  
502 Comissões de Pesquisa e Inovação da Universidade, objetivando incluir  
503 representantes dos pós-doutorandos nesses colegiados e também incluir a  
504 possibilidade de as Comissões incorporarem atividades relativas à inovação entre  
505 suas atribuições. Informação do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo  
506 A. Nussenzeig, encaminhando proposta de alteração da Resolução nº 7863/2019,  
507 que dispõe sobre a composição e competências das Comissões de Pesquisa e  
508 Inovação da Universidade, objetivando incluir representantes dos pós-doutorandos  
509 nesses colegiados e também incluir a possibilidade de as Comissões incorporarem  
510 atividades relativas à inovação entre suas atribuições. Informa que tais alterações  
511 estão alinhadas com a recente integração da área de inovação à de pesquisa na  
512 organização da Universidade; está alinhada também com a proposta encaminhada  
513 de alteração do Estatuto e do Regimento Geral da USP, que se aprovadas pelo Co,  
514 permitirão a inclusão de representantes dos pós-doutorandos no Conselho de  
515 Pesquisa e Inovação e Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades/Órgãos. A  
516 proposta foi aprovada pelo CoPI em 30.03.2022 (02.06.22). **Parecer PG nº**  
517 **00245/2023:** informa que a adoção da presente proposta depende da modificação  
518 do artigo 50 do Estatuto da USP, por isso recomenda que os presentes autos  
519 tramitem em conjunto com o Processo 22.1.8034.1.3. Observa que a minuta de  
520 Resolução apresentada não encontra óbices jurídicos, desde que passe a ser  
521 acolhida pelo texto do artigo 50 do Estatuto, e o julgamento de mérito acadêmico-  
522 administrativo cabe aos colegiados competentes. Sugere que as previsões  
523 modificadas na redação dos dispositivos devem ser indicadas com “(NR)” ao seu  
524 final. Aponta que, considerando que a Resolução 8227/2022 modificou o nome das  
525 Comissões de Pesquisa das Unidades/Órgãos para Comissão de Pesquisa e  
526 Inovação, recomenda aproveitar a oportunidade para atualizar a nomenclatura  
527 utilizada pela Resolução CoPq 7863 no mesmo sentido, atualizando não só o artigo  
528 3º da Resolução vigente, mas todos o seu corpo. Sugere nova redação ao inciso II-A  
529 do artigo 1º. Observa, ainda, que não foi definido na minuta encaminhada qual será



530 a duração do mandato do representante dos pós-doutorandos junto à Comissão de  
531 Pesquisa e Inovação das Unidades/Órgãos, nem previu se havia possibilidade ou  
532 não de uma recondução ou reconduções ilimitadas do eleito. Se aprovada a minuta  
533 na forma redigida, será aplicável a esta representação o inciso V do art. 1º da  
534 Resolução CoPq 7863/2019, que prevê expressamente que cada Unidade/Órgão  
535 poderá livremente dispor sobre esses pontos em seu Regimento. Assim sendo,  
536 deverão os colegiados competentes avaliar a conveniência de se permitir às  
537 Unidades/Órgãos a livre disposição sobre esse tema, ou a regulação disso em  
538 termos expressos diretamente no texto da Resolução CoPq 7863/2019. Sugere nova  
539 submissão dos autos ao CoPI e posteriormente à CLR (28.02.23). Informação do  
540 Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, encaminhando nova minuta de alteração da  
541 Resolução CoPq 7863/2019, incluindo as sugestões recomendadas pela PG.  
542 Aprova, “ad referendum” do CoPI o novo texto encaminhado (14.04.23). A **CLR**  
543 aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração da Resolução CoPq  
544 nº 7863/2019, que dispõe sobre a composição e competências das Comissões de  
545 Pesquisa e Inovação da Universidade, objetivando incluir representantes dos pós-  
546 doutorandos nesses colegiados e também incluir a possibilidade de as Comissões  
547 incorporarem atividades relativas à inovação entre suas atribuições. O parecer do  
548 relator é do seguinte teor: “... **Processo 2018.1.21514.1.0** – Proposta de alteração  
549 na Resolução CoPq 7863/2019, que dispõe sobre a composição e competências das  
550 Comissões de Pesquisa e Inovação da Universidade. Finalidade: Inclusão de  
551 representantes dos pós-doutorandos nas Comissões de Pesquisa da Universidade e  
552 possibilitar que tais colegiados incorporem atividades relativas à inovação entre suas  
553 atribuições. Análise: A proposta foi aprovada pelo CoPI em 30.03.2022 (fls.41),  
554 posteriormente foi objeto de análise no parecer da Procuradoria Geral 00279/2023  
555 que não apontou óbice jurídico, porém fez algumas recomendações redacionais e  
556 ressaltou a necessidade de prévia aprovação das modificações propostas ao  
557 Regimento Geral e Estatuto da USP para que esta Resolução possa ser aprovada.  
558 As sugestões foram acatadas pela PRPI, aprovadas “ad referendum” em 14/04/2023  
559 e referendadas pelo ColP em 31/05/2023. Diante do exposto, inexistindo óbices  
560 jurídicos e tendo todas as propostas sido devidamente aprovadas pela instância  
561 pertinente, opino favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.” **5. PROCESSO**  
562 **2022.1.4126.1.0 - REITORIA DA USP.** Proposta de alteração da Resolução nº

563 8229/2022, que baixou o Regimento do Conselho de Pesquisa e Inovação.  
564 Informação do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzveig,  
565 encaminhando proposta de alteração da Resolução nº 8229/2022, conforme  
566 sugerido pela PG no parecer nº 00245/2023, com a finalidade de prever a inclusão  
567 de representantes dos pós-doutorandos nas Câmaras do CoPI. A alteração depende  
568 da aprovação, pelo Co, das alterações sugeridas ao Estatuto e Regimento Geral,  
569 encaminhadas através dos autos 2022.1.8034.1.3 (14.04.23). A **CLR** aprova o  
570 parecer do relator, favorável à alteração do Regimento de Pesquisa e Inovação, com  
571 a inclusão do artigo 8º-A, objetivando a inclusão de representantes de pós-  
572 doutorandos nas Câmara do Conselho de Pesquisa e Inovação. O parecer do relator  
573 é do seguinte teor: “... Processo 2022.1.4126.1.0 – Proposta de alteração no  
574 Regimento do Conselho de Pesquisa e Inovação (Res. 8229/2022). Finalidade:  
575 Inclusão de representantes dos pós-doutorandos, nas Câmaras do CoPI. Análise: O  
576 Parecer da Procuradoria Geral 00245/2023, no que tange a esta proposta, sugeriu  
577 algumas alterações, as quais foram prontamente atendidas pela PRPI. Ademais não  
578 foram observados óbices jurídicos à adoção da medida pretendida. A proposta foi  
579 aprovada, “ad referendum” do CoPI, em 14/04/2023 (fls. 10 do processo  
580 2022.1.8034.1.3).” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação do  
581 Conselho Universitário. 2.3 - **Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1.**  
582 **PROCESSO 2006.1.428.71.7 – MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA.** Proposta de  
583 alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia – MAE. **Ofício**  
584 **GD.048.2021-MAE** do Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, encaminha Ofício  
585 ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que em Sessão Ordinária do  
586 Conselho Deliberativo do Museu, realizada em 09/09/2021, foi aprovada, de forma  
587 unânime, a proposta de alteração regimental do MAE. Esclarece que essas  
588 alterações visam enxugar aquilo que é repetitivo, viabilizar e dinamizar questões  
589 técnico-científicas no âmbito interno da Casa (14/09/2021). **Parecer PG. X. nº**  
590 **20290/2021:** verifica que o MAE informou que a proposta foi aprovada ‘*de forma*  
591 *unânime*’ (grifo do original) pelo Conselho Deliberativo do Museu. Esclarece que o  
592 art. 46-B, inc. I, do Regimento Geral exige, para que seja proposta a alteração do  
593 Regimento do museu, a aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo por  
594 maioria absoluta de seus membros. Acrescenta que, por sua vez, o art. 102, § 1º, do  
595 Estatuto permite como regra geral que em terceira convocação o Conselho

696 Deliberativo se reúna com qualquer número de presentes. Assim sendo, se uma  
697 proposta de alteração de Regimento for aprovada pela unanimidade dos presentes  
698 numa sessão instalada em terceira convocação, não se terá obedecido ao quórum  
699 exigido no art. 46-B, inc. I, do Regimento Geral. Deste modo, e considerando que a  
700 informação fornecida pelo Museu não esclarece se a sessão ali mencionada ocorreu  
701 em primeira ou segunda convocação, previamente à análise jurídico-formal a ser  
702 feita no âmbito desta Procuradoria, afigura-se necessário esclarecer se a proposta  
703 foi efetivamente aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho  
704 Deliberativo do Museu. Ademais, considerando que o mesmo OFGD.048.2021-MAE  
705 fala em 'alteração', e não 'substituição' do Regimento do Museu, há necessidade de  
706 o Museu esclarecer também se a proposta seria de substituição integral do  
707 Regimento ora vigente. Lembra, ainda, por oportuno, que a mera alteração impede a  
708 renumeração de dispositivos (art. 9º, inc. III, alínea "a", da Lei Complementar  
709 Estadual n. 863/1999). 7. Do exposto, devem os autos retornar ao MAE, para  
710 esclarecer os pontos acima. (...) (22/09/2021). **OF.GD.055.2021-MAE:** O Diretor do  
711 MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, em atenção à cota PG.X.20290/2021, informa o que  
712 segue: "O Conselho Deliberativo do MAE é composto por 12 membros. Na reunião  
713 do dia 09/09/2021, quando a alteração regimental em tela foi aprovada por  
714 unanimidade, **nove membros compareceram na primeira chamada**, e três  
715 justificaram a ausência – caracterizando, assim, **maioria absoluta**. Tendo em vista  
716 que o texto regimental ora apresentado resulta da depuração cuidadosa do texto  
717 anterior, a expressão "substituição integral", tal como aparece no item 6 da cota  
718 encaminhada, não nos parece muito adequada. De fato, o texto anterior foi bastante  
719 depurado (de 32 para 9 páginas) ao longo de numerosas reuniões plenárias com os  
720 docentes e técnicos da Unidade, eliminando-se incongruências e passagens  
721 inócuas, além de repetições inúteis do Regimento Geral, que permanece sempre a  
722 instância superior ao regimento da unidade. O intuito foi deixá-lo enxuto, claro e  
723 objetivo. Ademais, algumas mudanças importantes foram introduzidas, como, por  
724 exemplo, representação externa à unidade no Conselho Deliberativo. No entanto,  
725 artigos essenciais do regimento anterior, como aqueles que envolvem definições e  
726 missão do museu, foram mantidos intactos – ou quase, com eventuais  
727 aperfeiçoamentos. Por esta razão, considerando este longo processo de depuração,  
728 a expressão "alteração" foi usada – apesar da intensa modificação do texto, que

629 implicou sim, de fato, em remanejamento do texto e renumeração de artigos. Assim  
630 sendo, de uma perspectiva jurídica, e considerando em especial a Lei  
631 Complementar Estadual citada no item 6 da referida cota, creio que essa PG pode  
632 se sentir à vontade para considerar o texto enviado como sendo “substituição  
633 integral” do regimento anterior – ainda que, de maneira alguma, nos seja claro o  
634 impacto que esta definição possa ter no andamento da proposta” (30/09/2021). Em  
635 complementação, o Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, encaminha Ofício  
636 (OFGD.042.2022-MAE) ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José  
637 Magalhães Bonizzi: “Tendo em vista as alterações introduzidas pelas resoluções  
638 8227, 8228 e 8229 tanto no Regimento Geral quanto no Estatuto da Universidade de  
639 São Paulo, datadas de 05/05/2022 e aprovadas pelo Colendo Conselho  
640 Universitário, no que se refere à nomenclatura da Comissão de Pesquisa das  
641 Unidades/órgãos. Solicito a gentileza de considerar na análise em andamento nessa  
642 Procuradoria do nosso Regimento Interno que a Comissão de Pesquisa deste  
643 Museu passará a ser denominada ‘**Comissão de Pesquisa e Inovação**’, conforme  
644 disciplinado nas resoluções acima indicadas” (14/06/2022). **Parecer PG. n.º**  
645 **00352/2022**: relata que, após diligência por parte da Procuradoria, o MAE  
646 esclareceu que a proposta foi aprovada pela unanimidade dos membros do  
647 Conselho Deliberativo presentes na reunião do dia 09/09/2021, nove conselheiros de  
648 um total de doze (maioria absoluta do colegiado) e que as modificações tiveram  
649 como objetivo deixar o texto “ enxuto, claro e objetivo”, “eliminando-se  
650 incongruências e passagens inócuas, além de repetições inúteis do Regimento  
651 Geral”. O museu esclareceu, ainda que as partes essenciais do antigo texto, no  
652 entanto, foram preservadas, como as que “envolvem definições e missão do museu”,  
653 “com eventuais aperfeiçoamentos”. 5. Embora tenha se valido da expressão  
654 ‘alteração’, ao tratar da proposta, muito por conta da manutenção da essência de  
655 seu atual Regimento, como relatado, o Museu informa que não se opõe que se  
656 considere como ‘substituição integral’ do texto, considerando em especial a Lei  
657 Complementar Estadual nº 863/1999, que veda a renumeração de artigos (art. 9º,  
658 inc. III, alínea ‘a’). **Passando à análise**, sugere que, caso aprovado, **seja baixado**  
659 **novo Regimento**, considerando as diversas alterações promovidas na organização  
660 dos dispositivos (mudança de ordem, supressão, inversão de incisos etc.), de acordo  
661 ainda com a manifestação do Museu. Em relação a **composição do Conselho**

662 Deliberativo, observa que houve a inclusão em sua composição do Chefe de Divisão  
663 e de representantes externos ao Museu (art. 11). O Estatuto não definiu previamente  
664 a composição dos Conselhos Deliberativos, deixando a tarefa a cargo do Regimento  
665 de cada Museu (art. 5º-A, § 1º). Necessário que se confirme apenas se a nova  
666 composição do Conselho Deliberativo observará a Lei de Diretrizes e Bases da  
667 Educação Nacional, que estabelece um mínimo de 70% de membros docentes nos  
668 colegiados universitários (art. 56, parágrafo único, Lei nº 9394/1996). Quanto à  
669 representação discente, aponta dois pontos: (a) não será possível que a  
670 representação discente se limite aos alunos de pós-graduação, caso se confirme a  
671 existência de alunos de graduação (art. 36 da proposta); (b) o seu mandato deverá  
672 ser adequado, de modo a permitir uma única recondução, nos termos do art. 222, §  
673 6º, do Regimento Geral. Passando à Composição da CTA, observa que, quanto à  
674 representação discente (art. 18, inc. VI), aplica-se a mesma observação feita no item  
675 acima (sobre limitação aos alunos de pós-graduação e de recondução do mandato).  
676 Acrescenta que é necessário que se confirme ainda se a composição da CTA está  
677 em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que  
678 estabelece um mínimo de 70% de membros docentes nos colegiados universitários  
679 (art. 56, parágrafo único, Lei 9394/96). Já em relação a Comissão Estatutária,  
680 recomenda que seja definida a quantidade de membros docentes das comissões  
681 estatutárias, conforme determinam as normas superiores e em conformidade com as  
682 suas diretrizes. Ressalta, ainda, que o mandato do membro docente de CPG é de 2  
683 anos, nos termos do Regimento de Pós-Graduação (art. 28, §3º). Assim, sugere que  
684 seja suprimido o parágrafo único do art. 25 ou adequada a sua redação, de modo a  
685 considerar aquela previsão normativa. No que tange a Concurso docente (língua  
686 estrangeira), lembra que, atualmente, o Regimento Geral permite o uso do idioma  
687 estrangeiro em todos os concursos docentes (doutor, titular e livre-docência), caso  
688 haja previsão expressa no Regimento da Unidade. Verifica que a proposta, no  
689 entanto, prevê essa faculdade (uso do idioma inglês, no caso) apenas para a  
690 apresentação do memorial pelo candidato no concurso de livre-docência (art. 33,  
691 §1º). Assim, por cautela, requer-se que o MAE confirme essa opção. Ademais,  
692 esclarece que o Regimento Geral admite o idioma estrangeiro, em concurso  
693 docente: (i) apenas para a realização das provas; (ii) apenas para a redação dos  
694 memoriais; ou (iii) para a realização das provas e para a redação dos memoriais.

695 Assim sendo, se for o caso, a proposta deverá explicitar essa escolha para cada  
696 concurso docente.” A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana  
697 Maria Melhado Araújo Lima acolhe o parecer e, em complementação, informa que  
698 “além da necessária alteração destacada pela própria Unidade dos autos, aponto  
699 que recentemente foi publicada a Resolução ColP nº 8323/2022, que passou a  
700 admitir que as Unidades e órgãos criem uma Comissão de Inclusão e Pertencimento  
701 CIP. Portanto, sugere que a Unidade se manifeste sobre o seu interesse ou não na  
702 criação deste órgão, procedendo, se o caso, à modificação pertinente na sua  
703 proposta de alteração regimental” (08/11/2022). Informação do Diretor do MAE, Prof.  
704 Dr. Eduardo Góes Neves, em atenção ao Parecer PG.00352/2022, informa o que  
705 segue: “O Conselho Deliberativo do MAE, em Sessão Ordinária com a presença do  
706 conjunto de seus membros, quando da apreciação da proposta de alteração  
707 regimental e as recomendações do parecer dessa Procuradoria acima indicado, **por**  
708 **unanimidade**, aprovou o texto ora encaminhado. Esclareço que **nove membros**  
709 **compareceram** e três justificaram a ausência – caracterizando, assim, maioria  
710 **absoluta**. Destarte, considero que as determinações contidas no artigo 46-B do  
711 Regimento Geral se encontram **plenamente** atendidas, assim como o parágrafo 1º  
712 do artigo 102 do Estatuto da Universidade” (07/12/2022). **Parecer PG. nº**  
713 **00108/2023**: verifica que alterações na proposta inicial foram feitas, com base nas  
714 recomendações do órgão jurídico, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade  
715 dos membros presentes à sessão do Conselho Deliberativo do MAE (nove de um  
716 total de doze membros – maioria absoluta. Reitera a indagação sobre se as novas  
717 composições do CD e da CTA previstas pela proposta observam o mínimo de 70%  
718 de docentes USP, imposto pela LDB (itens 8 e 11 do Parecer PG nº 352/2022). Caso  
719 contrário, haverá a necessidade de ajuste da composição dos colegiados. Quanto à  
720 CPG, observa que não parece possível que a sua composição seja definida apenas  
721 em regulamento próprio, conforme propõe o art. 27 da minuta. Tal definição deve  
722 constar do Regimento, nos termos do Estatuto (art. 49, §1º). Assim, reitera a  
723 recomendação contida no item 12 do Parecer PG nº 352/2022, no sentido de se  
724 definir já na proposta o número de docentes que comporão a referida comissão  
725 estatutária. No tocante ao mandato dos membros da CIP, aponta que a Resolução  
726 ColP 8323/2022 (art. 1º, inc. III) define que o mandato da representação dos  
727 servidores técnicos e administrativos será de um ano, permitida uma recondução.

728 Assim, a proposta deverá ser adequada, uma vez que prevê o mandato de dois anos  
729 para tal representação (art. 28, inc. II), contrariando a norma superior (Resolução  
730 ColP). O MAE poderá optar, é o que se sugere, por excluir essa informação (sobre o  
731 mandato) de sua proposta, assim como das demais representações da CIP  
732 (docentes e discentes – art. 28, incisos I e III, respectivamente), considerando que a  
733 matéria já é inteiramente disciplinada pela Resolução ColP 8323/2022, não havendo  
734 a necessidade de reproduzi-la em Regimento. Por fim, quanto aos concursos de  
735 Livre-Docência, a possibilidade de adoção do idioma estrangeiro constou da  
736 proposta apenas para a apresentação do memorial pelo candidato (art. 37, parágrafo  
737 único), mas não para a realização das provas. Por cautela, requer-se que o MAE  
738 confirme o desinteresse na possibilidade de realização das provas em idioma  
739 estrangeiro para os concursos de Livre-Docência” (02/02/2023). Informação do  
740 Diretor do MAE, Prof. Dr. Eduardo Góes Neves, em atenção ao Parecer  
741 PG.00352/2022, informando que o Conselho Deliberativo do MAE, em Sessão  
742 Ordinária, realizada em 28/02/2023, com a presença do conjunto de seus membros,  
743 quando da apreciação da proposta de alteração regimental e as recomendações do  
744 parecer dessa Procuradoria acima indicado, por unanimidade aprovou o texto ora  
745 encaminhado. Ademais, informa que, em relação às indagações apontadas no  
746 parecer: O CD, conforme apresentado no texto, dispõe de no mínimo 70% de  
747 membros docentes em sua composição; foram realizados ajustes na composição do  
748 CTA composição de modo a adequar ao limite de 70% estabelecido na LDB; é  
749 apresentada nova redação para a CPG de modo a atender aos termos do Estatuto  
750 indicado; foi realizado o ajuste no Inciso II do art. 28 da proposta de modo a adequar  
751 ao estabelecido na Resolução 8323/2022; indica o interesse em realizar todas as  
752 provas em idioma estrangeiro para os concursos de Livre-Docência. Por fim,  
753 esclarece que sua aprovação se deu por **maioria absoluta**, considerando assim,  
754 que as determinações contidas no artigo 46-B do Regimento Geral foram  
755 **plenamente** atendidas, assim como o parágrafo 1º do artigo 102 do Estatuto da  
756 Universidade (02/03/2023). **Parecer PG. n.º 00430/2023:** constata que as  
757 observações feitas pela PG foram acolhidas pelo Conselho Deliberativo do Museu,  
758 por maioria absoluta, com a adequação do texto. Verifica ainda que, no que se  
759 refere as composições do CD e CTA, o MAE esclarece que o CD e o CTA observam  
760 em suas composições o mínimo de 70% de membros docentes, imposto pela LDB,

761 aquele colegiado desde a proposta anterior (art. 11), este, após adequação  
762 (aumento de docentes - art. 18, VII). Já em relação à composição do CPG, definiu-  
763 se, desde já, em seu Regimento, a composição do CPG, conforme determina o  
764 Estatuto (art. 49, §1º). No que diz respeito ao mandato de representante da CIP,  
765 observa que foi adequada a vigência do mandato da representação dos servidores  
766 técnicos e administrativos, em conformidade com a Resolução ColP nº 8323/2022  
767 (ART. 1º, inc. III). Por fim, em relação ao concurso de livre-docência, o MAE optou  
768 por permitir a adoção do idioma estrangeiro para todas as provas do concurso, e não  
769 apenas para a apresentação do memorial, como havia constado na proposta  
770 anterior, com as adequações pertinentes (art. 38, §4º). 3. Entende-se que os autos  
771 se encontram em ordem para a análise de mérito pelas instâncias competentes. Por  
772 contemplar a previsão de adoção de idioma estrangeiro em concurso de livre-  
773 docência, a proposta, além da CLR (art. 21, I, Estatuto) e do Co (art. 16, p. único,  
774 item 6, Estatuto), deverá tramitar também pela CAA (art. 167, §3º, Regimento Geral)  
775 (10/04/2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de novo  
776 Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE. O parecer do relator consta  
777 desta Ata como Anexo I. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do  
778 Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2012.1.30657.1.0 - 16º BATALHÃO DA**  
779 **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Termo de Cessão de Uso de  
780 área pertencente à USP em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado  
781 de São Paulo - SABESP, localizada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº  
782 4.082 e 4.300, no município de São Paulo, Capital, com 10.000 m². **Parecer PG. P.**  
783 **00577/2023:** salienta que se trata de imóvel que integra parte da área que foi objeto  
784 de permissão de uso firmado pela USP em favor da Fazenda do Estado de São  
785 Paulo, em 21.12.2018, para uso do Comando de Policiamento da Área Metropolitana  
786 Cinco (CPA/M-5). Quanto ao aspecto jurídico, no que diz respeito ao cabimento da  
787 cessão de uso, é possível afirmar, pelos elementos que constam dos autos, que a  
788 cessão de uso é o instrumento compatível para a finalidade pretendida. Quanto à  
789 área de objeto da cessão, recomenda que, para melhor identificação, seja incluída,  
790 em anexo ao instrumento, a sua planta/croqui, uma vez que o termo se refere à  
791 parte do imóvel, fazendo-se referência a este anexo na cláusula primeira da minuta.  
792 Manifesta que a minuta se encontra em conformidade, não havendo óbices jurídicos  
793 à sua formalização, sendo o M. Reitor a autoridade competente para firmar o



794 instrumento, pela cedente (art. 42, I, do Estatuto da USP). Nota-se dos autos, ainda,  
795 que a área objeto da cessão de uso integra o imóvel cujo uso foi permitido em  
796 21.12.2018, para uso do Comando de Policiamento da Área Metropolitana Cinco e  
797 que a localização da área a ser utilizada pela SABESP ocorreu em comum acordo  
798 com o Comando de Policiamento da Área Metropolitana Cinco, a fim de otimizar os  
799 interesses da SABESP e do CPA/M-5. Da documentação anexada nos autos, nota,  
800 também, que constava do Protocolado USP 22.5.900.82.7, que o Comando da  
801 Polícia Militar do Estado de São Paulo, em requerimento apresentado à SABESP em  
802 12.03.2020, solicitou que fosse verificada a possibilidade, em contrapartida a perda  
803 de 10.000 m<sup>2</sup>, de execução de melhorias nas instalações sede do CPA/M-5  
804 (relaciona as ações da contrapartida). A SABESP encaminha, em 11.11.2022, a  
805 documentação mencionada nos autos e solicita à USP anuência expressa para que  
806 possa dar prosseguimento às ações relacionadas às contrapartidas requeridas pelo  
807 Comando da Polícia Militar (conclui que não há objeções em atender as ações,  
808 sugerindo o atendimento parcial do pleito – relaciona as ações). Por fim, opina pelo  
809 encaminhamento dos autos, preliminarmente, à Divisão de Patrimônio Imobiliário do  
810 Departamento de Finanças, para que seja incluída, em anexo ao instrumento, a sua  
811 planta/croqui, fazendo referência a este anexo na cláusula primeira da minuta. Após,  
812 propõe o encaminhamento dos autos à COP e CLR e, após, ao M. Reitor, para  
813 apreciação final de mérito e formalização do Termo de Cessão de Uso (11.05.23). A  
814 Divisão de Patrimônio Imobiliário do Departamento de Finanças anexa o Termo de  
815 Cessão de Uso de Imóvel atualizado com a informação do anexo I e anexa a  
816 planta/croqui ao referido Termo (15.05.23). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
817 favorável à formalização do Termo de Cessão de Uso de área pertencente à USP  
818 em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,  
819 objetivando regulamentar a utilização, pela SABESP, de parte do terreno localizada  
820 na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº 4.082 e 4.300, no município de São  
821 Paulo, Capital, com 10.000 m<sup>2</sup>, para a implantação da Unidade de Recuperação da  
822 Qualidade das Águas da bacia do Rio Jaguaré, oriundo de áreas informais,  
823 integrante do Projeto Novo Rio Pinheiros. O parecer do relator consta desta Ata  
824 como Anexo II. **3. PROCESSO 2023.1.5292.1.2 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E**  
825 **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**. Minuta de Resolução que transforma a Semana de  
826 Arte e Cultura em Festival de Arte e Cultura, e dá outras providências. **Parecer do**

827 **CoCEx:** aprova o mérito da proposta de alteração da Resolução CoCEx nº 4366, de  
828 02 de abril de 1997, que dispõe sobre a Semana de Arte e cultura, passando a ser  
829 chamada de Festival de Arte e Cultura e dá outras providências (11.05.23). **Parecer**  
830 **PG nº 00682/2023:** observa que se trata de matéria de mérito que deve ser avaliada  
831 sob os aspectos de conveniência e oportunidade pelos órgãos colegiados  
832 competentes, lembrando que pelo CoCEx já foi devidamente aprovada. Do ponto de  
833 vista jurídico formal, considerando que se trata de alteração considerável, uma vez  
834 que serão modificados todos os dispositivos, recomenda que seja baixada uma nova  
835 resolução, com revogação total da Resolução CoCEx nº 4366/1997 (29.05.23). A  
836 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que dispõe sobre a  
837 instituição do Festival de Arte e Cultura e revoga a Resolução CoCEx nº 4366, de 02  
838 de abril de 1997. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. Ato seguinte,  
839 o Sr. Presidente passa ao item **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL**  
840 **MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2011.1.2318.1.9 – PRÓ-**  
841 **REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que altera as áreas de  
842 premiação da Resolução CoPGr nº 8262, de 14 de junho de 2022, que regulamenta  
843 a concessão do “Prêmio Tese Destaque USP”. Ofício do Pró-Reitor de Pós-  
844 Graduação, Prof. Dr. Marcio de Castro Silva Filho, à Procuradora Chefe da  
845 Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, encaminhando  
846 a proposta de alteração da Resolução do “Prêmio Tese Destaque USP” (27.03.23).  
847 **Parecer PG. nº 00458/2023:** esclarece que se trata de alteração de duas das áreas  
848 de premiação (art. 2º): de “(12) Sustentabilidade ambiental” para “(12)  
849 Sustentabilidade” e de “(13) Sustentabilidade econômica” para “(13) Crédito de  
850 Carbono e Economia Circular”. Manifesta que a escolha das áreas de conhecimento  
851 que serão contempladas é questão de mérito, não cabendo à PG se imiscuir.  
852 Esclarece, ainda, que a indicação pelos PPGs de tese adicional que tenha como  
853 autor servidor USP (servidores que também são alunos) não parece encontrar óbice  
854 (art. 3º). Não se está excluindo a participação de teses dos alunos em geral, o que  
855 poderia gerar dúvidas, ou criando distinção injustificada; ao contrário, trata-se de  
856 uma indicação adicional, além do número previsto, de uma possibilidade. Quanto ao  
857 aspecto formal da proposta, recomenda, caso não prefiram a edição de nova  
858 Resolução, com a revogação da atual: 1. a numeração do art. 3º (“Os PPGs  
859 poderão...), que se pretende incluir, como “Art. 2º-A”; 2. a adoção das seguintes

860 redações para indicar o artigo que será modificado e o que serão incluído: “Artigo 1º  
861 - O artigo 2º da Resolução CoPGr nº 8262, de 14 de junho de 2022, passa a ter a  
862 seguinte redação:” Artigo 2º - Fica acrescido o artigo 2º-A, com a seguinte redação:”;  
863 3. Artigo 2º-A: em vez de “funcionária(a)”, “servidora(or)”. Alerta, ainda, que se for  
864 editada nova Resolução e não a reforma da atual, que foi usado como texto base  
865 nos autos a Resolução CoPGr nº 6423/12, que já foi revogada, e não a Resolução  
866 CoPGr nº 8262/22 atual, que está vigente (10.04.23). A **CLR** aprova o parecer do  
867 relator, favorável à Resolução que regulamenta a concessão do “Prêmio Tese  
868 Destaque USP” e revoga a Resolução nº 8262/2022. O parecer do relator consta  
869 desta Ata como Anexo IV. **2. PROCESSO 73.1.42121.1.3 – INSTITUTO DE**  
870 **BIOCIÊNCIAS**. Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências,  
871 objetivando atender demandas da Unidade e adequá-lo às recentes mudanças do  
872 Regimento Geral da USP. A proposta foi aprovada pela Congregação do IB em  
873 29.03.2019, 30.08.2019, 28.02.2020 e 31.03.2023. **Parecer PG. n.º 16338/2021:**  
874 observa que as três propostas, antes esparsas, foram reunidas em um único  
875 documento, conforme sugerido pela PG (Cota nº 20227/20) e que houve ainda um  
876 novo aditamento, quanto ao capítulo “dos alunos monitores”. Verifica, ainda, que as  
877 alterações foram aprovadas por maioria absoluta dos membros da Congregação,  
878 cumprindo, assim, o seu requisito formal. Quanto ao Conselho do Departamento (art.  
879 32), afirma que se trata apenas de atualização do dispositivo, a fim de prever a  
880 classe dos servidores técnicos e administrativos na composição do Conselho do  
881 Departamento, conforme admite atualmente o Estatuto (art. 54, inc. VII – redação  
882 acrescida pela Resolução nº 7903/2019). Em relação ao uso do idioma estrangeiro  
883 nos concursos docentes, constata que no concurso de livre-docência houve a  
884 previsão expressa da possibilidade de realização também das provas em idioma  
885 estrangeiro, passando a redação a refletir a intenção manifestada pela Unidade; e  
886 no concurso de Professor Doutor e Titular, há a possibilidade da adoção do idioma  
887 estrangeiro para a realização de provas e apresentação de memoriais, em  
888 conformidade a permissão atualmente admitida pelo Regimento Geral. Ressalta que  
889 a proposta deverá tramitar pela CAA. Passando à análise das alterações dos arts.  
890 48 a 59, aluno monitor, trata-se, a sua admissão, de mérito acadêmico, a ser  
891 avaliado pelas instâncias competentes. Quanto à seleção do aluno monitor, o  
892 Regimento Geral prevê a sua vinculação ao Departamento (art. 209, p. único). O

893 exercício do papel por outros órgãos da Unidade, ainda que com a participação dos  
894 Departamentos, exige a apresentação de justificativa (Precedente PG), de modo a  
895 permitir a sua análise pelas instâncias competentes. Manifesta que a proposta  
896 deverá ser justificada, pois o art. 209, parágrafo único, do Regimento Geral apenas  
897 prevê a vinculação de monitores aos Departamentos. Nos casos em que outro tipo  
898 de vinculação foi aceita, houve justificativa e/ou não houve exclusão do  
899 Departamento na seleção dos alunos (14.01.22). Justificativa assinada pelo Diretor  
900 do IB, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge e pelo Presidente da Comissão de  
901 Cultura e Extensão do IB, Prof. Dr. Silvio Shigueo Nihei, esclarecendo que o  
902 processo de seleção de aluno monitor em atividades de extensão será realizado  
903 majoritariamente vinculado aos Departamentos, assim como já acontece na seleção  
904 de aluno monitor em disciplinas. Acrescenta, ainda, que a participação da Comissão  
905 de Cultura e Extensão Universitária, juntamente com a Administração Central do IB,  
906 será estritamente para auxiliar e dar a devida assistência durante o processo, caso  
907 seja necessário e indicado pelos Departamentos (31.01.22). **Parecer PG. n.º**  
908 **00237/2023:** verifica, inicialmente, que as novas alterações foram aprovadas pela  
909 maioria absoluta da Congregação e consolidadas em documento único (conforme  
910 propostas de alterações encaminhadas no Parecer PG nº 00159/2022). Com relação  
911 às novas alterações, pontua que o mandato de representação discente da Comissão  
912 de Pesquisa e Inovação é de um ano, permitida uma recondução. Observa que no  
913 que se refere a renumeração de dispositivos, essa possibilidade não é admitida.  
914 Sugere que os dispositivos que tratam da CIP, inseridos na última proposta, sejam  
915 numerados como art. 28-A; 29-B; 28-C, mantendo-se, desse modo, a numeração  
916 atual dos demais dispositivos. Lembra, ainda, que o mandato da representação  
917 docente da CIP é de três anos, permitida uma recondução, devendo constar da  
918 redação do artigo 29, §1º, (ou art. 28-A, conforme numeração proposta no item  
919 anterior). Devem ser corrigidos, ainda, os mandatos da representação discente e da  
920 representação dos servidores técnicos e administrativos. No §4º, recomenda a  
921 adoção da redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução ColP nº 8323/2022  
922 (sobre vacância de membro titular), ou a supressão do dispositivo da proposta. No  
923 Art. 30 (ou art. 28-B, conforme numeração proposta por este parecer), para elencar  
924 as competências do CIP, sugere que sejam adotados incisos em vez de parágrafos.  
925 Sugere a devolução dos autos ao IB para avaliação dos pontos levantados. Em

926 complemento ao parecer exarado, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica  
927 (i) frisa que a substituição apontada como necessária no parecer, da expressão ‘a  
928 recondução’ por ‘uma recondução’, não é meramente formal. Nos termos do Of. Circ.  
929 SG/CLR/48/2014 ‘As sucessivas reconduções serão possíveis toda vez que o texto  
930 normativo não explicita a expressão ‘permitida uma recondução’, desta forma a  
931 substituição altera a interpretação normativa. (ii) Em que pese ser necessária nova  
932 deliberação pela Congregação, por maioria absoluta, considerando as pequenas  
933 alterações sugeridas e em atenção ao princípio da eficiência, em caso de  
934 atendimento às sugestões realizadas no Parecer nº 237/2023 e instruídos os autos  
935 com a informação sobre o quórum de deliberação destas, poderão os autos ser  
936 encaminhados diretamente à Secretaria Geral, para análise da presente proposta  
937 unificada pela CAA, uma vez que há mudança pretendida para os concursos  
938 docentes da Unidade, e posterior deliberação pela CLR e pelo Co (22.02.23). Ofício  
939 do Diretor do IB, Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, encaminhando à Secretaria  
940 Geral, após a revisão e aprovação pela Congregação em 31.03.2023, a proposta  
941 unificada de alterações no Regimento do Instituto de Biociências. Informa que o  
942 conjunto do texto, analisado previamente pela Procuradoria Geral, foi alterado  
943 conforme as indicações do referido parecer, com aprovação de 31 votos do  
944 colegiado (total de 35 membros). Esclarece, ainda, que as alterações efetuadas se  
945 encontram sombreadas, incluindo a supressão dos artigos 53 a 59 (12.04.23).

946 **Parecer da CAA:** aprova proposta de alteração do Regimento do Instituto de  
947 Biociências, conforme parecer (08.05.23). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
948 favorável às alterações propostas do Regimento do Instituto de Biociências,  
949 acolhidas as correções da d. Procuradoria Geral. O parecer do relator consta desta  
950 Ata como Anexo V. O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do  
951 Conselho Universitário. **3. PROCESSO 2022.5.125.1.7 – ROBERTO DA SILVA.**

952 Recurso interposto por Roberto da Silva contra a decisão da Congregação da  
953 Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo que decidiu por não  
954 conhecer recurso interposto pelo interessado referente ao concurso de Títulos e  
955 Provas para provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de  
956 Administração Escolar e Economia da Educação (EDA) da FE-USP, por estar fora  
957 do prazo. EDITAL FEUSP nº 46/2019 de abertura de inscrições ao concurso de  
958 Títulos e Provas para provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento

959 de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA) da FE-USP, publicado no  
960 D. O. de 08.05.2019 e retificado em 18.05.2019 e Edital FEEUSP 05.2022 de  
961 reabertura das inscrições em 4.01.2022 e retificado em 25.01.2022. Constam ainda  
962 nos autos: aprovação da inscrição do interessado; aprovação da composição da  
963 Comissão Julgadora do referido Concurso; lista de presença, bem como relatório  
964 final do concurso com a indicação do candidato Rogério de Almeida para o Cargo de  
965 Professor Titular. Recurso interposto por Roberto da Silva perante a Congregação  
966 da Faculdade de Educação, objetivando anulação do concurso público, uma vez que  
967 o referido edital o apresentaria “ERRO SUBSTANCIAL INSANÁVEL” (20.06.2022).  
968 **Decisão da Congregação da FEUSP:** em sua 120ª Reunião Extraordinária,  
969 realizada no dia 23 de junho de 2022, homologou o Relatório final da Comissão  
970 Julgadora que, em 03 de junho de 2022, indicou o candidato Prof. Dr. Rogério de  
971 Almeida para o Cargo de Professor Titular, referência IMS-6), em RDIDP,  
972 Cargo/Claro nº 221597, junto ao Departamento de Administração Escolar e  
973 Economia da Educação (EDA), nas áreas de conhecimento de Estado, Sociedade e  
974 Educação e Cultura, Filosofia e História da Educação. Na mesma data, a  
975 Congregação, aprovou por 17 (dezesete) votos, unanimidade dos presentes, não  
976 acolher o recurso apresentado por Roberto da Silva, por estar fora do prazo.  
977 Recurso administrativo e respectivo complemento interposto pelo interessado em  
978 23.06.2022 e 29.06.2022 contra a decisão da Congregação da Faculdade de  
979 Educação de 23.06.2022, que recusou seu anterior recurso por excesso de prazos ii)  
980 e homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso para Professor  
981 Titular do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA)  
982 Edital FEUSP. **Parecer PG.nº 01363/2022:** Destaca, inicialmente, que o “recurso  
983 administrativo” apresentado pelo interessado à Congregação em 20.06.2022,  
984 embora tenha como principal objeto a impugnação ao Edital FEUSP nº 46/2019  
985 (publicado em 08.05.2019 e retificado em 18.05.2019 e, posteriormente, em 04.01  
986 .2022), também traz outras questões de mérito. Anoto, ainda, a aparente  
987 tempestividade do recurso apresentado pelo interessado. Entretanto, ainda que o  
988 colegiado delibere por sua intempestividade, esta Procuradoria tem posicionamento  
989 firmado no sentido de que tais manifestações - ainda que apresentadas fora do  
990 prazo - sejam recebidas como exercício do direito de petição. Portanto, seguindo tal  
991 posicionamento, recomenda a análise do mérito da impugnação do interessado de

992 pela Congregação da FEUSP, ainda que possa ser considerada pelo colegiado  
993 como intempestiva. No que se refere ao recurso e ao complemento, direcionados  
994 pelo interessado ao Conselho Universitário, nos termos do §2º do artigo 254 do  
995 Regimento Geral<sup>9</sup>, parece ser necessária a prévia manifestação do órgão recorrido  
996 (Congregação) antes do encaminhamento dos autos às instâncias superiores. Com  
997 tais considerações, sugere o retorno dos autos à Faculdade de Educação para: i)  
998 análise do mérito da impugnação do interessado pela Congregação da FEUSP,  
999 ainda que esta decorra do exercício do direito de petição; ii) a manifestação, nos  
1000 termos do § 2º do artigo 254 do Regimento Geral, da Congregação da FEUSP sobre  
1001 o recurso e complemento encaminhados pelo interessado diretamente ao Conselho  
1002 Universitário. **Decisão da Congregação:** aprovou por 12 (doze) votos, por  
1003 unanimidade, o parecer do relator favorável ao indeferimento dos recursos  
1004 apresentados pelo interessado (23.02.2023). **Parecer da PG nº 00609/2023:** em  
1005 síntese, relata que “o primeiro recurso, endereçado à Congregação, foi protocolado  
1006 em 20.06.22. Em 23.06.22, a Congregação não conheceu do recurso, por entender  
1007 extemporâneo. Contra esta decisão, o interessado protocolou um segundo recurso,  
1008 datado de 23.06.22, endereçado ao Conselho Universitário. Apresentou ainda  
1009 complemento recursal (‘adendo’), datado de 28.06.22, ratificando o pedido de  
1010 anulação do certame. Em 16.11.22, encaminhou documento denominado de ‘defesa  
1011 prévia’, reforçando os supostos erros.” A seguir, acrescenta que a “matéria veiculada  
1012 em recurso (nulidade) poderia ter sido apresentada tanto por ocasião do relatório  
1013 final (de 03.06.22) como da sua homologação pela Congregação (publicada em  
1014 24.06). Assim, entende-se que a discussão sobre o termo inicial do prazo recursal,  
1015 se da notificação do resultado do concurso (06.06) ou de sua proclamação (03.06,  
1016 data do relatório final), pode ser resolvida pelo conhecimento do recurso, já que  
1017 protocolado em 20.06, antes do fim do prazo para decisão de homologação do  
1018 relatório final (art. 254, Regimento Geral).” Em relação a impugnação do edital,  
1019 observa que “não consta que o edital tenha sido impugnado pelos candidatos  
1020 oportunamente. Descabe questionar o seu programa ao final do certame, após a  
1021 proclamação do resultado (preclusão).” Esclarece ainda que a avaliação dos títulos  
1022 deve seguir o que determina o artigo 154 do Regimento Geral, refletindo ‘os *méritos*  
1023 *do candidato como resultado da apreciação do conjunto e regularidade de suas*  
1024 *atividades.*’ Os critérios de desempate previstos pela norma geral não se aplicam ao

1025 caso.” Sobre as áreas de conhecimento contempladas pelo concurso, reforça-se que  
1026 não houve impugnação oportuna ao edital (preclusão). Assim sendo, observa que “o  
1027 concurso seguiu os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Ao  
1028 término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final (item  
1029 6). Destaca-se que em provas de exposição mais livre, como as de docente em  
1030 ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,  
1031 indissociáveis, e não por cada item de avaliação. Finalmente, o resultado do  
1032 concurso foi proclamado pela comissão, em sessão pública (item 8).” Por  
1033 fim, ressalta que o mérito da avaliação, ou seja, as notas atribuídas, não pode ser  
1034 revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da  
1035 banca. Portanto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
1036 desprovemento, com a manutenção do concurso público (18.05.2023). A CLR aprova  
1037 o parecer do relator pelo conhecimento do recurso interposto por Roberto da Silva e,  
1038 no mérito, pelo não provimento do recurso. O parecer do relator consta desta Ata  
1039 como Anexo VI. O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do  
1040 Conselho Universitário. **4. PROCESSO 2022.1.15897.1.3 - UNIVERSIDADE DE**  
1041 **SÃO PAULO.** Proposta de alteração do Regimento Geral da USP, tendo em vista a  
1042 proposta de normatização/consolidação dos Regimentos dos *Campi* da USP e o  
1043 destaque apresentado na reunião do Conselho Universitário, de 07 de março de  
1044 2023. Despacho do Diretor da FMVZ Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto,  
1045 encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, a sugestão de  
1046 alteração do Regimento Geral da USP, com vistas a aperfeiçoar sua redação tendo  
1047 em vista a dinâmica de funcionamento e relacionamento entre as Unidades com  
1048 atuação no campus de Pirassununga, conforme proposto na reunião do Conselho  
1049 Universitário do dia 7 de março do ano corrente (26.04.23). **Parecer PG nº**  
1050 **00660/2023:** esclarece que se trata de destaque apresentado na reunião do  
1051 Conselho Universitário, de 07 de março de 2023, em que se deliberou sobre a  
1052 proposta de alteração do Estatuto e do Regimento Geral. Esclarece, ainda, que o  
1053 destaque apresentado pela FMVZ refere-se aos seguintes dispositivos do  
1054 Regimento Geral: o art. 6º, inc. VI (Unidades que compõem o campus Fernando  
1055 Costa, com o acréscimo da FMVZ) e o art. 27, §§ 1º e 2º (competência do Conselho  
1056 Gestor: definição das Unidades e órgãos que compõem a sua estrutural e escolha  
1057 do seu Vice-Presidente e mandato da direção: alternância entre as Unidades).



1058 Acrescenta “que nova proposta foi elaborada pela FMVZ, com a exclusão da  
1059 previsão da alternância da direção do Conselho Gestor, estabelecendo-se, em seu  
1060 lugar, a limitação da recondução dos mandatos a “uma recondução para os *campi*  
1061 com mais de 1 unidade”, mantido o trecho sobre a escolha do Vice-Presidente. A  
1062 proposta para o art. 6º, inc. VI, foi mantida e houve a retirada da sugestão para o §1º  
1063 do art. 27. Por fim, opina que, do ponto de vista jurídico, não há óbice. A questão é  
1064 de mérito. Ademais, observa que “consta que houve um esforço de todas as partes  
1065 envolvidas, com concessões recíprocas, para se alcançar um regimento que  
1066 pudesse ser adotado por todos os *campi*” (06.06.2023). Após amplo debate os autos  
1067 são retidos de pauta. **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU**  
1068 **DALLARI. 1. PROCESSO 2023.1.156.18.8 – THIAGO BRESSANI RIBEIRO.**  
1069 Recurso interposto por Thiago Bressani Ribeiro contra decisão da Congregação da  
1070 EESC que indeferiu seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos e provas  
1071 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao departamento  
1072 de hidráulica e saneamento da EESC-USP, por ter apresentado prova de quitação  
1073 com o serviço militar com registro fotográfico ilegível. Edital ATAc-30/2022 de  
1074 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento  
1075 de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Hidráulica e  
1076 Saneamento da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São  
1077 Paulo, publicado no D.O.E de 21.06.2022. Consta dos autos, documentação  
1078 apresentada pelo interessado como prova de quitação com o serviço militar. **Parecer**  
1079 **da Congregação da EESC:** analisou os pedidos de inscrições, não aprovando as  
1080 inscrições dos interessados Silvio Luiz de Souza Rollemberg, Patrícia Franklin  
1081 Mayrink Nogueira e **Thiago Bressani Ribeiro**, por não atendimento ao §11 do Edital  
1082 ATAc-30/2022 – apresentação dos documentos em sua inteireza (frente e verso) e  
1083 em arquivo legível (09.12.2022). Recurso interposto por Thiago Bressani Ribeiro  
1084 contra decisão da Congregação da EESC que indeferiu seu pedido de inscrição ao  
1085 referido concurso, por ter apresentado prova de quitação com o serviço militar com  
1086 registro fotográfico ilegível. Na oportunidade alega que, “a época de obtenção do  
1087 meu Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, em 10/09/2007, o processo era  
1088 exclusivamente manual, sendo que no modelo de documento ainda constava a  
1089 inserção de uma foto. Pelo fato de residir em um município não tributário, fui  
1090 dispensado do Serviço Militar, motivação que consta de forma integralmente legível

1091 no documento apresentado. O número do Registro de Alistamento - RA  
1092 (110942023380) e todas as demais informações (nome completo, filiação, data de  
1093 nascimento, naturalidade, Delegado de Serviço Militar signatário), na frente e no  
1094 verso do documento, encontram-se igualmente integralmente legíveis. Cabe ainda  
1095 reiterar que o atual modelo de CDI emitido pelo Ministério da Defesa sequer  
1096 contempla uma foto, tão somente limitando-se a apresentar os dados que estão  
1097 nitidamente expressos no documento original apresentado” (30.12.2022). **Parecer**  
1098 **da Congregação da EESC:** decide negar o provimento ao recurso interposto pelo  
1099 candidato, nos termos estabelecidos pelo edital em seu artigo 1º, §11, a seguir  
1100 transcrito: “É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus  
1101 documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o  
1102 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições  
1103 eventual irregularidade de *upload* de documento incompleto ou ilegível, sua  
1104 inscrições será indeferida” (03.02.2023). Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Edson  
1105 Cezar Wendland, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti  
1106 Junior, o recurso interposto pelo interessado, nos termos do artigo 254 do  
1107 Regimento Geral da Universidade de São Paulo (10.02.2023). **COTA PG. C.**  
1108 **56145/2023:** previamente à emissão de parecer jurídico, entende necessário que a  
1109 Unidade esclareça se houve a realização, durante o período de inscrição, de  
1110 diligência junto ao candidato sobre a irregularidade constatada, nos termos do item  
1111 10 da Circular SG/CLR/22/2020. Acrescenta que é necessário, ainda, que os autos  
1112 sejam instruídos com o pedido de inscrição do candidato, bem como do documento  
1113 no qual se apoiou a decisão de seu indeferimento (prova de quitação com o serviço  
1114 militar) (13.03.2023). **Informação da Unidade:** esclarece que o interessado efetivou  
1115 sua inscrição no último dia do período de inscrição, 21/9/2022, não havendo tempo  
1116 hábil, pelo Serviço de Assistência aos Colegiados, para realizar esta diligência.  
1117 Consta em anexo o pedido de inscrição do interessado e o documento apresentado  
1118 no qual se apoiou a decisão da Congregação da EESC para o indeferimento  
1119 (22.03.2023). **Parecer PG. n.º 00512/2023:** após fazer um breve relato sobre o caso,  
1120 apresenta pontos do caso julgados relevantes, que poderão ser considerados pelas  
1121 instâncias competentes na apreciação do recurso: a) O recurso foi interposto no  
1122 prazo de 10 dias, nos termos do art. 254 do Regimento Geral; b) O edital foi  
1123 publicado já na vigência da Circular SG/CLR/22, de 08 de abril de 2020, que reúne

1124 as orientações da CLR sobre concursos; c) O Enunciado 10 da Circular prevê que a  
1125 apresentação de documentação incompleta ou ilegível implica indeferimento da  
1126 inscrição, disposição igualmente constante do edital (item 1, §11); O candidato  
1127 apresentou o certificado de dispensa do serviço militar com a fotografia ilegível; e) A  
1128 validade de um documento depende da integridade de todas as suas partes; a  
1129 fotografia integra o documento, caso assim exigido, segundo as regras vigentes  
1130 quando de sua emissão; f) A Unidade apresentou justificativa para a não realização  
1131 de diligência junto ao candidato, durante o prazo de inscrição, sobre o documento  
1132 em tela, possibilidade prevista pelo Enunciado 10 da Circular, parte final; g) O edital  
1133 prevê que é de inteira responsabilidade do candidato a apresentação completa dos  
1134 documentos, e de forma legível, sob pena de indeferimento da inscrição (item 1, §  
1135 11); h) Veda-se a juntada da documentação faltante, que tenha dado causa ao  
1136 indeferimento inicial, com a petição recursal (Enunciado 11 da Circular e item 1, §  
1137 12, do edital). Feitos esses apontamentos, em síntese conclusiva, afirma que  
1138 decisão da Congregação se encontra em consonância com o edital e orientações  
1139 administrativas. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral, para submissão à  
1140 CLR e ao Conselho Universitário (20.04.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1141 contrário ao recurso interposto por Thiago Bressani Ribeiro. O parecer do relator é  
1142 do seguinte teor: “O processo sob exame cuida de recurso interposto pelo candidato  
1143 Thiago Bressani Ribeiro contra decisão da Congregação da Escola de Engenharia de  
1144 São Carlos (EESC) que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público  
1145 de Títulos e Provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
1146 Departamento de Hidráulica e Saneamento. Conforme se extrai dos autos, a  
1147 exigência do edital do certame (Edital ATAM-30/2022, fls. 9 a 14) prevista no item 1,  
1148 III – “prova de quitação com o serviço militar para candidatos do sexo masculino” –  
1149 não foi adequadamente atendida pelo candidato, que, segundo apurou a Assistência  
1150 Técnica Acadêmica da EESC em 30.09.2022, juntou documento em que a foto está  
1151 ilegível. Em decisão adotada em reunião de 09.12.2022, a Congregação da EESC  
1152 indeferiu o requerimento de inscrição do candidato. Por meio de recurso  
1153 apresentado em 30.12.2022, o candidato contestou o veredito da Congregação,  
1154 alegando, sem negar o fato motivador da impugnação (a ilegitimidade da foto), que “o  
1155 número do Registro de Alistamento - RA (110942023380) e todas as demais  
1156 informações (nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, Delegado

1157 de Serviço Militar signatário), na frente e no verso do documento, encontram-se  
1158 igualmente integralmente legíveis”, bem como que “o atual modelo de CDI  
1159 [Certificado de Dispensa de Incorporação] emitido pelo Ministério da Defesa sequer  
1160 contempla uma foto, tão somente limitando-se a apresentar os dados que estão  
1161 nitidamente expressos no documento original apresentado”. Em reunião realizada  
1162 em 03.02.2023, a Congregação da EESC manteve seu entendimento original,  
1163 deixando de dar guarida ao alegado no recurso. Na oportunidade, aquele colegiado  
1164 fez registrar, em suporte à preservação da decisão de indeferimento da inscrição do  
1165 candidato, a diretriz inscrita no §11 do item 1 do edital aqui já referido, assim  
1166 redigida: “É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus  
1167 documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o  
1168 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições  
1169 eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição  
1170 será indeferida”. Manifestando-se sobre a matéria – após solicitar à EESC, e obter  
1171 da Unidade, informações adicionais –, a Procuradoria Geral da Universidade,  
1172 atestou a tempestividade do recurso e concluiu, em 20.04.2023, que “a decisão da  
1173 Congregação encontra-se em consonância com o edital e orientações  
1174 administrativas”. No bem lavrado parecer, o órgão jurídico, ao sublinhar a  
1175 inobservância dos termos do edital por parte do candidato, já apontada pelo  
1176 colegiado superior da EESC, observou que o edital abrigou orientações fixadas por  
1177 esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para a regência de concursos  
1178 docente, estipuladas por meio da Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020, destacando o  
1179 parecer as orientações do Enunciado 10 – “a apresentação de documentação  
1180 incompleta ou ilegível implica indeferimento da inscrição” (contemplado no item1,  
1181 §11, do edital) – e do Enunciado 11 – “veda-se a juntada da documentação faltante,  
1182 que tenha dado causa ao indeferimento inicial, com a petição recursal” (contemplado  
1183 no item 1, §12, do edital), o que o candidato efetivamente buscou fazer ao recorrer,  
1184 promovendo a juntada de novos documentos voltados à comprovação da  
1185 regularidade de sua situação militar. Diante do exposto, e tendo em consideração,  
1186 inclusive, as orientações já adotadas por esta CLR, opino pelo recebimento do  
1187 recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção da  
1188 decisão da Congregação da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC)  
1189 que indeferiu a inscrição do candidato Thiago Bressani Ribeiro em concurso de

1190 ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade.” O processo, a seguir,  
1191 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO**  
1192 **2022.1.00256.03.3 – THIAGO BOMJARDIM PORTO.** Recurso interposto por Thiago  
1193 Bomjardim Porto contra decisão da Congregação da Escola Politécnica, que  
1194 homologou o relatório final do concurso público para provimento de cargo de  
1195 Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas  
1196 da Escola Politécnica - POLI. Edital EP/Concursos nº 061/2022, de abertura do  
1197 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
1198 Doutor no Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da Escola  
1199 Politécnica - POLI, publicado no D.O em 26.03.2022. Aprovação das inscrições e  
1200 designação da Comissão Julgadora, publicado no D.O em 20.08.2022 e convocação  
1201 para as provas, publicado no D.O de 24.09.2022 e retificado em 4.10.2022. O  
1202 interessado, Thiago Bomjardim, formula pedido de substituição e exclusão de  
1203 membro (presidente) da comissão julgadora do concurso público para provimento de  
1204 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e  
1205 Geotécnicas da Escola Politécnica – POLI, argumentando que o docente teria sido  
1206 citado como réu em "ação em andamento no TJMG", em 5.10.2022 e reapresentado  
1207 em 01.11.2022. **Decisão da Congregação da EP:** em sua 1268ª sessão, ordinária,  
1208 realizada em 15.05.2022, indeferiu pedido de substituição e exclusão de membro  
1209 (presidente) da comissão julgadora do referido concurso, interposto pelo candidato  
1210 Thiago Bomjardim Porto em 05.10.2022 e reapresentado em 01.11.2022. A decisão  
1211 da Congregação foi publicada no D.O de 20.12.2022. Documentação referente a  
1212 realização das provas, com início em 07.11.2022, onde consta que compareceram  
1213 quatro candidatos para a realização das provas, incluindo o recorrente. Consta,  
1214 ainda, relatório final da comissão julgadora, no qual o interessado foi considerado  
1215 habilitado, por atingir a nota final mínima prevista (art. 143 do Regimento Geral),  
1216 assim como os demais, mas não foi indicado pela comissão para ocupar o cargo,  
1217 que ocorreu em favor de outro candidato, com maior pontuação (10.11.2022). A  
1218 Congregação da Escola Politécnica, em sessão realizada em 15.12.2022,  
1219 homologou o relatório final da comissão julgadora que, em 10.11.2022, habilitou os  
1220 candidatos Adrian Torrico Siacara, Juliana Keiko Tsugawa, Marcus Guadagnin  
1221 Moravia e Thiago Bomjardim Porto e indicou o candidato Adrian Torrico Siacara para  
1222 preencher o cargo nº 1235591 de Professor Doutor em RDIDP, para o

1223 Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica da  
1224 USP. Recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto contra o resultado do  
1225 concurso, em 04.12.22, e contra decisão da Congregação da Escola Politécnica, que  
1226 homologou o relatório final do concurso público para provimento de cargo de  
1227 Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas  
1228 da Escola Politécnica – POLI, em 30.12.22. Naquela oportunidade, o interessado  
1229 alega nulidades e reitera o pedido de declaração de impedimento do presidente da  
1230 banca. **Decisão da Congregação da EP:** indeferiu totalmente os recursos  
1231 interpostos pelo candidato Thiago Bomjardim Porto, em 04.12.2022, contra o  
1232 resultado final do concurso e, em 30.12.2022, contra a decisão da Congregação que  
1233 homologou, em 15.12.2022, o relatório final do concurso público de títulos e provas  
1234 em uma fase para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor para o  
1235 Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica da  
1236 USP. **Parecer PG nº 00391/2023:** esclarece que “para aferição de impedimento ou  
1237 suspeição de membro de comissão, há que se adotar as regras previstas no CPC  
1238 (precedentes). Responder a uma ação proposta pela parte não se encontra nas  
1239 hipóteses elencadas de impedimento ou suspeição do julgador. Soma-se que a ação  
1240 foi proposta pelo candidato em face do membro da banca após a definição de seu  
1241 nome pela Congregação. O CPC não admite situações de suspeição provocadas  
1242 pela própria parte que a alega (art. 145, §2º, inc. I).” Acrescenta, ainda, que o fato de  
1243 o pedido de exclusão de membro ter sido indeferido pela Congregação  
1244 posteriormente à realização das provas não vicia o procedimento. Ademais, observa  
1245 que “o recorrente reproduz questionamentos já formulados em concurso anterior,  
1246 que se encerrou sem candidatos indicados (Edital EP/Concursos 096-2019). O  
1247 interessado, único candidato daquele certame, não foi considerado habilitado, por  
1248 não atingir a nota final mínima exigida. Lembra que, naquela oportunidade, a PG  
1249 manifestou-se pela manutenção da decisão da Congregação, que homologou o  
1250 relatório final da comissão (Parecer PG nº 411/2022).” No mais, afirma que “o  
1251 concurso seguiu estritamente os termos do edital (princípios da legalidade,  
1252 impessoalidade). Ao término da apreciação das provas, os candidatos obtiveram de  
1253 cada examinador a sua nota final (item 7). Não há previsão de concessão de notas  
1254 parciais, por cada item de avaliação. Em provas de exposição mais livre, como as de  
1255 docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma

1256 global, indissociáveis, incompatíveis, por vezes, com espelho de correção. Ao fim,  
1257 houve a proclamação do resultado do concurso (item 9).” Sendo assim, adverte que  
1258 “a irresignação parece residir nas notas atribuídas pela comissão aos candidatos, e  
1259 não em suposta ilegalidade. O mérito da avaliação, todavia não pode ser revisto por  
1260 qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca  
1261 examinadora.” Por fim, opina pelo conhecimento da remessa *ex officio* termos do  
1262 artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral, e no mérito, pela manutenção da  
1263 decisão de homologação pela Congregação do relatório final da comissão julgadora  
1264 (24.03.2023). O processo é retirado de pauta. **3. PROCESSO 2023.1.1796.1.6 –**  
1265 **PROCURADORIA GERAL DA USP.** Minuta de Resolução que altera dispositivos do  
1266 Regimento da Procuradoria Geral da USP, baixado pela Resolução nº 5888/2010.  
1267 Ofício do Procurador Geral ao M. Reitor, solicitando que o Regimento Interno da PG  
1268 passe a prever duas funções de Procurador Geral Adjunto, de modo que os grandes  
1269 grupos de temáticas, especialmente, mas não limitado aos diferentes enfoques  
1270 cabíveis ao consultivo e ao contencioso possam receber coordenação própria e  
1271 maior atenção em termos de gestão estruturada. Encaminha minuta de Resolução  
1272 que promove a alteração pertinente ao Regimento Interno da PG. O Chefe de  
1273 Gabinete do Reitor encaminha os autos à SG. O Cons. Túlio questiona como os  
1274 discentes podem formalizar consultas à Procuradoria Geral. A Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle  
1275 esclarece que formalmente, a PG responde ao Reitor, Vice-Reitor e aos dirigentes,  
1276 mas que nada impede uma conversa informal. Para se obter um parecer formal, a  
1277 consulta deve vir através do dirigente da Unidade ou Órgão a que está vinculado. A  
1278 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da  
1279 Procuradoria Geral da USP, com os ajustes sugeridos, objetivando a criação da  
1280 segunda função de Procurador Geral Adjunto. O parecer do relator é do seguinte  
1281 teor: “Cuida o processo em pauta de proposta da lavra do Procurador Geral da  
1282 Universidade de São Paulo (USP), datada de 01.03.2023, objetivando a instituição,  
1283 por meio de Resolução, de uma segunda função de Procurador Geral Adjunto, em  
1284 adição àquela já prevista no art. 5º, I-A do Regimento da Procuradoria Geral da USP  
1285 (Resolução nº 5888/2010), estabelecida, por sua vez, por meio da Resolução nº  
1286 7822/2019 (fls. 02 a 05). A proposta contém minuta de Resolução voltada à  
1287 consecução de seu objetivo. Respalda a proposta a avaliação de que a instituição da  
1288 função de Procurador Geral Adjunto em 2019 teve pleno êxito. Conforme argumenta

1289 o Procurador Geral, “a ideia à época era que, à semelhança dos Pró-Reitores,  
1290 houvesse não somente uma figura que substituísse o Procurador Geral em suas  
1291 faltas e impedimentos, mas a quem também pudessem ser delegadas determinadas  
1292 competências, permitindo distribuição de tarefas de maneira mais eficiente, e  
1293 atenção especial concomitantemente a diferentes projetos de relevo político e  
1294 administrativo”. E, aduz o Procurador Geral, “a experiência adquirida desde 2019  
1295 demonstrou o acerto da decisão, especialmente ante ao volume das tarefas a cargo  
1296 da Procuradoria”. Em consonância com essa avaliação, pondera o Procurador Geral,  
1297 ao sustentar a conveniência de instituição de uma segunda função de Procurador  
1298 Geral Adjunto, que, “na presente oportunidade, especialmente ante os novos  
1299 projetos de relevo da atual gestão [...] e ante a iminente internalização dos  
1300 comandos da Lei nº 10.261/1968, no que diz respeito à assunção da tarefa de  
1301 condução da instrução dos processos disciplinares pela Procuradoria, nova  
1302 especialização e subdivisão das funções da PG se mostra oportuna, para que, mais  
1303 uma vez, se possa imprimir novo espaço de otimização das atividades aqui  
1304 desenvolvidas”. Em reforço à proposta, traz à colação exemplos de instituições de  
1305 complexidade análoga à da Procuradoria Geral da Universidade e que são dotadas  
1306 de uma estrutura mais robusta para sua gestão superior: a Procuradoria Geral do  
1307 Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Município de São Paulo e a  
1308 Procuradoria Geral do Município de Ribeirão Preto. Passando-se à análise da  
1309 proposta submetida a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), não há como  
1310 discordar da conveniência de se fortalecer a Procuradoria Geral da Universidade,  
1311 inclusive por meio de estrutura de gestão que lhe permita se desincumbir ainda  
1312 melhor do vasto e abrangente leque de atribuições que a ela concerne. É indiscutível  
1313 que a qualidade do trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral, ao garantir plena  
1314 segurança jurídica aos atos da administração universitária, se constitui em um dos  
1315 fatores responsáveis pela excelência da USP. Assim, qualquer iniciativa que tenha  
1316 por finalidade a preservação e mesmo a elevação desse padrão de qualidade deve  
1317 merecer acolhida. Sendo certo que a formulação do Procurador Geral corresponde  
1318 ao entendimento daquela autoridade universitária sobre o que é mais adequado ao  
1319 órgão que conhece e dirige, não caberia a esta CLR tecer considerações de mérito  
1320 sobre a proposta. No entanto, sob uma perspectiva meramente estrutural, podem  
1321 ser feitas algumas sugestões destinadas ao aprimoramento da proposta e da



1322 respectiva minuta de Resolução, do seguinte teor: como, na forma presente da  
1323 Resolução nº 5888/2010, a função de Procurador Geral Adjunto é de simples  
1324 expectativa – substituir o Procurador Geral “nos casos de vacância, faltas ou  
1325 impedimentos” (art. 6º, §1º) –, tendo o atual Procurador Geral Adjunto apenas as  
1326 atribuições que lhe forem delegadas por faculdade do Procurador Geral (art. 7º,  
1327 Parágrafo único), parece conveniente que, até por passarem a ser dois os  
1328 Procuradores Gerais Adjuntos que resultarão da aprovação da proposta, a eles  
1329 sejam fixadas, por meio de nova redação ao Parágrafo único do art. 7º,  
1330 competências específicas, sob pena de incompatibilidade entre a relevância da  
1331 função e a completa ausência de encargos pré-fixados; a explicitação dessa  
1332 particularização estaria em sintonia com a argumentação do Procurador Geral na  
1333 fundamentação da proposta e com o que já ocorre com as funções dirigentes dos  
1334 órgãos jurídicos exemplificados na justificativa do Procurador Geral; passando a ser  
1335 dois os Procuradores Gerais Adjuntos, a hipótese de substituição do Procurador  
1336 Geral deverá obedecer a alguma regra de precedência, o que não está previsto na  
1337 nova redação proposta na minuta de Resolução para o §1º do art. 6º, dando-se  
1338 margem até mesmo ao entendimento de que ambos os Procuradores Gerais  
1339 Adjuntos poderão exercer a substituição de forma simultânea e conjunta, o que soa  
1340 de todo inadequado; o cabeçalho da minuta de Resolução indica que a aprovação  
1341 da matéria pelo Conselho Universitário e pelas comissões de Legislação e Recursos  
1342 e Orçamento e Patrimônio se dará, respectivamente, pelo Reitor e pelos dois  
1343 Presidentes ad referendum dos três colegiados, o que parece não corresponder ao  
1344 processo em curso, sendo necessário o devido ajuste. Diante do exposto, e  
1345 reiterando o apoio a toda e qualquer medida que objetive o aperfeiçoamento das  
1346 condições funcionais da Procuradoria Geral da Universidade, opino pela aprovação  
1347 da proposta do Procurador Geral, com a recomendação de que, previamente à  
1348 submissão da matéria ao Conselho Universitário, sejam objeto de exame as  
1349 sugestões aqui indicadas para o aprimoramento da minuta de Resolução que integra  
1350 a proposta.” A seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.6 - Relatora: Prof.ª Dr.ª**  
1351 **THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA. 1. PROCESSO 2021.1.253.14.9 –**  
1352 **INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS.**  
1353 Recurso relativo a Processo Administrativo Disciplinar, interposto pelo discente  
1354 Matheus de Jesus Castro, que foi regularmente punido com suspensão de três dias,

1355 por ter cometido assédio sexual contra colega nas dependências da Universidade.  
1356 Portaria Interna IAG/D/042/2021 do Diretor do Instituto de Astronomia, Geofísica e  
1357 Ciências Atmosféricas, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em  
1358 desfavor do discente Matheus de Jesus Castro, designando os membros para  
1359 constituir a Comissão Processante Disciplinar e fixando prazo de 60 dias para a  
1360 conclusão dos trabalhos (17.12.2021). **Parecer Final da Comissão Processante**  
1361 **Disciplinar:** resume os fatos do presente processo, que foi instaurado diante da  
1362 denúncia de violência sexual formulada por Hanna Martins Morilhas, aluna do  
1363 Instituto de Física, contra o aluno Matheus de Jesus Castro, em próprios da  
1364 Universidade de São Paulo em novembro de 2017. A denunciante procurou a 3ª  
1365 DDM-Oeste no dia 15 de dezembro de 2020, tendo sido lavrado Boletim de  
1366 Ocorrência. O senhor Diretor instaurou Comissão de Sindicância Investigativa que  
1367 constatou os indícios de autoria, materialidade e substancialidade dos fatos. Conclui,  
1368 considerando todos os documentos juntados aos autos, os depoimentos prestados e  
1369 os fatos expostos, que: “ – os atos praticados, de assédio sexual, realizados no pátio  
1370 interno de uma das unidades da Escola Politécnica, representam infração disciplinar  
1371 grave; - que as ações do Matheus de Jesus Castro, realizadas em Unidade da USP,  
1372 foram inadequadas ao ambiente universitário, configurando infração disciplinar;  
1373 essas ações referem-se às repetidas investidas do Matheus de Jesus Castro para  
1374 realizar “carícias íntimas” na Hanna Martins Morilhas (conforme descrito por ele em  
1375 seu depoimento para a Comissão Processante), sempre repelidas por ela (conforme  
1376 depoimento de Hanna para a Comissão de Sindicância), causando constrangimento  
1377 e caracterizando assédio; - que o espaço universitário deve ser exemplo de  
1378 convivência respeitosa, repelindo-se como rigor qualquer assédio de ordem moral ou  
1379 sexual. A USP tem como missão, além da excelência na formação técnico e/ou  
1380 científica de nossos alunos, a formação de bons cidadãos que serão os  
1381 responsáveis por criar uma sociedade mais igualitária com respeito a todos e todas.”  
1382 Propõem a aplicação de penalidade de três dias de suspensão ao aluno Matheus de  
1383 Jesus Castro. Solicita a convalidação do prazo para conclusão dos trabalhos, face à  
1384 complexidade do objeto do processo, aliada à diligências que demandaram maior  
1385 período de tempo para serem realizadas (03.05.22). **Parecer PG. P. nº 00678/2022:**  
1386 manifesta que os atos praticados pela Comissão Processante estão de acordo com  
1387 a legislação pertinente, não cabendo nenhum reparo, estando o procedimento

1388 pronto para o julgamento do Diretor do IAG. Lembra que com a colação de grau do  
1389 Sr. Matheus de Jesus Castro deixou de ser aluno, não podendo ser punido com a  
1390 suspensão de três dias sugerida no relatório final, porém, se com ela concorde a  
1391 autoridade, tal penalidade dever ser anotada em seu prontuário e cumprida caso o  
1392 ex-aluno retorne ao quadro discente da Universidade, respeitada a prescrição da  
1393 pretensão punitiva (21.10.22). Ficha do aluno cadastrada no Sistema Janus,  
1394 constando que o aluno Matheus de Jesus Castro está matriculado no curso de  
1395 Mestrado, no Programa de Astronomia, desde 11.08.2022 (14.12.22). O Diretor do  
1396 IAG aplica a pena disciplinar de suspensão ao aluno Matheus de Jesus Castro e  
1397 este toma ciência no dia 15.12.2022 (15.12.22). Recurso interposto pelo advogado  
1398 do aluno Matheus de Jesus Castro, requerendo: 1) em sede preliminar seja  
1399 reconhecida a falta de atribuição da Comissão para julgar o presente feito por  
1400 ausência absoluta de atos que violassem o Regimento Interno Disciplinar desta  
1401 notável Instituição Superior. Eventualmente que se anule a punição por ter sido  
1402 imposta em relação diversa daquela em que teria supostamente ocorrido o fato  
1403 noticiado. 2) Alternativamente, no mérito, seja reformada a decisão para excluir a  
1404 punição imposta ao Sr. Matheus por absoluta inexistência de provas sobre a prática  
1405 de falta grave (02.01.23). **Parecer da Congregação do IAG:** aprova o parecer da  
1406 relatora, pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a aplicação da pena disciplinar  
1407 de suspensão por três dias, a contar de 19.12.2022 (15.02.23). Recurso interposto  
1408 pelo advogado do aluno Matheus de Jesus Castro, requerendo: 1) em sede  
1409 preliminar seja reconhecida a falta de atribuição da Comissão para julgar o presente  
1410 feito por ausência absoluta de atos que violassem o Regimento Interno Disciplinar  
1411 desta notável Instituição Superior. Eventualmente que se anule a punição por ter  
1412 sido imposta em relação diversa daquela em que teria supostamente ocorrido o fato  
1413 noticiado. 2) Alternativamente, no mérito, seja reformada a decisão para excluir a  
1414 punição imposta ao Sr. Matheus, bem como a anotação em seu histórico, por  
1415 absoluta inexistência de provas sobre a prática de falta grave (15.03.23). Ofício do  
1416 Diretor do IAG, Prof. Dr. Ricardo Ivan Ferreira da Trindade, ao Procurador Geral da  
1417 USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando o recurso interposto  
1418 pelo aluno Matheus de Jesus Castro (20.03.23). **Parecer PG. P. nº 00470/2023:**  
1419 preliminarmente, verifica que o recurso que foi enviado para apreciação da  
1420 Congregação deveria, na verdade, ser encaminhado à CLR, a quem compete julgar

1421 os recursos às penalidades impostas aos discentes, nos termos do artigo 12, inciso  
1422 I, alínea 'c' do Regimento Geral da USP. Assim, esclarece que o recurso deve ser  
1423 julgado pela CLR. Sobre os argumentos apresentados no recurso, observa que a  
1424 preliminar de mérito deve ser indeferida, haja vista que a Comissão Processante foi  
1425 nomeada por autoridade competente, nos termos da Portaria Interna  
1426 IAG/D/042/2021 e quem julgou o aluno foi o Diretor do IAG e a referida Comissão,  
1427 que ao final do procedimento, apresenta relatório final, com sugestões que podem  
1428 ou não ser acolhidas pela autoridade. Quanto à irregularidade sobre a punição  
1429 aplicada, discorda do entendimento da defesa do acusado, uma vez que seu retorno  
1430 ao quadro discente da USP, não restando prescrita a pretensão punitiva, tal punição  
1431 pode ser imposta ao discente, sendo este entendimento pacificado no âmbito da  
1432 Universidade. No tocante aos argumentos de mérito, cuja análise compete  
1433 exclusivamente à CLR, verifica-se a repetição do que vem sendo pugnado pela  
1434 defesa ao longo do procedimento disciplinar, especialmente a falta de provas que  
1435 sustente a punição, o que já foi discutido pela Comissão Processante. Com relação  
1436 ao depoimento da vítima, lembra que o E. Superior Tribunal de Justiça vem  
1437 reiteradamente entendendo que a palavra da vítima é de extrema importância nos  
1438 ilícitos de natureza sexual, via de regra praticados longe de testemunhas (05.05.23).  
1439 A **CLR** aprova o parecer da relatora, pelo indeferimento do recurso interposto pelo  
1440 discente Matheus de Jesus Castro. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-  
1441 se de recurso interposto pelo discente Matheus de Jesus Castro, que foi  
1442 regularmente punido com suspensão de três dias, por ter cometido assédio sexual  
1443 contra colega nas dependências da Universidade como resultado de Processo  
1444 Administrativo Disciplinar. Em 17/12/2021 foi instituída a Portaria Interna  
1445 IAG/D/042/2021 para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em  
1446 desfavor do discente Matheus de Jesus Castro, designando os membros para  
1447 constituir a Comissão Processante Disciplinar e fixando prazo de 60 dias para a  
1448 conclusão dos trabalhos. O parecer Final da Comissão Processante Disciplinar, aos  
1449 03 de maio de 2022, propôs a aplicação de penalidade de três dias de suspensão ao  
1450 aluno Matheus de Jesus Castro. O Parecer PG. P. nº 00678/2022, de 21/10/2022,  
1451 aponta que os atos praticados pela Comissão Processante estão de acordo com a  
1452 legislação pertinente e aponta que com a colação de grau do Sr. Matheus de Jesus  
1453 Castro deixou de ser aluno, não podendo ser punido com a suspensão de três dias

1454 sugerida no relatório final, porém, se com ela concorde a autoridade, tal penalidade  
1455 dever ser anotada em seu prontuário e cumprida caso o ex-aluno retorne ao quadro  
1456 discente da Universidade, respeitada a prescrição da pretensão punitiva. Com  
1457 ingresso no programa de Mestrado em Astronomia, em 11/08/2022, há aplicação da  
1458 pena disciplinar de suspensão pelo Diretor do IAG, com ciência do discente em 15  
1459 de dezembro de 2022. A seguir, em 02/01/2023, é interposto recurso pelo advogado  
1460 do aluno Matheus de Jesus Castro, requerendo que: - fosse reconhecida a falta de  
1461 atribuição da Comissão para julgar o presente feito por ausência absoluta de atos  
1462 que violassem o Regimento Interno Disciplinar desta notável Instituição Superior.  
1463 Eventualmente que se anule a punição por ter sido imposta em relação diversa  
1464 daquela em que teria supostamente ocorrido o fato noticiado. - fosse reformada a  
1465 decisão para excluir a punição imposta ao Sr. Matheus por absoluta inexistência de  
1466 provas sobre a prática de falta grave. Em 15 de fevereiro de 2023 a Congregação do  
1467 IAG aprova o parecer da relatora, pelo indeferimento do recurso, mantendo a  
1468 aplicação da pena disciplinar de suspensão por três dias, a contar de 19.12.2022. 2  
1469 O Parecer PG. P. nº 00470/2023 aponta que o recurso que foi enviado para  
1470 apreciação da Congregação deveria ter sido encaminhado à CLR, a quem  
1471 compete julgar os recursos às penalidades impostas aos discentes, nos termos do  
1472 artigo 12, inciso I, alínea 'c' do Regimento Geral da USP. Observa que a preliminar  
1473 de mérito deve ser indeferida, considerando que Comissão Processante foi  
1474 nomeada por autoridade competente, nos termos da Portaria Interna  
1475 IAG/D/042/2021 e que quem julgou o aluno foi o Diretor do IAG e a referida  
1476 Comissão apresenta relatório com sugestões que podem ou não ser acolhidas pela  
1477 autoridade. Quanto à irregularidade sobre a punição aplicada, discorda do  
1478 entendimento da defesa do acusado: uma vez que seu retorno ao quadro discente  
1479 da USP, não restando prescrita a pretensão punitiva, tal punição pode ser imposta  
1480 ao discente, em entendimento pacificado no âmbito da Universidade. Quanto aos  
1481 argumentos de mérito apresentados repetidamente pela defesa ao longo do  
1482 procedimento disciplinar, especialmente a falta de provas que sustente a punição, a  
1483 PG aponta o que já foi discutido pela Comissão Processante. Ainda lembra que o E.  
1484 Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que a palavra da  
1485 vítima é de extrema importância nos ilícitos de natureza sexual, geralmente  
1486 praticados longe de testemunhas. Face ao exposto, considerando a necessidade de

1487 ser encaminhado à Comissão de Legislação e Recursos - CLR, a quem compete  
1488 julgar os recursos as penalidades impostas aos discentes, nos termos do artigo 12,  
1489 inciso I, alínea c do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, apresento o  
1490 seguinte parecer: Favorável à manutenção da decisão da Congregação do IAG pelo  
1491 indeferimento do recurso e manutenção da aplicação da pena disciplinar de  
1492 suspensão por 3 (três) dias ao discente Matheus de Jesus Castro.” **2. PROCESSO**  
1493 **2018.1.54.12.6 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,**  
1494 **CONTABILIDADE E ATUÁRIA.** Proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo  
1495 de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária, denominado  
1496 “Technology and Business EDGE (Empowering, Development, Growth and Expert  
1497 Solutions)”. **Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária:** analisou a  
1498 documentação apresentada e recomendou a aprovação do anteprojeto de  
1499 Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária,  
1500 denominado “Technology and Business EDGE (Empowering, Development, Growth  
1501 and Expert Solutions)”, considerando que o mesmo está em conformidade com a  
1502 Resolução CoCEx 8052/2020 (23.02.2023). **Parecer do CoCEx:** aprovou o  
1503 anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão  
1504 Universitária, denominado “Technology and Business EDGE (Empowering,  
1505 Development, Growth and Expert Solutions)” (9.3.2023). A CLR aprova o parecer da  
1506 relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e  
1507 Extensão Universitária, denominado “Technology and Business EDGE (Empowering,  
1508 Development, Growth and Expert Solutions)”. O parecer da relatora é do seguinte  
1509 teor: “Trata-se de apresentação de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio às  
1510 Atividades de Cultura e Extensão Universitária, denominado “Technology and  
1511 Business EDGE (Empowering, Development, Growth and Expert Solutions)”, que  
1512 está em conformidade com a Resolução CoCEx 8052/202, foi analisada pela  
1513 Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária, que recomenda sua  
1514 aprovação, aprovada pelo Conselho de Cultura e Extensão em 09 de março de  
1515 2023. Face ao exposto, apresento o seguinte parecer: Favorável à aprovação do  
1516 anteprojeto de regimento para o Núcleo de apoio à Cultura e Extensão Universitária  
1517 - Technology and Business EDGE (Empowering, Development, Growth and Expert  
1518 solutions).” **3. PROTOCOLADO 2023.5.50.74.3 – ALESSANDRA LOPES DE**  
1519 **OLIVEIRA.** Solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Alessandra Lopes de Oliveira,

1520 no período de 21 de agosto a 22 de novembro de 2023, sem a cessação de sua  
1521 designação como Presidente da Comissão Coordenadora do Programa de Pós-  
1522 Graduação em Engenharia de Alimentos desta FZEA/USP, nos termos da Portaria  
1523 GR 7495/2019. Ofício do Diretor da FZEA/USP, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio,  
1524 encaminhando a solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Alessandra Lopes de  
1525 Oliveira, no período de 21 de agosto a 22 de novembro de 2023, na Universidade de  
1526 Órleans (França) para desenvolver atividades de pesquisa. Na oportunidade,  
1527 esclarece que a manutenção da designação da docente se justifica uma vez que “a  
1528 docente foi recentemente eleita e sua permanência é importante devido às  
1529 peculiaridades do programa que, além de estar passando por um processo de fusão  
1530 com outros dois programas de pós-graduação da USP, está na fase de  
1531 preenchimento do Coleta CAPES, Sucupira, além de outras atividades explicitadas  
1532 no ofício da docente” (19.05.2023). Nesta oportunidade, o Cons. Pedro Dallari  
1533 manifesta que não se sente confortável com a competência da CLR em deliberar  
1534 sobre esses afastamentos, porque considera que estes prejudicam os trabalhos da  
1535 Unidade. A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável ao afastamento da Prof.<sup>a</sup>  
1536 Dr.<sup>a</sup> Alessandra Lopes de Oliveira, no período de 21 de agosto a 22 de novembro de  
1537 2023, sem a cessação de sua designação como Presidente da Comissão  
1538 Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Alimentos desta  
1539 FZEA/USP, nos termos da Portaria GR 7495/2019, com a abstenção do Conselheiro  
1540 Pedro Dallari. O parecer da relatora é do seguinte teor: “A portaria GR 7495/2019  
1541 determina que: Artigo 1º - Os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias de  
1542 servidores, docentes ou técnico-administrativos, designados para funções de  
1543 estrutura implicarão, quando do seu deferimento, a imediata cessação da respectiva  
1544 designação. Artigo 2º - Nos casos de exercício de mandato eletivo, os afastamentos  
1545 por prazo superior a 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser  
1546 deferidos sem a necessidade de renúncia à respectiva designação, desde que  
1547 devidamente justificados e mediante deliberação da Comissão de Legislação e  
1548 Recursos. Artigo 3º - O disposto nesta Portaria não se aplica às funções de estrutura  
1549 não gratificadas. Os documentos que compõe o protocolado apresentam  
1550 justificativas para não cessação da designação durante o afastamento por 90 dias,  
1551 dada a necessidade de condução dos trabalhos à frente da Coordenação do  
1552 Programa de Pós-Graduação em um momento de fusão de programas e de coleta

1553 Capes (atividades que poderão ser realizadas à distância) e à impossibilidade de  
1554 transferência de recursos PROAP em caso de cessação da Coordenação. A docente  
1555 também é Chefe de Departamento, função em que será substituída por sua  
1556 suplente. Apresento parecer favorável à solicitação.” A seguir, o Sr. Presidente  
1557 passa ao item **3 - PROCESSOS A SEREM DELIBERADOS PELA COMISSÃO. 1.**  
1558 **PROCESSO SAJ 2023.02.000124 – BALUARTE LIMPADORA E**  
1559 **DESENTUPIDORA LTDA-ME.** Proposta de não ajuizamento de ação judicial de  
1560 cobrança para ressarcimento de valores pagos no bojo de reclamações trabalhistas  
1561 ajuizadas em face da empresa Baluarte Limpadora e Desentupidora Ltda. e da USP.  
1562 **Parecer PG. P. n.º 05081/2023:** relata que “a Universidade de São Paulo firmou  
1563 contrato com a **Baluarte Limpadora e Desentupidora Ltda.** para a realização de  
1564 serviços de limpeza no *campus* de Ribeirão Preto/SP. No entanto, ao longo da  
1565 execução contratual, a Baluarte deixou de cumprir com suas obrigações perante  
1566 seus empregados, mesmo recebendo da Universidade os valores destinados a este  
1567 fim. A inadimplência da Ré com relação a tais verbas ensejou o ajuizamento de  
1568 diversas reclamações trabalhistas, com inclusão da USP no polo passivo na  
1569 condição de tomadora dos serviços, com fim de reconhecimento de sua  
1570 responsabilidade subsidiária frente às pretensões ajuizadas.” Acrescenta, ainda,  
1571 que, “tramitados os processos, a USP restou subsidiariamente condenada ao  
1572 pagamento das verbas. Diante da constatação judicial da ausência de lastro  
1573 patrimonial da primeira reclamada **Baluarte Limpadora e Desentupidora Ltda.**, as  
1574 execuções foram redirecionadas contra a Universidade, que cumpriu as ordens  
1575 judiciais de pagamento, sendo então extintas as ações.” Dessa forma, nos três  
1576 casos trazidos nos autos, em que as execuções recaíram contra a Universidade,  
1577 totalizaram um crédito da USP em face da Baluarte Limpadora e Desentupidora  
1578 Ltda., no montante, **atualizado de R\$ 252.212,80 (duzentos e cinquenta e dois**  
1579 **mil, duzentos e doze reais e oitenta centavos).** Assim sendo, a PG realizou  
1580 pesquisa de análise de solvabilidade da empresa com fim de obtenção de subsídios  
1581 para avaliação de viabilidade de ajuizamento de ação judicial para satisfação do  
1582 crédito da USP. Analisados diversos processos judiciais em que a Baluarte e/ou sua  
1583 sócia figurem ou tenham figurado no polo passivo, com objetivo de constatar o  
1584 insucesso ou o êxito de seus credores, bem como de aprofundar a busca de  
1585 elementos para eventual desconsideração da personalidade jurídica ou



1586 reconhecimento de grupo econômico, os andamentos dos processos reiteram o  
1587 panorama de insolvência da empresa, inclusive, em sua maioria, as ações têm como  
1588 último registro a suspensão do feito por execução frustrada. Portanto, por todo o  
1589 exposto, a despeito do princípio da indisponibilidade do interesse público, opina no  
1590 sentido que a medida de ajuizamento de ação de cobrança no presente caso conta  
1591 com ínfima chance de êxito na recuperação de valores para a Universidade. Lembra  
1592 ainda que os custos administrativos envolvidos na propositura e acompanhamento  
1593 de uma ação judicial, conforme estimativa apresentada no Parecer PG. n.º  
1594 02122/2019 (fls.35/39 do SAJ 2018.02.2300, interessados Fabio da Silva de Verçosa  
1595 e Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.), uma ação judicial  
1596 (distribuição e acompanhamento) utiliza recursos humanos da Universidade com  
1597 custo estimado de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00. Acrescenta, ainda, que “o  
1598 ajuizamento e o impulsionamento de ações ineficazes, tais quais as ações judiciais  
1599 contra empresas com absoluta incapacidade de pagamento, por ausência de  
1600 patrimônio próprio ou de fundamento jurídico/meios para alcançar o patrimônio dos  
1601 sócios, fere o princípio da eficiência administrativa.” Diante de todas as  
1602 considerações postas e, observando-se que o valor do crédito ultrapassa a alçada  
1603 de decisão da Procuradoria Geral, encaminha os autos à Comissão de Legislação e  
1604 Recursos para que seja apreciada e acolhida, salvo melhor juízo, a proposta de não  
1605 ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa terceirizada nos casos  
1606 listados. A Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, acolhe o  
1607 parecer e reforça a proposta de não ajuizamento de ação de cobrança, tendo em  
1608 vista a manifesta “improbabilidade de ganho de causa” (art. 7º, VII, da Resolução nº  
1609 5.888/2010), aliada ao custo administrativo interno às tentativas de cobrança que,  
1610 com a máxima probabilidade, seriam infrutíferas (18.05.2023). A **CLR** manifesta-se  
1611 favoravelmente à proposta de não ajuizamento de ação judicial de cobrança contra a  
1612 empresa Baluarte Limpadora e Desentupidora Ltda., conforme o Parecer PG. n.º  
1613 05081/2023. **2. PROCESSO 2019.1.18041.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**  
1614 Proposta de alteração do Enunciado 5, aprovado pela CLR em 18.02 e 26.03.2020 e  
1615 divulgado através da Circular SG/CLR/22. Ofício da Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1616 Marina Gallottini, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo,  
1617 consultando sobre a possibilidade de alteração do Enunciado 5, aprovado pela  
1618 CLR em 18.02 e 26.03.2020 e divulgado através da Circular SG/CLR/22, objetivando

1619 uma possível harmonização do entendimento com a Lei de Desburocratização  
1620 (12.04.23). Informação eletrônica do Senhor Presidente da CLR, manifestando-se  
1621 "de acordo" com a inclusão do tema proposto na pauta da CLR. **Parecer da PG nº**  
1622 **00762/2023**: observa que há uma tendência, inclusive legislativa, de simplificação e  
1623 racionalização dos processos administrativos. Nesse sentido, destaca-se a Lei nº  
1624 13.726/18 (Lei da Desburocratização), que assim dispõe em um de seus artigos: Art.  
1625 3º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do  
1626 Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...) §  
1627 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito  
1628 Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão  
1629 ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas  
1630 as seguintes hipóteses: I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre  
1631 pessoa jurídica; III - outras expressamente previstas em lei. (g.n.). Acrescenta,  
1632 ainda, que a própria Circular, de certo modo, já reflete esse espírito, ao permitir que  
1633 o candidato apresente a tela extraída do Sistema Marte para a comprovação do  
1634 exercício da função de Professor Associado (mesmo Enunciado 5). Ademais, lembra  
1635 que com a obtenção do título de livre-docente, o Professor Doutor é designado para  
1636 a função de Professor Associado, por Portaria do Reitor, nos termos do art. 124 do  
1637 Regimento Geral, e, caso participe de concurso para Professor Titular, em que o  
1638 título de livre-docente é exigido (art. 150, inc. III, do Regimento Geral), do  
1639 cumprimento deste requisito a Universidade já terá se certificado, quando de sua  
1640 designação para Professor Associado. Assim sendo, havendo dúvida, todavia, em  
1641 face da documentação apresentada pelo candidato, nada impede que a  
1642 Universidade confirme a informação em seus sistemas corporativos: o título de livre-  
1643 docente, o mais das vezes, foi obtido por concurso promovido pela própria  
1644 Universidade e aqui voltamos à lei da desburocratização, sem contar que a Portaria  
1645 de designação para a função de Associado é publicada em diário oficial. Feitas  
1646 essas considerações, conclui que não se verifica óbice na proposta apresentada de  
1647 alteração do Enunciado 5 da Circular SG/CLR/22/2020 (12.06.2023). Após  
1648 explicações da Dr.<sup>a</sup> Adriana e debate entre os membros, a **CLR** manifesta-se  
1649 favoravelmente à proposta de alteração do Enunciado 5, aprovado pela CLR em  
1650 18.02 e 26.03.2020 e divulgado através da Circular SG/CLR/22, passando a ter o  
1651 seguinte acréscimo: "Nos casos em que o candidato seja Professor Associado da

1652 USP e não apresente na integralidade algum dos documentos listados nos itens “a”  
1653 a “d)” acima, a Unidade/Órgão poderá verificar, nos próprios sistemas corporativos  
1654 da Universidade, a existência do referido vínculo.” Ato seguinte, o Sr. Presidente  
1655 manifesta que precisará se ausentar para participar de compromisso anteriormente  
1656 assumido e passa a Presidência ao Suplente, Cons. Nuno Manuel. Na sequência, o  
1657 Sr. Suplente do Presidente passa à discussão dos itens da **PAUTA**  
1658 **SUPLEMENTAR. 1 – PROCESSO A SER RELATADO. 1.1 - Relator: Prof. Dr.**  
1659 **PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. MINUTAS EDITAIS DE**  
1660 **CONCURSOS COM RESERVAS DE VAGAS PARA PPI.** Após amplo debate, a  
1661 **CLR** aprova o parecer do relator, do seguinte teor: “A Procuradoria Geral da  
1662 Universidade de São Paulo (USP) submete ao exame desta Comissão de  
1663 Legislação e Recursos (CLR) 10 (dez) minutas de edital de concurso público de  
1664 provas e títulos para ingresso na carreira docente, contemplando certames de  
1665 diferentes modalidades. Os documentos elaborados pelo órgão jurídico da  
1666 Universidade decorrem das deliberações do Conselho Universitário, adotadas em  
1667 sessão de 22.05.2023, que resultaram nas Resoluções nº 8434 e nº 8435, de  
1668 24.05.2023, ambas voltadas à adoção de política afirmativa para pretos, pardos e  
1669 indígenas em concursos públicos para provimento de cargos de docentes e para  
1670 processos seletivos de admissão de servidores técnicos e administrativos na  
1671 Universidade de São Paulo. Com esse propósito, a Resolução nº 8435/2023  
1672 acrescentou o art. 126-A ao Regimento Geral da USP, baixado pela Resolução nº  
1673 3745/1990, promovendo, ainda, ajuste de redação no art. 141 do mesmo diploma  
1674 normativo, meramente para compatibilização com as determinações do novo  
1675 dispositivo. É a seguinte a redação atribuída aos dois artigos: Art. 126-A – Será  
1676 adotada política afirmativa para pretos, pardos e indígenas nos concursos da  
1677 carreira docente, conforme regulamentação editada por meio de Resolução  
1678 específica aprovada pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Inclusão e  
1679 Pertencimento e a Comissão de Legislação e Recursos. Art. 141 – Ao término das  
1680 provas, cada candidato terá de cada examinador uma nota final, que será a média  
1681 ponderada das notas por ele conferidas, observada eventual ação afirmativa  
1682 aplicável ao caso, nos termos do artigo 126-A do presente Regimento Geral. Na  
1683 forma preceituada no novo art. 126-A do Regimento Geral da USP, a Resolução nº  
1684 8434/2023 fixou parâmetros para a efetivação da política afirmativa instituída. Entre

1685 outras disposições, a regulamentação estabelecida por meio da Resolução  
1686 8434/2023 determinou a aplicação do mecanismo de reserva de 20% das vagas  
1687 para pretos, pardos e indígenas nos concursos e processos seletivos cujo número  
1688 de vagas oferecido seja igual ou superior a 3 (três), bem como a aplicação do  
1689 mecanismo de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas nos  
1690 concursos e processos seletivos destinados ao provimento de 1 (uma) ou 2 (vagas).  
1691 Fixou, ainda, a referida Resolução, um conjunto adicional de diretrizes para  
1692 efetivação dessa política afirmativa, a serem observadas na realização dos certames  
1693 pelos órgãos e Unidades da Universidade. Com a finalidade de facilitar, aos órgãos  
1694 e Unidades da Universidade, a promoção da incorporação das novas regras no  
1695 corpo dos editais relacionados especificamente aos concursos públicos de provas e  
1696 títulos para ingresso na carreira docente, a Procuradoria Geral elaborou um conjunto  
1697 de minutas. São 10 (dez), que contemplam os dois tipos de mecanismos (reserva de  
1698 vagas e bonificação) e a respectiva adoção em 5 (cinco) modalidades distintas de  
1699 concurso para a carreira docente: (a) concurso para professor titular; (b) concurso  
1700 para professor doutor; (c) processo seletivo para professor temporário, com 1 (uma)  
1701 etapa; (d) processo seletivo para professor temporário, com 2 (duas) etapas; e (e)  
1702 processo seletivo para professor temporário, com 3 (três) etapas. 3 Analisando-se  
1703 essas minutas trazidas à CLR, verifica-se que elas se encontram alinhadas com as  
1704 determinações derivadas da Resolução nº 8434/2023, possibilitando, assim, aos  
1705 órgãos e Unidades da Universidade, a elaboração de editais formalmente  
1706 adequados para a condução dos concursos de ingresso na carreira docente. Cabe  
1707 observar que a apreciação das minutas que aqui se efetua não se constitui em  
1708 atribuição imperativa da CLR, que aqui se manifesta apenas em atendimento a  
1709 solicitação da Procuradoria Geral. Isso, para deixar estabelecido não haver qualquer  
1710 impedimento para que a Procuradoria Geral, no exercício permanente da função de  
1711 orientação dos entes da Universidade, possa promover futuramente ajustes nessas  
1712 minutas, com a finalidade de seu aprimoramento e à luz de necessidades que  
1713 venham a emergir da efetiva realização dos concursos por elas orientados. Diante  
1714 do exposto, opino favoravelmente à aprovação das minutas de edital de concurso  
1715 público de provas e títulos para ingresso na carreira docente submetidas pela  
1716 Procuradoria Geral da Universidade a esta Comissão de Legislação e Recursos  
1717 (CLR).” Ato seguinte, o Sr. Suplente do Presidente passa ao item **2 - PROCESSO**

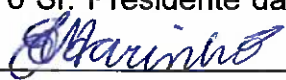
1718 **PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 2.1 - PROCESSO 2020.1.436.42.0 -**  
1719 **INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.** Proposta de alteração dos artigos 135 e  
1720 140 do Regimento Geral da USP – Concurso de Professor Doutor. Ofício do Diretor  
1721 do ICB, Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, ao Secretário Geral da USP, Prof.  
1722 Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, encaminhando, proposta da Congregação do ICB de  
1723 alteração nos procedimentos para realização de concursos de Professor Doutor na  
1724 USP, para apreciação pelas instâncias competentes. Explica que a presente  
1725 proposta abre uma nova possibilidade de prova eliminatória nos concursos de  
1726 ingresso: avaliação de projeto de pesquisa. Esclarece, ainda, que a proposta deixa a  
1727 critério da Unidade optar pelo tipo de prova eliminatória que considera mais  
1728 adequado para sua realidade, salientando que o ICB acredita que essa alteração  
1729 trará um ganho significativo ao permitir às Unidades da USP terem mais opções  
1730 para definir o melhor formato para os concursos de ingresso na carreira docente  
1731 (10.09.20). **TEXTO ATUAL:** Artigo 135 – As provas para o concurso de professor  
1732 doutor poderão ser feitas em duas fases, devendo essa disposição constar do edital  
1733 de abertura do concurso. (alterado pela Resolução 5929/2011) § 1º - As provas para  
1734 o concurso de professor doutor realizado em uma única fase constam de: I –  
1735 julgamento do memorial com prova pública de arguição; II – prova didática; III –  
1736 outra prova, a critério da Unidade. § 2º - As provas para o concurso de professor  
1737 doutor realizado em duas fases constam de: I – prova escrita; II – julgamento do  
1738 memorial com prova pública de arguição; III – prova didática; IV – outra prova, a  
1739 critério da Unidade. § 3º - Se o concurso se processar em duas fases, a primeira  
1740 será eliminatória e deverá consistir em prova escrita. Nesse caso, o candidato que  
1741 obtiver nota menor do que 7,0 (sete), da maioria dos membros da Comissão  
1742 Julgadora, estará eliminado do concurso. § 4º - Se o concurso se processar em duas  
1743 fases, a inclusão de outra prova adicional, além da prova escrita, conforme o inciso  
1744 IV ficará a critério da Unidade. § 5º - A prova escrita eliminatória deverá ser realizada  
1745 nos termos do art. 139 e seu parágrafo único. § 6º - A Comissão Julgadora  
1746 apresentará, em sessão pública, as notas recebidas pelos candidatos na prova  
1747 escrita eliminatória. § 7º - As provas mencionadas neste artigo serão  
1748 obrigatoriamente realizadas em idioma nacional, salvo nas áreas de língua e  
1749 literatura estrangeira. § 8º - Havendo justificado interesse da Universidade, a critério  
1750 da CAA, as provas poderão ser realizadas em idioma nacional e em idioma

1751 estrangeiro conforme previsão do regimento da Unidade. (alterado pela Resolução  
1752 7758/2019) **TEXTO PROPOSTO:** Artigo 135 [...] (NR) As provas para o concurso de  
1753 professor doutor poderão ser feitas em duas fases, devendo essa disposição constar  
1754 do edital de abertura do concurso. (alterado pela Resolução 5929/2011) § 1º - As  
1755 provas para o concurso de professor doutor realizado em uma única fase constam  
1756 de: I – julgamento do memorial com prova pública de arguição; II – prova didática; III  
1757 – outra prova, a critério da Unidade. § 2º - As provas para o concurso de professor  
1758 doutor realizado em duas fases constam de: I – prova eliminatória; (NR) II –  
1759 julgamento do memorial com prova pública de arguição; III – prova didática; IV –  
1760 outra prova, a critério da Unidade. § 3º - Se o concurso se processar em duas fases,  
1761 a primeira será eliminatória, eliminando-se do concurso o candidato que obtiver nota  
1762 menor do que 7,0 (sete), da maioria dos membros da Comissão Julgadora, podendo  
1763 a prova eliminatória, conforme previsão do regimento da Unidade, consistir de: (NR)  
1764 I – prova escrita; ou II – avaliação de projeto de pesquisa. § 4º - Se o concurso se  
1765 processar em duas fases, a inclusão de outra prova adicional ficará a critério da  
1766 Unidade. (NR) § 5º - Quando a prova eliminatória se realizar na modalidade de prova  
1767 escrita, ela deverá ser realizada nos termos do art. 139 e seu parágrafo único. (NR)  
1768 § 5º-A – Quando a prova eliminatória se realizar na modalidade de avaliação de  
1769 projeto de pesquisa, ela deverá ser regulamentada no regimento da Unidade. (NR) §  
1770 6º - A Comissão Julgadora apresentará, em sessão pública, as notas recebidas  
1771 pelos candidatos na prova escrita eliminatória. (NR) § 7º - As provas mencionadas  
1772 neste artigo serão obrigatoriamente realizadas em idioma nacional, salvo nas áreas  
1773 de língua e literatura estrangeira. § 8º - Havendo justificado interesse da  
1774 Universidade, a critério da CAA, as provas poderão ser realizadas em idioma  
1775 nacional e em idioma estrangeiro conforme previsão do regimento da Unidade.  
1776 (alterado pela Resolução 7758/2019) **TEXTO ATUAL:** Artigo 140 – As notas das  
1777 provas do concurso para professor doutor poderão variar de zero a dez, com  
1778 aproximação até a primeira casa decimal. § 1º - O peso para cada prova será  
1779 estabelecido no Regimento da Unidade. (alterado pela Resolução 5233/2005) § 2º -  
1780 Quando a prova escrita for eliminatória o candidato que obtiver nota menor do que  
1781 7,0 (sete), da maioria dos membros da Comissão Julgadora, estará eliminado do  
1782 concurso. (acrescido pela Resolução 5233/2005) § 3º - A Comissão Julgadora  
1783 apresentará, em sessão pública, as notas recebidas pelos candidatos na prova

1784 escrita eliminatória. (acrescido pela Resolução 5233/2005) **TEXTO PROPOSTO:**  
1785 Artigo 140 – [...] (NR) As notas das provas do concurso para professor doutor  
1786 poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal. § 1º - O  
1787 peso para cada prova será estabelecido no Regimento da Unidade. (alterado pela  
1788 Resolução 5233/2005) § 2º - Quando o concurso se processar em duas fases, a  
1789 primeira será eliminatória e o candidato que obtiver nota menor do que 7,0 (sete), da  
1790 maioria dos membros da Comissão Julgadora, nesta prova estará eliminado do  
1791 concurso. (NR) § 3º - A Comissão Julgadora apresentará, em sessão pública, as  
1792 notas recebidas pelos candidatos na prova escrita eliminatória. (NR) **Parecer da PG.**  
1793 **n.º 16679/2020:** “1. Tratam os autos de proposta de alteração do Regimento Geral,  
1794 anexa ao presente às fls. 03/05, com o objetivo de incluir nos concursos para o  
1795 cargo de Professor Doutor a avaliação de projeto de pesquisa como prova  
1796 eliminatória. 2. Conforme justificativa constante do ofício de fl. 05, referida alteração  
1797 trará ganho significativo, pois possibilitará a Unidade optar pelo tipo de prova  
1798 eliminatória que considerar mais adequado para sua realidade. 3. Encaminhada a  
1799 proposta à Secretaria Geral pelo Instituto de Ciências Biomédicas – ICB, vieram,  
1800 preliminarmente, a Procuradoria Geral para análise jurídico-formal. É o relatório.  
1801 Passo a opinar. 4. O regramento atual para o concurso de Professor Doutor  
1802 estabelece, na hipótese de se processar em duas fases, que a prova eliminatória  
1803 deverá consistir de prova escrita, realizada nos termos do art. 139 do Regimento  
1804 Geral e seu parágrafo único. 5. A proposta apresentada às fls. 03/05 retira essa  
1805 obrigatoriedade, e inclui a avaliação de projeto de pesquisa como modalidade de  
1806 prova eliminatória (art. 135, § 3º, inciso II). Assim, conforme previsão do Regimento  
1807 da Unidade, a prova poderá ser realizada na modalidade escrita ou avaliação de  
1808 projeto de pesquisa, devendo, neste último caso, também estar regulamentada no  
1809 Regimento da Unidade (art. 135, § 5º-A). 6. Quanto à modalidade de prova escrita,  
1810 não houve modificação em relação à sua realização, devendo, assim como no  
1811 regramento vigente, ser observado o disposto no art. 139 do Regimento Geral. 7. No  
1812 mais, foi proposta a modificação da redação do art. 140 do Regimento Geral, tendo  
1813 em vista as referências à prova escrita como modalidade única de prova  
1814 eliminatória. 8. Como se vê, trata-se de questão de mérito que deve ser avaliada  
1815 pelos órgãos colegiados competentes, não havendo óbice do ponto de vista  
1816 estritamente jurídico. 9. Do exposto, submeto os autos à análise da d. Chefia, com

1817 sugestão de devolução à Secretaria Geral para submissão à CAA, por tratar-se do  
1818 tema ‘concursos docentes’, conforme orientação consignada pela CLR em sessão  
1819 realizada em 20.09.2017”. A Dr.<sup>a</sup> Kamila Paula Flegler, complementa o parecer,  
1820 chamando a atenção, especificamente, para uma opção implícita à proposta do ICB,  
1821 que é a de relegar aos Regimentos Internos das Unidades a definição do que se  
1822 entende por ‘avaliação de projeto de pesquisa’. Com efeito, a atual redação do  
1823 Regimento Geral regula expressamente, no artigo 139, a forma de aplicação e  
1824 julgamento da prova escrita (que é tida, hoje, como única possibilidade de prova  
1825 eliminatória), regulamentando em detalhes até mesmo os requisitos de outras  
1826 provas não eliminatórias, como o julgamento de memorial (artigo 136 do RG) e a  
1827 prova didática (art. 137 do RG). Na proposta do Instituto, cria-se uma outra  
1828 possibilidade de prova de caráter eliminatório, mas sem regulá-la de imediato, com  
1829 critérios homogêneos, ou no mesmo diploma em que passa a ser prevista. Apenas a  
1830 título exemplificativo, a regulamentação trazida no próprio Regimento Interno do ICB  
1831 (ao criar e detalhar a ‘outra prova, a critério da Unidade’ do artigo 135, § 1º, inciso III)  
1832 assim descreve a prova consistente em avaliação de projeto de pesquisa: ‘Art. 36, §  
1833 5º - A prova referida no inciso III do § 1º consistirá no julgamento de projeto de  
1834 pesquisa, em que se apreciará a sua adequação às linhas de pesquisa da Unidade,  
1835 sua pertinência à área de atuação do Departamento e sua originalidade e  
1836 viabilidade, de acordo com a infraestrutura existente na Unidade, bem como deverá  
1837 ser realizada na forma de diálogo, não devendo exceder a 60 (sessenta) minutos  
1838 para a totalidade dos examinadores e 60 (sessenta) minutos para o candidato.’  
1839 Recomenda que os colegiados centrais competentes também deliberem, no mérito,  
1840 acerca da conveniência e oportunidade de se estabelecer, no próprio Regimento  
1841 Geral, o que se entende por ‘avaliação de projeto de pesquisa’ e como ela se regula  
1842 (ou, ao revés, acolher a proposta implícita de que essa avaliação seja regulada  
1843 unicamente nos Regimentos Internos das Unidades, com a heterogeneidade  
1844 procedimental e de critérios que daí pode advir para uma prova que terá caráter  
1845 eliminatório). A previsão foi inserida no Regimento Interno do ICB por meio da  
1846 Resolução nº 6310/2012. Sugere que em momento oportuno, seja realizada  
1847 diligência junto aos gestores do portal de normas USP (leginf), haja vista que a  
1848 ‘versão consolidada’ do Regimento do Instituto disponibilizada na seção ‘Regimentos  
1849 dos Órgãos’ não parece contemplar as modificações promovidas pela citada



1850 Resolução, embora tenham incorporado modificações efetivadas por Resoluções  
1851 posteriores a ela (09.05.23). **Parecer da CAA:** aprova o mérito acadêmico da  
1852 proposta apresentada e decide pela solicitação de complementação à Unidade,  
1853 conforme parecer (12.06.23). Ofício da Diretora do ICB, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Patrícia Gama,  
1854 que atende a solicitação do parecer da CAA, encaminha e aprova, "ad referendum"  
1855 da Congregação da Unidade, a nova proposta de redação para o §5º-A do art. 135  
1856 do Regimento Geral (13.06.23). **Parecer da CAA:** o senhor Presidente aprova, "ad  
1857 referendum" da Comissão, a proposta enviada pelo ICB e complementada no  
1858 Of.D.045/2023 (13.06.23). Após várias manifestações, os autos são retirados de  
1859 pauta, para que seja encaminhado a um relator da Comissão. Nada mais havendo a  
1860 tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 13h28. Do que, para constar,  
1861 eu , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico IV,  
1862 designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta  
1863 Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que  
1864 a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 14 de junho de  
1865 2023.

# **ANEXO I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO 2006.1.428.71.7**

**Interessado:** – MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

**Assunto:** Proposta de alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia – MAE..

**Ofício GD.048.2021-MAE** do Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, encaminha Ofício ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que em Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo do Museu, realizada em 09/09/2021, foi aprovada, de forma unânime, a proposta de alteração regimental do MAE. Esclarece que essas alterações visam enxugar aquilo que é repetitivo, viabilizar e dinamizar questões técnico-científicas no âmbito interno da Casa (14/09/2021).

Relatório cronológico

**Parecer PG. X. n.º 20290/2021:** solicita esclarecimentos:

- Se a proposta a alteração do Regimento do museu, teve aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo por maioria absoluta de seus membros.
- Se é uma proposta de alteração, e não 'substituição' do Regimento do Museu, há necessidade de o Museu esclarecer também se a proposta seria de substituição integral do Regimento ora vigente.

**OF.GD.055.2021-MAE:** Esclarece que se tratou de uma decisão por maioria absoluta dos membros. E que se tratou de uma substituição integral do regimento;

**Parecer PG. n.º 00352/2022:** relata que, após diligência por parte da Procuradoria, o MAE esclareceu que a proposta foi aprovada pela unanimidade dos membros do Conselho Deliberativo presentes na reunião do dia 09/09/2021, nove conselheiros de um total de doze (maioria absoluta do colegiado) e que as modificações tiveram como objetivo deixar o texto “enxuto, claro e objetivo”, “eliminando-se incongruências e passagens inócuas, além de repetições inúteis do Regimento Geral”. O museu esclareceu, ainda que as partes essenciais do antigo texto, no entanto, foram preservadas, como as que “envolvem definições e missão do museu”, “com eventuais aperfeiçoamentos”. 5. Embora tenha se valido da expressão ‘alteração’, ao tratar da proposta, muito por conta da manutenção da essência de seu atual Regimento, como relatado, o Museu informa que não se opõe que se considere como ‘substituição integral’ do texto, considerando em especial a Lei Complementar Estadual nº 863/1999, que veda a renumeração de artigos (art. 9º, inc. III, alínea ‘a’). **Passando à análise**, sugere que, caso aprovado, **seja baixado novo Regimento**, considerando as diversas alterações promovidas na organização dos dispositivos (mudança de ordem, supressão, inversão de incisos etc.), de acordo ainda com a manifestação do Museu. Em relação a **composição do Conselho Deliberativo**, observa que houve a inclusão em sua composição do Chefe de Divisão e de representantes externos ao Museu (art. 11). O Estatuto não definiu previamente a composição dos Conselhos Deliberativos, deixando a tarefa a cargo do Regimento de cada Museu (art. 5º-A, § 1º). Necessário que se confirme apenas se a nova composição do Conselho Deliberativo observará a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece um mínimo de 70% de membros docentes nos colegiados universitários (art. 56, parágrafo único, Lei nº 9394/1996). **Quanto à representação discente**, aponta dois pontos: (a) não será possível que a representação discente se limite aos alunos de pós-graduação, caso se confirme a existência de alunos de graduação (art. 36 da proposta); (b) o seu mandato deverá

ser adequado, de modo a permitir uma única recondução, nos termos do art. 222, § 6º, do Regimento Geral. Passando a Composição da CTA, observa que, quanto à representação discente (art. 18, inc. VI), aplica-se a mesma observação feita no item acima (sobre limitação aos alunos de pós-graduação e de recondução do mandato). Acrescenta que é necessário que se confirme ainda se a composição da CTA está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece um mínimo de 70% de membros docentes nos colegiados universitários (art. 56, parágrafo único, Lei 9394/96). Já em relação a Comissão Estatutária, recomenda que seja definida a quantidade de membros docentes das comissões estatutárias, conforme determinam as normas superiores e em conformidade com as suas diretrizes. Ressalta, ainda, que o mandato do membro docente de CPG é de 2 anos, nos termos do Regimento de Pós-Graduação (art. 28, §3º). Assim, sugere que seja suprimido o parágrafo único do art. 25 ou adequada a sua redação, de modo a considerar aquela previsão normativa. No que tange a Concurso docente (língua estrangeira), lembra que, atualmente, o Regimento Geral permite o uso do idioma estrangeiro em todos os concursos docentes (doutor, titular e livre-docência), caso haja previsão expressa no Regimento da Unidade. Verifica que a proposta, no entanto, prevê essa faculdade (uso do idioma inglês, no caso) apenas para a apresentação do memorial pelo candidato no concurso de livre-docência (art. 33, §1º). Assim, por cautela, requer-se que o MAE confirme essa opção. Ademais, esclarece que o Regimento Geral admite o idioma estrangeiro, em concurso docente: (i) apenas para a realização das provas; (ii) apenas para a redação dos memoriais; ou (iii) para a realização das provas e para a redação dos memoriais. Assim sendo, se for o caso, a proposta deverá explicitar essa escolha para cada concurso docente.” A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Cristiana Maria Melhado Araújo Lima acolhe o parecer e, em complementação, informa que “além da necessária alteração destacada pela própria Unidade dos autos, aponto que recentemente foi publicada a Resolução ColP nº 8323/2022, que passou a admitir que as Unidades e órgãos criem uma Comissão de Inclusão e Pertencimento CIP. Portanto, sugere que a Unidade se manifeste sobre o seu interesse ou não na criação deste órgão, procedendo, se o caso, à modificação pertinente na sua proposta de alteração regimental” (08/11/2022).

- Informação do Diretor do MAE, Prof. Dr. Eduardo Góes Neves, em atenção ao Parecer PG.00352/2022, informa o que segue: “O Conselho Deliberativo do MAE, em Sessão Ordinária com a presença do conjunto de seus membros, quando da apreciação da proposta de alteração regimental e as recomendações do parecer dessa Procuradoria acima indicado, **por unanimidade**, aprovou o texto ora encaminhado. Esclareço que **nove membros compareceram** e três justificaram a ausência – caracterizando, assim, maioria **absoluta**. Destarte, considero que as determinações contidas no artigo 46-B do Regimento Geral se encontram **plenamente** atendidas, assim como o parágrafo 1º do artigo 102 do Estatuto da Universidade” (07/12/2022).

**Parecer PG. n.º 00108/2023:** verifica que alterações na proposta inicial foram feitas, com base nas recomendações do órgão jurídico.

**Parecer PG. n.º 00430/2023:** constata que as observações feitas pela PG foram acolhidas pelo Conselho Deliberativo do Museu, por maioria absoluta, com a adequação do texto. Verifica ainda que, no que se refere as composições do CD e CTA, o MAE esclarece que o CD e o CTA observam em suas composições o mínimo de 70% de membros docentes, imposto pela LDB, aquele colegiado desde a proposta anterior (art. 11), este, após adequação (aumento de docentes – art. 18, VII). Já em relação à composição do CPG, definiu-se, desde já, em seu

Regimento, a composição do CPG, conforme determina o Estatuto (art. 49, §1º). No que diz respeito ao mandato de representante da CIP, observa que foi adequada a vigência do mandato da representação dos servidores técnicos e administrativos, em conformidade com a Resolução ColP N° 8323/2022 (ART. 1º, inc. III). Por fim, em relação ao concurso de livre-docência, o MAE optou por permitir a adoção do idioma estrangeiro para todas as provas do concurso, e não apenas para a apresentação do memorial, como havia constado na proposta anterior, com as adequações pertinentes (art. 38, §4º). 3. Entende-se que os autos se encontram em ordem para a análise de mérito pelas instâncias competentes. Por contemplar a previsão de adoção de idioma estrangeiro em concurso de livre-docência, a proposta, além da CLR (art. 21, I, Estatuto) e do Co (art. 16, p. único, item 6, Estatuto), deverá tramitar também pela CAA (art. 167, §3º, Regimento Geral) (10/04/2023).

- **Manifestação da CAA:** aprovou a proposta de alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia-MAE (8.5.2023).

**Parecer:** Esse parecerista indica a **aprovação** da proposta de alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia-MAE, uma vez que atendeu todas as sugestões constantes nos pareceres PG **20290/2021**; **00352/2022** e **00430/2023**.

São Carlos, 14 de junho de 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

Diretor da EESC/USP

## **ANEXO II**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**Processo:** 2012.1.30657.1.0

**Interessado:** – 16º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto:** Termo de Cessão de Uso de área pertencente à USP em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, localizada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº 4.082 e 4.300, no município de São Paulo, Capital, com 10.000 m<sup>2</sup>. Instalação da Unidade Recuperadora de Qualidade - URQ, da SABESP.

**Parecer PG P. nº 00221/2023:** A Procuradoria Geral competiu examinar a questão sob a ética jurídico-formal, sem tecer quaisquer considerações acerca do mérito da cessão da área, nem sobre as questões e requisitos de ordem técnica. Quanto ao aspecto jurídico, no que diz respeito ao cabimento da cessão de uso, é possível afirmar, como já apontado no Parecer PG P 15.602/2020, pelos elementos que constam dos autos, que a cessão de uso é o instrumento compatível para a finalidade pretendida.

Quanto à área de objeto da cessão, recomenda que, para melhor identificação, seja incluída, em anexo ao instrumento, a sua planta/croqui, uma vez que o termo se refere à parte do imóvel, fazendo-se referência a este anexo na cláusula primeira da minuta. Manifesta que a minuta se encontra em conformidade, não havendo óbices jurídicos à sua formalização, sendo o M. Reitor a autoridade competente para firmar o instrumento, pela cedente (art. 42, I, do Estatuto da USP). Nota-se dos autos, ainda, que a área objeto da cessão de uso integra o imóvel cujo uso foi permitido em 21.12.2018, para uso do Comando de Policiamento da Área Metropolitana Cinco e que a localização da área a ser utilizada pela SABESP ocorreu em comum acordo com o Comando de Policiamento da Área Metropolitana Cinco, a fim de otimizar os interesses da SABESP e do CPA/M-5. Da documentação anexada nos autos, nota, também, que constava do Protocolado USP 22.5.900.82.7, que o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em requerimento apresentado à SABESP em 12.03.2020, solicitou que fosse verificada a possibilidade, em contrapartida a perda de 10.000 m<sup>2</sup>, de execução de melhorias nas instalações sede do CPA/M-5 (relaciona as ações da contrapartida). A SABESP encaminha, em 11.11.2022, a documentação mencionada nos autos e solicita à USP anuência expressa para que possa dar prosseguimento às ações relacionadas às contrapartidas requeridas pelo Comando da Polícia Militar (conclui que não há objeções em atender as ações, sugerindo o atendimento parcial do pleito – relaciona as ações). Por fim, opina pelo encaminhamento dos autos, preliminarmente, à Divisão de Patrimônio Imobiliário do Departamento de Finanças, para que seja incluída, em anexo ao instrumento, a sua planta/croqui, fazendo referência a este anexo na cláusula primeira da minuta. Após, propõe o encaminhamento dos autos à COP e CLR e, após, ao M. Reitor, para apreciação final de mérito e formalização do Termo de Cessão de Uso (11.05.23)

**Manifestação do SEF:** A SEF promoveu nova solicitação de análise à Procuradoria Geral, que se manifestou pelo Parecer de fls. 225/229, quanto à necessidade de autorização específica da Prefeitura do Município de São Paulo no caso em tela, e, considerando o quanto consta em dito parecer e no relatório de fls. 236/367 (SEF), demos sequência às tratativas para a formalização do termo de cessão, cujo instrumento é primordial para que a SABESP possa obter os demais Alvarás a serem emitidos pela PMSP, fls. 321/324.

A Divisão de Patrimônio Imobiliário do Departamento de Finanças anexa o Termo de Cessão de Uso de Imóvel atualizado com a informação do anexo I e anexa a planta/croqui ao referido Termo (15.05.23).

**Parecer:** Esse parecerista indica a **aprovação** da minuta do **Termo de Cessão de Uso de área pertencente à USP em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, uma vez que:

- O Parecer PG P. nº 00221/2023 manifesta que a minuta se encontra em conformidade, não havendo óbices jurídicos à sua formalização, sendo o M. Reitor a autoridade competente para firmar o instrumento, pela cedente (art. 42, I, do Estatuto da USP). Pela SEF, nas folhas 226 e 227 deste processo encaminhado pela unidade, conforme of. Dir. 11/2023, fl.216,
- Foi incluído, como requerido, um anexo ao instrumento contendo planta/croqui da área a ser concedida.
- A SABESP aceitou parcialmente a realização de melhorias nas instalações da Sede do CPA/M-5 como contrapartida a perda de 10.000m<sup>2</sup>, o que foi aceito pelo Comando da Polícia Militar.

São Carlos, 14 de junho de 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

Diretor da EESC/USP



## **ANEXO III**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO 2023.1.5292.1.2 –**

**Interessado PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

**Assunto:** Minuta de Resolução que transforma a Semana de Arte e Cultura em Festival de Arte e Cultura, e dá outras providências.


**Parecer do CoCEx:** aprova o mérito da proposta de alteração da Resolução CoCEx nº 4366, de 02 de abril de 1997, que dispõe sobre a Semana de Arte e cultura, passando a ser chamada de Festival de Arte e Cultura e dá outras providências (11.05.23).;

**Parecer PG nº 00682/2023:** observa que se trata de matéria de mérito que deve ser avaliada sob os aspectos de conveniência e oportunidade pelos órgãos colegiados competentes, lembrando que pelo CoCEx já foi devidamente aprovada. Do ponto de vista jurídico formal, considerando que se trata de alteração considerável, uma vez que serão modificados todos os dispositivos, recomenda que seja baixada uma nova resolução, com revogação total da Resolução CoCEx nº 4366/1997 (29.05.23). concurso de livre-docência, a proposta, além da CLR (art. 21, I, Estatuto) e do Co (art. 16, p. único, item 6, Estatuto), deverá tramitar também pela CAA (art. 167, §3º, Regimento Geral) (10/04/2023).

**Parecer:** A PRCEU encaminhou sugestão de nova Resolução aprovada pelo CoCEx (11.05.2023) que altera dispositivos da Resolução CoCEx nº 4366/1997, transformando a Semana de Arte e Cultura em Festival de Arte e Cultura, e dá outras providências. Essa nova resolução, se aprovada, deverá revogar totalmente a Resolução CoCEx nº 4366/1997.

Dessa maneira, indico pela **aprovação** do mérito da proposta de alteração da Resolução CoCEx nº 4366, de 02 de abril de 1997, que dispõe sobre a Semana de Arte e cultura, passando a ser chamada de Festival de Arte e Cultura e dá outras providências (11.05.23).;

São Carlos, 14 de junho de 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

Diretor da EESC/USP

## **ANEXO IV**

São Paulo, 23 de maio de 2023.

## PARECER

### PROCESSO 2011.1.2318.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Minuta de Resolução que altera as áreas de premiação da Resolução CoPGr nº 8262, de 14 de junho de 2022, que regulamenta a concessão do “Prêmio Tese Destaque USP”.

#### **Integram os autos:**

- Ofício do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Marcio de Castro Silva Filho, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, encaminhando a proposta de alteração da Resolução do “Prêmio Tese Destaque USP” (27.03.23).

- **Parecer PG. nº 00458/2023:** esclarece que se trata de alteração de duas das áreas de premiação (art. 2º): de “(12) Sustentabilidade ambiental” para “(12) Sustentabilidade” e de “(13) Sustentabilidade econômica” para “(13) Crédito de Carbono e Economia Circular”. Manifesta que a escolha das áreas de conhecimento que serão contempladas é questão de mérito, não cabendo à PG se imiscuir. Esclarece, ainda, que a indicação pelos PPGs de tese adicional que tenha como autor servidor USP (servidores que também são alunos) não parece encontrar óbice (art. 3º). Não se está excluindo a participação de teses dos alunos em geral, o que poderia gerar dúvidas, ou criando distinção injustificada; ao contrário, trata-se de uma indicação adicional, além do número previsto, de uma possibilidade. Quanto ao aspecto formal da proposta, recomenda, caso não prefiram a edição de nova Resolução, com a revogação da atual: 1. a numeração do art. 3º (“Os PPGs poderão...), que se pretende incluir, como “Art. 2º-A”; 2. a adoção das seguintes redações para indicar o artigo que será modificado e o que serão incluído: “Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução CoPGr nº 8262, de 14 de junho de 2022, passa a ter a seguinte redação: Artigo 2º - Fica acrescido o artigo 2º-A, com a seguinte redação:.”; 3. Artigo 2º- A: em vez de “funcionária(a)”, “servidora(or)”. Alerta, ainda, que se for editada nova Resolução e não a reforma da atual, que foi usado como texto base nos autos a Resolução CoPGr nº 6423/12, que já foi revogada, e não a Resolução CoPGr nº 8262/22 atual, que está vigente (10.04.23).

**Passo à análise.**

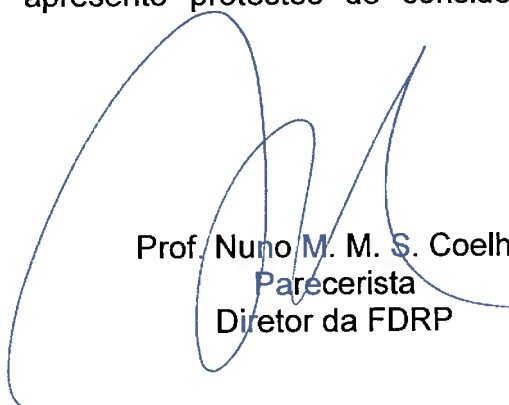
A Pró-Reitoria de Pós-Graduação da USP, encaminha proposta de alteração da Resolução que regulamenta a concessão do “Prêmio Tese Destaque USP”.

A minuta foi analisada pela Procuradoria Geral, em seu **Parecer PG. nº. 00458/2023**, recomendando quanto ao aspecto jurídico formal da proposta, pode ser feita a edição de nova Resolução, tendo como texto base a Resolução CoPGr nº 8262/2022, que está vigente, com a revogação da atual, ou as mencionadas alterações, de acordo com as normas para esse fim e apontadas no parecer.

O CoPGr, em sessão realizada em 26.04.2023, aprovou por unanimidade dos presentes, a minuta de nova edição de Resolução proposta e, em vista do exposto, recomendo **FAVORAVELMENTE** a aprovação da presente Minuta de Resolução por esta CLR.

Em tempo, peço apenas que no Artigo 8º da minuta proposta, conste somente o número correto da Resolução a ser revogada, ou seja, Resolução CoPGr nº 8262/22 e não 8062/22. Já a Resolução CoPGr nº 6423/12 já se encontra revogada.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

## **ANEXO V**

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2023.

## PARECER

### - PROCESSO 1973.1.42121.1.3 – INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS

Tratam os autos de proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências.

#### Integram os autos:

- Despacho do Diretor do Instituto de Biociências, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge, encaminhando à Secretária Geral a proposta de alteração do inciso IV do Artigo 46 Regimento do IB. Na oportunidade, informa que a referida proposta foi aprovada pela Congregação do IB em sua reunião ordinária realizada em 29.03.2019.

- **Parecer PG. n.º 01135/2019**: relata que se trata de análise jurídico-formal de proposta de alteração do Regimento do IB, que pretende incluir a possibilidade de apresentação de memorial e tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato nos idiomas português, inglês ou espanhol para os concursos de livre-docência: Redação atual: Art. 46, IV – para o concurso de Livre-Docência as provas e seus respectivos pesos serão: prova escrita – dois, defesa de tese ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato – dois, julgamento do Memorial com prova pública de arguição – quatro e prova pública oral de erudição – dois; (redação dada pela Resolução 5289/2005); Redação proposta: IV – para o concurso de Livre-Docência as provas e seus respectivos pesos serão: prova escrita – dois, defesa de tese ou de texto, **redigidos em português, inglês ou espanhol**, que sistematize criticamente a obra do candidato – dois, julgamento do Memorial, **redigido em português, inglês ou espanhol**, com prova pública de arguição – quatro e prova pública oral de erudição – dois; (g.n.). Passando análise jurídico-formal, esclarece que, na Universidade, até alguns anos atrás, só se admitia a realização de concurso para docente em outro idioma, além do português, para as áreas de língua e literatura estrangeira. A primeira alteração do Regimento Geral veio em 2011, com a Resolução 5929/11, que modificou o § 8º do art. 135, RG, passando a prever a possibilidade de realização de prova em outro idioma para concurso de Professor Doutor. Anos depois, passou-se a admitir a apresentação de memorial e tese ou texto que sistematize

criticamente a obra do candidato em outro idioma para o concurso de livre-docência, com a edição da Resolução 7566/18. Finalmente, a extensão para todos os concursos – Doutor, Titular e Livre-docência -, tanto em relação ao memorial e tese ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato, quanto em relação à prova, da possibilidade de apresentação e aplicação, respectivamente, em idioma estrangeiro, ocorreu com a recente Resolução 7758/19. Acrescenta que, quanto ao concurso de livre-docência, destacam-se os atuais dispositivos do Regimento Geral: **Artigo 165** – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: **I – memorial circunstanciado, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento interno da unidade**, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital; (alterado pelas Resoluções 7332/2017 e 7566/2018) (...) **III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento interno da unidade**, em formato digital; (alterado pelas Resoluções 5061/2003, 7405/2017 e 7566/2018) (g.n.) 10. Verifica-se, portanto, que a modificação pretendida pela Unidade tem respaldo normativo, não havendo óbice a sua implementação. Antes, todavia, considerando que não consta dos autos o quórum pelo qual a reforma do Regimento do IB foi aprovada pela sua Congregação, o Regimento Geral prevê o quórum de maioria absoluta para a matéria (art. 39, I). Assim sendo, sugere o seu retorno ao Instituto, para a complementação da informação, podendo, após, seguir à SG. Em complementação, observa que, conforme mencionado no Parecer, recentemente, foi publicada a Resolução nº 7758, de 02 de julho de 2019, que estendeu também para os concursos de Professor Doutor e Titular a possibilidade de ser apresentado o memorial circunstanciado em português ou outro idioma, conforme previsão do Regimento da Unidade. Com essas considerações, encaminha os autos ao IB, para avaliar a conveniência de que, aproveitando o ensejo da alteração regimental, sejam também alteradas as regras de (i) demais provas do concurso de livre-docência em língua estrangeira, e (ii) memorial e demais provas do concurso de Professor Titular e Professor Doutor, em língua estrangeira. Por fim, esclarece que, caso o IB entenda por bem alterar outros dispositivos de seu Regimento, os autos devem retornarem a PG para reanálise, com a nova redação sugerida e a especificação do quórum de aprovação; e, caso o IB entenda pela manutenção da atual redação (ora analisada), os autos deverão ser complementados com a informação sobre o quórum de aprovação e, ato contínuo, poderão seguir à Secretaria Geral. Nessa hipótese, no entanto, ressalto apenas que, conforme disposição transitória da Resolução nº 7758/2019, a partir de julho de 2021 não poderão mais ser



feitos concursos de Professor Doutor em língua estrangeira sem previsão no Regimento Interno da Unidade de Ensino” (26/07/2019).

- Ofício do Diretor do IB, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge, à Procuradora Geral da USP, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, encaminhando as propostas de alteração no Regimento do Instituto de Biociências da USP, aprovado pela Congregação em sua 445<sup>a</sup> reunião ordinária realizada no dia 30/08/2019. Aproveitando a oportunidade, informa que a alteração proposta considerou a publicação da Resolução 7758 de 02/07/2019 e a recomendação da Douta Procuradoria Geral. Desse modo, tanto os concursos para Professor Doutor e Professor Titular, como o concurso para Livre-Docência permitirão que os candidatos apresentem memoriais e teses/textos em português ou idiomas estrangeiros, bem como realizem as provas também em outros idiomas além do português. Esclarece, ainda, que a mudança do Regimento, anteriormente apresentada a PG, foi aprovada por 24 votos favoráveis, tendo havido 4 votos contrários, portanto, considerando que a Congregação do IB-USP possui 37 membros, a aprovação atende o disposto no inciso I do artigo 39 do Regimento Geral da USP. De forma análoga, a mudança ora apresentada também atende o disposto no inciso I do artigo 39 do Regimento Geral da USP, dado que a alteração foi aprovada por 27 votos favoráveis, tendo havido 1 abstenção (04/11/2019).

- Informação do Diretor do IB, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge, comunicando que Congregação do Instituto de Biociências da USP, em sua 450<sup>a</sup> reunião ordinária realizada no dia 28/02/2020, aprovou por unanimidade (34 votos) a seguinte mudança de redação no Regimento do IB-USP: **Redação vigente:** Artigo 32 – O Conselho do Departamento será constituído por representantes das categorias docente e discente, como rezam o art. 54 do Estatuto e o art. 44 do Regimento Geral. § 1º - Constituir-se-á de setenta e cinco por cento dos Professores Titulares do Departamento, assegurado um mínimo de cinco. § 2º - As demais categorias estarão representadas de acordo com o art. 54 do Estatuto. **Redação proposta:** Artigo 32 – O Conselho do Departamento será constituído por representantes das categorias docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, como rezam o art. 54 do Estatuto e o art. 44 do Regimento Geral. § 1º - Constituir-se-á de setenta e cinco por cento dos Professores Titulares do Departamento, assegurado um mínimo de cinco. § 2º - As demais categorias estarão representadas de acordo com o art. 54 do Estatuto (02.03.2020).

- **Parecer PG. X. n.º 20227/2020:** relata que se trata de três propostas de alteração ao Regimento do Instituto de Biociências – IB, sendo duas relativas à utilização de idioma estrangeiro nos concursos docentes da Unidade e um referente à inclusão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos

Departamentos. Previamente à submissão das propostas aos colegiados superiores, devolve os autos à Unidade para unificar numa só minuta as três propostas esparsas de alteração ao seu Regimento. Além da reunião das propostas numa única minuta, deverá a Unidade rever a redação proposta para o inc. IV do artigo 46 de seu Regimento, pois, embora a Unidade afirme que, quanto aos concursos docentes, pretende incluir em seu Regimento tanto a previsão de apresentação de documentos em idioma estrangeiro quanto a possibilidade de realização das provas em idioma estrangeiro, o texto apresentado não trata da realização das provas, mas apenas da apresentação de tese ou texto e de memorial em idioma estrangeiro. Assim sendo, deve a Unidade corrigir a redação proposta para os concursos da Livre Docência (inc. IV do artigo 46 de seu Regimento), para que haja expressa previsão de realização das provas em idioma estrangeiro. Por fim, quanto aos votos informados nos encaminhamentos a este órgão jurídico, esclareço que a Unidade deve informar também qual é o quórum de maioria absoluta de sua respectiva Congregação (art. 39, inc. I, do Regimento Geral), pois não consta dos autos qual seria o número total de membros desse colegiado (...) (29/04/2020).

- **Ofício do Diretor do IB, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge**, encaminhando a unificação em uma só minuta das propostas de alteração do Regimento do Instituto de Biociências, bem como a revisão da redação solicitada pela PG para o inc. IV do art. 46 do referido regimento (20/10/2021).

- **Parecer PG. n.º 16338/2021**: observa que as três propostas, antes esparsas, foram reunidas em um único documento, conforme sugerido pela PG (Cota nº 20227/20) e que houve ainda um novo aditamento, quanto ao capítulo “dos alunos monitores”. Verifica, ainda, que as alterações foram aprovadas por maioria absoluta dos membros da Congregação, cumprindo, assim, o seu requisito formal. Quanto ao Conselho do Departamento (art. 32), afirma que se trata apenas de atualização do dispositivo, a fim de prever a classe dos servidores técnicos e administrativos na composição do Conselho do Departamento, conforme admite atualmente o Estatuto (art. 54, inc. VII – redação acrescida pela Resolução nº 7903/2019). Em relação ao uso do idioma estrangeiro nos concursos docentes, constata que, no concurso de livre-docência, houve a previsão expressa da possibilidade de realização também das provas em idioma estrangeiro, passando a redação a refletir a intenção manifestada pela Unidade (fls. 327), conforme sugerido pela PG (item 3 da Cota nº 20227/20); e, no concurso de Professor Doutor e Titular, há a possibilidade da adoção do idioma estrangeiro para a realização de provas e apresentação de memoriais, em conformidade a permissão atualmente admitida pelo Regimento Geral. Ressalta-se que a proposta deverá tramitar pela CAA (art. 135, §8º e art. 152, §2º, respectivamente). Passando a análise das alterações dos arts. 48 a 59, aluno monitor, observa que, do ponto de vista

jurídico, a monitoria, embora geralmente seja exercida em atividades de graduação, não é incompatível, em sua natureza, com as de extensão universitária (art. 48, *caput*). Há precedente normativo nesse sentido (ex.: Regimento da EE). Trata-se, a sua admissão, de mérito acadêmico, a ser avaliado pelas instâncias competentes. Quanto à seleção do aluno monitor, o Regimento Geral prevê a sua vinculação ao Departamento (art. 209, p. único). O exercício do papel por outros órgãos da Unidade, ainda que com a participação dos Departamentos, exige a apresentação de justificativa (Precedente PG), de modo a permitir a sua análise pelas instâncias competentes (...). "A proposta deverá ser justificada, pois o art. 209, parágrafo único, do Regimento Geral apenas prevê a vinculação de monitores aos Departamentos. Nos casos em que outro tipo de vinculação foi aceita, conforme observado no despacho de encaminhamento do Parecer PG. P. 16182/20, houve justificativa e/ou não houve exclusão do Departamento na seleção dos alunos" (14/01/2022).

- Justificativa assinada pelo Diretor do IB, Prof. Dr. Marcos Silveira Buckeridge e pelo Presidente da Comissão de Cultura e Extensão do IB, Prof. Dr. Silvio Shigueo Nihei, esclarecendo que o processo de seleção de aluno monitor em atividades de extensão será realizado majoritariamente vinculado aos Departamentos, assim como já acontece na seleção de aluno monitor em disciplinas. Acrescenta, ainda, que a participação da Comissão de Cultura e Extensão Universitária, juntamente com a Administração Central do IB, será estritamente para auxiliar e dar a devida assistência durante o processo, caso seja necessário e indicado pelos Departamentos (31/01/2022).

- **Parecer PG. n.º 00159/2022:** relata que a Unidade apresenta justificativa em relação à pretensão de se admitir a participação de outros órgãos locais no processo de seleção de alunos monitores, além do Departamento, única instância inicialmente prevista, para tanto, pelo Regimento Geral (artigo 209, p. único). Quanto à adoção do idioma estrangeiro nos concursos docentes, para que fique ainda mais clara a sua redação, além de espelhar o Regimento Geral, propõe-se a seguinte adequação, que, caso acolhida, não modificará a sua substância: "Art. 46 – (...), VI – para o concurso de Professor Titular, as provas, que poderão ser realizadas em português, inglês ou espanhol [incluir este trecho], e seus respectivos pesos serão: (...). O candidato poderá redigir seu memorial circunstanciado em português, inglês ou espanhol, sendo ~~que a prova pública oral de erudição e a prova pública de arguição poderão ser realizadas em qualquer um dos três idiomas referidos.~~ [excluir este trecho]." "Art. 46 – (...), §1º - As provas para o concurso de Professor Doutor em duas fases poderão ser realizadas em português, inglês ou espanhol [incluir este trecho] e serão: (...), julgamento do Memorial, redigido em português, inglês ou espanhol **manter** este trecho], (...) ~~sendo que as referidas provas poderão ser realizadas em qualquer um~~

~~dos três idiomas referidos [excluir este trecho].” “Art. 46 – (...), §2º - As provas para o concurso de Professor Doutor em uma única fase poderão ser realizadas em português, inglês ou espanhol [incluir este trecho] e serão: julgamento do Memorial, redigido em português, inglês ou espanhol [manter este trecho], (...). (...). As referidas provas poderão ser realizadas em português, inglês ou espanhol. [excluir este trecho]”~~

4. Reforça-se que as alterações sobre os concursos docentes deverão tramitar pela CAA antes da CLR (artigos 135, §8º, 152, §2º e 167, §3º, do Regimento Geral).” Em complemento, ressaltamos que, recentemente, foi publicada a Resolução ColP nº 8323/2022, que passou a admitir que as Unidades e órgãos criem uma Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP). Assim, sugere que a Unidade se manifeste sobre o seu interesse ou não na criação deste órgão, procedendo, se for o caso, à modificação pertinente na sua proposta de alteração regimental. Se não houver interesse da Unidade na criação do referido órgão, e adequando-se ainda a proposta em conformidade com parecer, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria Geral para a continuidade da tramitação legislativa, não havendo a necessidade de novo retorno a esta Procuradoria” (27/10/2022).

- Ofício do Diretor do IB, Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, encaminhando nova proposta unificada de alteração do Regimento do Instituto de Biociências, contendo a proposta de criação, da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP), aprovada pela Congregação, em 25/11/22, e homologada pela Pró-Reitoria, em 08/12/22. Ademais, informa que foram feitas a adequação da Comissão de Pesquisa à nova nomenclatura requerida (Pesquisa e Inovação), bem como demais atualizações necessárias de adaptação do Regimento do IB à redação vigente do Estatuto da USP, modificação na representação discente da Comissão de Pesquisa e Inovação; e acolhimento da proposta de redação da PG constante no referido parecer, aprovado na 478ª Reunião da Congregação em 16/12/22 (17/01/2023).

- **Parecer PG. n.º 00237/2023:** verifica, inicialmente, que as novas alterações foram aprovadas pela maioria absoluta da Congregação e consolidadas em documento único. Com relação às novas alterações, pontua que mandato de representação discente da Comissão de Pesquisa e Inovação é de um ano, permitida uma recondução (art. 1º, inc. II, da Resolução CoPq nº 7863/2019). Observa que no que se refere a renumeração de dispositivos, essa possibilidade não é admitida (art. 9º, LCE nº 863/1999). Assim, sugere-se que os dispositivos, que tratam da CIP, inseridos nessa última proposta, sejam numerados como art. 28-A; 28-B; 28-C, mantendo-se, desse modo, a numeração atual dos demais dispositivos. Lembra, ainda, que o mandato da representação docente da CIP é de três anos, permitida uma recondução (art. 1º, inc. I, da Resolução ColP nº 8323/2022), devendo constar da redação do Art. 29, §1º, (ou art. 28-A, conforme numeração proposta no item anterior). §2º: O mandato

da representação discente da CIP é de um ano, permitida uma recondução (art. 1º, inc. II, da Resolução CoIP nº 8323/2022). Constou da proposta: 'permitida a recondução', em desacordo com a referida norma. §3º: O mandato da representação dos servidores técnicos administrativos da CIP é de um ano, permitida uma recondução (art. 1º, inc. III, da Resolução CoIP nº 8323/2022). Constou da proposta: 'permitida a recondução', em desacordo com a referida norma. §4º: Recomenda-se a adoção da redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução CoIP nº 8323/2022 (sobre vacância de membro titular), ou a supressão do dispositivo da proposta. Art. 30 (ou art. 28-B, conforme numeração proposta por este parecer): para elencar as competências do CIP, sugere-se que sejam adotados incisos em vez de parágrafos (art. 8º, III, 'd', LCE nº 863/99): 'I – Elaborar e implementar...'; 'II – Estimular e apoiar ...'; 'III – Zelar...'; 'IV – Deliberar...'.9. Sugere-se a devolução dos autos ao IB para avaliação dos pontos levantados." "Em complemento ao parecer exarado: (i) friso que a substituição apontada como necessária no parecer, da expressão '*a recondução*' por '*uma recondução*', não meramente formal. Nos termos do Of. Circ. SG/CLR/48/2014 'As sucessivas reconduções serão possíveis toda vez que o texto normativo não explicita a expressão 'permitida uma recondução', desta forma a substituição altera a interpretação normativa. (ii) Em que pese ser necessária nova deliberação pela Congregação, por maioria absoluta (art. 39, inc. I, do Regimento Geral), considerando as pequenas alterações sugeridas e em atenção ao princípio da eficiência, em caso de atendimento às sugestões realizadas no Parecer nº 237/2023 e instruídos os autos com a informação sobre o *quórum* de deliberação destas, poderão os autos ser encaminhados diretamente à Secretaria Geral, para análise da presente proposta unificada pela CAA (conforme decisão da CLR de 20.09.2017), uma vez que há mudança pretendida para os concursos docentes da Unidade, e posterior deliberação pela CLR (artigo 12, inc. I, alínea 'a', do Regimento Geral) e pelo Conselho Universitário (artigo 16, parágrafo único, item 6, do Estatuto da USP)" (22/02/2023).

**Of. AAc. 14/IB/12.04.2023:** em atendimento ao solicitado no parecer PG. nº 00237/2023 de 16/02/26, o Diretor do IB, Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, encaminha diretamente à Secretaria Geral, após a revisão e aprovação pela Congregação em 31/03/23, a proposta unificada de alterações no Regimento do Instituto de Biociências. Informa que o conjunto do texto analisado previamente pela Procuradoria Geral foi alterado conforme as indicações do referido parecer, com aprovação de 31 votos do colegiado (total de 35 membros); esclarece que o encaminhamento direto à Secretaria Geral, em atenção ao princípio da eficiência, consta do mesmo documento. Acrescenta, por fim, que as alterações efetuadas se encontram sombreadas, incluindo a supressão dos artigos 53 a 59 (12/04/2023).

- **Manifestação da CAA:** aprovou a proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências-IB, conforme parecer (8.5.2023).

**Passo à análise.**

Após análise dos autos, observa-se que a PG analisou exaustivamente todas as situações nos diversos e minuciosos pareceres de nºs **Parecer PG nº 01135/2019, Parecer PG X nº 20227/2020, Parecer PG nº 16338/2021, Parecer PG nº 00159/2022 e Parecer PG nº 00237/2023**, apontando adequações e sugestões necessárias às propostas de alteração do Regimento do Instituto de Biociências, as quais foram acolhidas e aprovadas por maioria absoluta da Congregação.

Desta forma, acompanho os Pareceres da PG-USP e manifesto-me **FAVORAVELMENTE** às alterações propostas.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

## **ANEXO VI**

São Paulo, 29 de maio de 2023.

## PARECER

### - PROCESSO 2022.5.125.1.7 – ROBERTO DA SILVA

Tratam os autos de recurso interposto por Roberto da Silva contra a decisão da Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo que decidiu por não conhecer recurso interposto pelo interessado, referente ao concurso de Títulos e Provas para provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA) da FE-USP, por estar fora do prazo.

#### **Integram os autos:**

- EDITAL FEUSP nº 46/2019 de abertura de inscrições ao concurso de Títulos e Provas para provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA) da FE-USP, publicado no D.O. de 08.05.2019 e retificado em 18.05.2019 e Edital FEEUSP 05.2022 de reabertura das inscrições em 4.01.2022 e retificado em 25.01.2022.

- Constam ainda nos autos: aprovação da inscrição do interessado; aprovação da composição da Comissão Julgadora do referido Concurso; lista de presença, bem como relatório final do concurso com a indicação do candidato Rogério de Almeida para o Cargo de Professor Titular.

- Recurso interposto por Roberto da Silva perante a Congregação da Faculdade de Educação, objetivando anulação do concurso público, uma vez que o referido edital apresentaria “ERRO SUBSTANCIAL INSANÁVEL” (20.06.2022).

- **Decisão da Congregação da FEUSP:** em sua 120ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de junho de 2022, homologou o Relatório final da Comissão Julgadora que, em 03 de junho de 2022, indicou o candidato Prof. Dr. Rogério de Almeida para o Cargo de Professor Titular, referência IMS-6), em RDIDP, Cargo/Claro nº 221597, junto ao Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA), nas áreas de conhecimento de Estado, Sociedade e Educação e Cultura, Filosofia e História da Educação. Na mesma data, a Congregação, aprovou por 17 (dezesete) votos, unanimidade dos presentes, não acolher o recurso apresentado por Roberto da Silva, por estar fora do prazo.

- Recurso administrativo e respectivo complemento interposto pelo interessado em 23.06.2022 e 29.06.2022 contra a decisão da Congregação da Faculdade de Educação de 23.06.2022, que recusou seu anterior recurso por excesso de prazos



ii) e homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso para Professor Titular do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA) Edital FEUSP.

- **Parecer PG. n.º 01363/2022:** Destaca, inicialmente, que o “recurso administrativo” apresentado pelo interessado à Congregação em 20.06.2022, embora tenha como principal objeto a impugnação ao Edital FEUSP n.º 46/2019 (publicado em 08.05.2019 e retificado em 18.05.2019 e, posteriormente, em 04.01.2022), também traz outras questões de mérito. Anoto, ainda, a aparente tempestividade do recurso apresentado pelo interessado. Entretanto, ainda que o colegiado delibere por sua intempestividade, esta Procuradoria tem posicionamento firmado no sentido de que tais manifestações - ainda que apresentadas fora do prazo - sejam recebidas como exercício do direito de petição. Portanto, seguindo tal posicionamento, recomenda a análise do mérito da impugnação do interessado de pela Congregação da FEUSP, ainda que possa ser considerada pelo colegiado como intempestiva. No que se refere ao recurso e ao complemento, direcionados pelo interessado ao Conselho Universitário, nos termos do §2º do artigo 254 do Regimento Geral<sup>9</sup>, parece ser necessária a prévia manifestação do órgão recorrido (Congregação) antes do encaminhamento dos autos às instâncias superiores. Com tais considerações, sugere o retorno dos autos à Faculdade de Educação para: i) análise do mérito da impugnação do interessado pela Congregação da FEUSP, ainda que esta decorra do exercício do direito de petição; ii) a manifestação, nos termos do § 2º do artigo 254 do Regimento Geral, da Congregação da FEUSP sobre o recurso e complemento encaminhados pelo interessado diretamente ao Conselho Universitário.

- **Decisão da Congregação:** aprovou por 12 (doze) votos, por unanimidade, o parecer do relator favorável ao indeferimento dos recursos apresentados pelo interessando (23.02.2023).

- **Parecer da PG n.º 00609/2023:** em síntese, relata que “o primeiro recurso, endereçado à Congregação, foi protocolado em 20.06.22. Em 23.06.22, a Congregação não conheceu do recurso, por entender extemporâneo. Contra esta decisão, o interessado protocolou um segundo recurso, datado de 23.06.22, endereçado ao Conselho Universitário. Apresentou ainda complemento recursal (‘adendo’), datado de 28.06.22, ratificando o pedido de anulação do certame. Em 16.11.22, encaminhou documento denominado de ‘defesa prévia’, reforçando os supostos erros.” A seguir, acrescenta que a “matéria veiculada em recurso (nulidade) poderia ter sido apresentada tanto por ocasião do relatório final (de 03.06.22) como da sua homologação pela Congregação (publicada em 24.06). Assim, entende-se que a discussão sobre o termo inicial do prazo recursal, se da notificação do resultado do concurso (06.06) ou de sua proclamação (03.06, data do relatório final), pode ser resolvida pelo conhecimento do recurso, já que


protocolado em 20.06, antes do fim do prazo para decisão de homologação do relatório final (art. 254, Regimento Geral).” Em relação a impugnação do edital, observa que “não consta que o edital tenha sido impugnado pelos candidatos oportunamente. Descabe questionar o seu programa ao final do certame, após a proclamação do resultado (preclusão).” Esclarece ainda que a avaliação dos títulos deve seguir o que determina o artigo 154 do Regimento Geral, refletindo ‘os méritos do candidato como resultado da apreciação do conjunto e regularidade de suas atividades.’ Os critérios de desempate previstos pela norma geral não se aplicam ao caso.” Sobre as áreas de conhecimento contempladas pelo concurso, reforça-se que não houve impugnação oportuna ao edital (preclusão). Assim sendo, observa que “o concurso seguiu os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Ao término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final (item 6). Destaca-se que em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global, indissociáveis, e não por cada item de avaliação. Finalmente, o resultado do concurso foi proclamado pela comissão, em sessão pública (item 8).” Por fim, ressalta que o mérito da avaliação, ou seja, as notas atribuídas, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca. Portanto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção do concurso público (18.05.2023).

### **Passo à análise.**

Acompanho plenamente a análise da Procuradoria Geral, ressaltando descabido questionar o programa do concurso ao final do certame (preclusão), bem como quanto ao mérito da avaliação, pois as notas atribuídas pela banca não podem ser revistas por qualquer outra instância, sob pena de substituição de banca.

Diante do exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, com a manutenção do concurso público em tela.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

  
Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

## **ANEXO VII**

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2023.

## PARECER

### - PROCESSO 2022.1.15897.1.3 – REITORIA DA USP

Tratam os autos de proposta de alteração do Regimento Geral da USP, tendo em vista a proposta de normatização/consolidação dos Regimentos dos *Campi* da USP e o destaque apresentado na reunião do Conselho Universitário, de 07 de março de 2023.

#### Integram os autos:

- Despacho do Diretor da FMVZ Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, a sugestão de alteração do Regimento Geral da USP, com vistas a aperfeiçoar sua redação tendo em vista a dinâmica de funcionamento e relacionamento entre as Unidades com atuação no *campus* de Pirassununga, conforme proposto na reunião do Conselho Universitário do dia 7 de março do ano corrente (26.04.23).

- **Parecer PG nº 00660/2023**: esclarece que se trata de destaque apresentado na reunião do Conselho Universitário, de 07 de março de 2023, em que se deliberou sobre a proposta de alteração do Estatuto e do Regimento Geral. Esclarece, ainda, que o destaque apresentado pela FMVZ refere-se aos seguintes dispositivos do Regimento Geral: o art. 6º, inc. VI (Unidades que compõem o *campus* Fernando Costa, com o acréscimo da FMVZ) e o art. 27, §§ 1º e 2º (competência do Conselho Gestor: definição das Unidades e órgãos que compõem a sua estrutural e escolha do seu Vice-Presidente e mandato da direção: alternância entre as Unidades). Acrescenta “que nova proposta foi elaborada pela FMVZ, com a exclusão da previsão da alternância da direção do Conselho Gestor, estabelecendo-se, em seu lugar, a limitação da recondução dos mandatos a “uma recondução para os *campi* com mais de 1 unidade”, mantido o trecho sobre a escolha do Vice-Presidente. A proposta para o art. 6º, inc. VI, foi mantida e houve a retirada da sugestão para o §1º do art. 27. Por fim, opina que, do ponto de vista jurídico, não há óbice. A questão é de mérito. Ademais, observa que “consta que houve um esforço de todas as partes

envolvidas, com concessões recíprocas, para se alcançar um regimento que pudesse ser adotado por todos os *campi*” (06.06.2023).

### **Passo à análise.**

Após análise dos autos, inclusive os documentos juntados às fls. 350 a 364, contendo o destaque apresentado pelo Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto na reunião do Conselho Universitário de 07.03.2023, a manifestação do Grupo de Trabalho designado pela Portaria 538/2022, bem como nova alteração apresentada pelo referido Professor às fls. 367, e todas as situações mencionadas no **Parecer PG nº 00660/2023**, este relator acompanha a manifestação da PG, de que do ponto de vista jurídico, não há óbice.

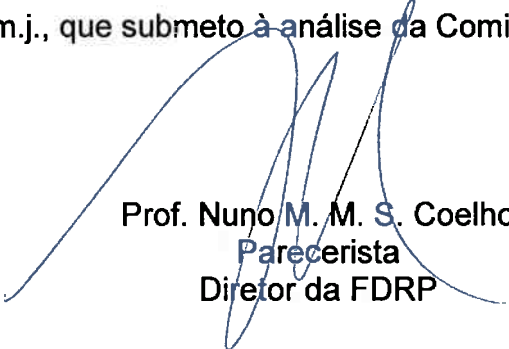
Quanto ao mérito, este relator entende que a solicitação da FMVZ vem amparada na firme determinação dos atuais Diretores, de pacificar essa relação que tem um histórico de muitos atritos entre as duas Unidades do *campus* de Pirassununga (FMVZ e FZEA), e esta última solicitação de alteração (fls. 367) contribuiria para desenvolver a empatia e a cooperação entre elas, garantidas regimentalmente.

A proposta de alteração neste momento é para a inserção da FMVZ no Regimento Geral, como a 2ª Unidade que compõe o *campus* Fernando Costa em Pirassununga, situação concreta do *campus*, que tem a FZEA como 1ª Unidade. A segunda proposta é a solicitação de alteração de “a recondução” por “uma recondução”, o que evitaria a perpetuação de uma única pessoa/instituição na posição.

Em ampla análise, parece não ser muito o que pede a FMVZ, mesmo porque tudo está sendo acordado, aparentemente, entre ambas as Unidades do *campus*.

Confere-se ainda que temos o Regimento da PUSP-FC, regido pela Resolução 4523/98, em que consta a FMVZ como segunda Unidade do *Campus*.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP